



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 23/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5552

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 23/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001529-5****IMPETRANTE: RALINE FREITAS LEAL****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RALINE FREITAS LEAL, devidamente qualificada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Temozolamida (Temodal) 180mg, constante no relatório médico de fl.17, usado para o tratamento de tumor cerebral, tipo Glioblastoma Multiforme (tumor maligno de alto grau).

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se em 01.07.2015 ao DADMED (Farmácia do Governo) requerendo o fornecimento da medicação indicada, porém teve seu pedido indeferido, conforme requerimento de fl. 18.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente o medicamento elencado no receituário médico de fl.17, ou alternativamente custeie as despesas para a compra do referido medicamento.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls. 02/19.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

A Carta Constitucional de 1988 quando enumera no art. 5º, alguns dos Direitos Fundamentais apresenta o direito à vida como o primeiro deles e de outra maneira não poderia ser, pois a vida significa o principal bem de qualquer pessoa e que merece proteção integral do Estado, acrescentando-se que o direito à vida é também corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição.

Aliado ao direito à vida, temos uma série de ações para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou de forma ampla não apenas para os cidadãos brasileiros, como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CFRB cuja dicção merece ser transcrita:

"A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em seguida o art. 198 apresenta a uniformidade dessa política pública mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o

atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Conseqüentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo de modo imediato sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita claro fica a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela Autora com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados não apenas pelos Tribunais Pátrios como também pelos Órgãos Jurisdicionais de Superposição (STF e STJ) o que assegura perfeitamente a pretensão aqui postulada.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada determinando ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça IMEDIATAMENTE os medicamentos Temozolamida (Temodal) 180mg, constante nos relatórios médicos de fl.17, ou, alternativamente, pague as despesas para a aquisição do medicamento da paciente.

Intime-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia do laudo médico de fl. 17, para o fiel cumprimento da medida liminar, IMEDIATAMENTE, bem como cópias desta decisão e da inicial, para que preste as informações necessárias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada à própria autoridade.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001321-7

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO

ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César Justo Quartiero, contra atos praticados pela Governadora Do Estado De Roraima, materializados no Decreto nº 18.348-E, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 24 de fevereiro de 2015, por meio do qual determinou o remanejamento temporário de cargos em comissão pertencentes à estrutura organizacional da Vice-Governadoria para a estrutura organizacional da Casa Civil; e no Decreto nº 954-P, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2015, por meio do qual exonerou os servidores dos cargos comissionados que ainda compunham a estrutura funcional da Vice-Governadoria.

Em síntese, sustenta o impetrante que:

a) a Lei Estadual nº 820/2011 estabeleceu a estrutura organizacional da Vice-Governadoria do Estado, na forma dos seus anexos I, II, e III, de forma a dotar o órgão de condições mínimas para exercer as atribuições a ele inerentes;

- b) a Lei nº 988/2015, que estima a receita e fixa as despesas do Estado para o exercício financeiro de 2015, estabeleceu a dotação orçamentária própria da Vice-Governadoria, que deve ser utilizada visando o cumprimento de funções;
- c) a Casa Civil, órgão para o qual foram remanejados temporariamente cargos da Vice-Governadoria, possui recursos estimados em R\$ 15.724.858,00, mais de cinco vezes maior do que o destinado à Vice-Governadoria (R\$ 2.519.753,00), para o mesmo período.

Outrossim, alega "que o que se está questionando não é a prerrogativa do Impetrante em indicar seus auxiliares diretos, dentro de uma estrutura legalmente constituída, mas a forma como um órgão estatal está sendo objeto de verdadeiro e criminoso desmonte estrutural movido justamente por quem se comprometeu constitucionalmente a preservá-lo" - fl. 06.

Afirmando estarem presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, "requer, liminarmente, que sejam suspensos os atos determinados pela Coatora através dos Decretos nº 18.348-E, de 23 de fevereiro de 2015, com o retorno da estrutura organizacional da Vice-Governadoria do Estado ao status quo ante, de acordo com a previsão legal da lei nº 820, de 06 de outubro de 2011; bem como a sustação dos efeitos do Decreto nº 954-P, de 15 de junho de 2015, e reintegração dos servidores exonerados através do ato, com efeitos retroativos à data da sua publicação" - fl. 10.

É o breve relato. Decido.

Os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio. Contudo, ao perflustrar a inicial, verificou-se a identidade deste com o Mandado de Segurança de nº. 0000.15.001292-0.

A fim de sanar a dúvida, nas fls. 39 foi determinado que a Secretaria do Tribunal Pleno certifica-se a possível afinidade existente entre os feitos.

Entretanto, conforme fls. 41, consta certidão atestando a impossibilidade no cumprimento pelo fato dos autos primevo estarem com carga para a Procuradoria-Geral.

Dessa forma, nas fls. 42, foi proferido novo despacho para o impetrante esclarecer se o presente writ correspondia a uma nova ação ou ao texto original da exordial do mandado de segurança distribuído primeiramente, que foi transmitida via fac-símile.

Dando cumprimento ao despacho, o impetrante apresentou, em verdade, um pedido de reconsideração, vez que a documentação que acompanha a inicial deste mandamus contém a cópia do Decreto nº. 954-P, ausente no feito de nº. 000.15.001292-0.

Diante disso, verifica-se a ocorrência de litispendência, pois os feitos acima citados versam sobre a mesma lide.

Acerca do tema, leciona o doutrinador Luiz Rodrigues Wambier:

"A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 301, inciso V, §§1º e 2º)."

Dessa forma, configurada a litispendência no caso em tela, a extinção é medida que se impõe.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009. - Constatada a identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos entre o presente mandamus e a ação ordinária (2007.38.07.000530-3), ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Montes Claros-MG, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito. (STJ - MS: 13951 DF 2008/0247327-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 10/06/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2015). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. - Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente mandamus e a ação ordinária (2004.34.00.028825-6), ajuizada perante a 21.ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, hoje em tramitação na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito. (STJ - MS: 12640 DF 2007/0034634-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 14/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/12/2014). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos fático-probatórios, estar configurada litispendência entre os mandados de segurança impetrados pelo ora agravante. 2. Esta Corte de Justiça já firmou compreensão no sentido de que verificar a existência de identidade entre os elementos identificadores das ações em relação às quais se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1075285 RS 2008/0156751-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

De igual modo, esta Corte tem se posicionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÕES QUE BUSCAM O MESMO RESULTADO PRÁTICO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.13.001012-7, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Tribunal Pleno, julg.: 17/07/2013, DJe 20/07/2013, p. 05)

ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? PROCESSO SELETIVO ? CONTRATO TEMPORÁRIO ? PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ? ACOLHIMENTO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Configura-se a litispendência quando há mais de um processo envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. II. Preliminar de litispendência acolhida. (TJRR – MS 0000.11.001469-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 06/06/2012, DJe 07/06/2012, p. 05)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL COMETIDO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. NÃO CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º SARGENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, V, DO CPC. DEMANDANTE QUE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA APÓS TER SEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO EXTINTO NA FORMA DO ART. 267, V, DO CPC. (TJRR – MS 0010.08.011136-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 15/07/2009, DJe 18/07/2009, p. 4)

Ante ao aqui exposto, extingo a presente demanda, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000975-1

IMPETRANTE: ELOANA KIMAK

ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da impetrante para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 85.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 23/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANT. TUTELA Nº. 0000.15.001118-7
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este pedido de suspensão de liminar contra a decisão, proferida pela Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Alto Alegre, na ação civil pública nº. 0800384-11.2014.8.23.0005, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em face dele.

Consta que a Juíza Substituta deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 273 do Código de Processo Civil c/c artigo 12, §2º da Lei 7.347/85 e artigo 84 da Lei 8.078/90, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para o fim de determinar, no prazo de 90 (noventa) dias, o início das obras necessárias à recuperação, com total recapeamento asfáltico e à sinalização da Rodovia RR-205, no trecho entre a ponte sobre o igarapé Au Au e a sede deste Município, compreendido o asfaltamento, a construção de meio-fio e de valas de escoamento de água do trevo localizado no entrocamento das estradas da sede do Município e da Vila do Paredão, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias."

O Requerente alega, em síntese, que:

- 1 – o pedido é cabível, o Presidente do Tribunal de Justiça é o competente para apreciá-lo e não se busca a reforma da decisão, apenas pede-se a suspensão temporária de seus efeitos;
- 2 – o valor da multa diária é exorbitante e não existe limitação do período de sua incidência;
- 3 – haverá lesão ao erário caso o Estado tenha que fazer as obras de engenharia e, ao final, seja vencedor no processo judicial;
- 4 – a medida não poderia ser concedida, em razão de sua irreversibilidade e do esgotamento do objeto da ação por completo;
- 5 – o prejuízo do Estado atingirá a globalidade da sociedade;
- 6 – o relatório técnico do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL leva em consideração apenas uma rodovia de responsabilidade do ESTADO, mas existem vários trechos piores que precisam de reparos;
- 7 – para a consecução das obras, é preciso ter uma ótica sistêmica do problema;
- 8 – a constatação do prazo para o início e execução das obras cabe à Administração Pública, de acordo com o fluxo de trabalho e as prioridades do Governo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes;
- 9 – o que se tem é uma interferência do Judiciário no Executivo em qualquer situação, mesmo naquelas em que a discricionariedade e o mérito administrativo devem prevalecer;
- 10 – a Julgadora é parcial, na medida em que demonstrou, na fundamentação da decisão combatida, ter certo interesse na demanda.

Pede a imediata suspensão do cumprimento da tutela antecipada até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública mencionada.

Determinei a intimação do Ministério Público de 1º. e 2º. Graus para manifestação, na forma do § 2º. do art. 4º. da LF nº. 8.437/1992.

O Promotor de Justiça da Comarca de Alto Alegre manifestou-se, dizendo, em síntese, que (fls. 33-47):

- a) existe autorização legal para a aplicação da multa, não havendo limitações quanto à aplicabilidade em face do ente público;
- b) o Ministério Público está cumprindo seu papel de cobrar o cumprimento das obrigações impostas pela lei;
- c) a Juíza limitou a multa em 30 dias de cobrança ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d) haverá lesão ao erário com eventuais ações indenizatórias futuras, decorrentes de acidentes em virtude das péssimas condições da estrada e ausência de sinalização;
- e) a omissão do Estado na reforma e sinalização do trecho da rodovia RR 205, requisitada pelo Ministério Público, caracteriza desvio de poder e pode ser corrigido via Poder Judiciário;
- f) "O próprio Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o Poder Judiciário, em situações excepcionais como a dos autos, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais em que isso configure afronta aos princípios da separação de poderes" (fl. 38);
- g) é obrigação do administrador conservar adequadamente os bens públicos;
- h) o juiz não deve ser neutro, apesar de ser imparcial, nem ser desinteressado e inerte;
- i) o fato de a Magistrada ter registrado na decisão que sofreu os perigos do trecho não afeta sua imparcialidade;
- j) "Em virtude das regras diferenciadas do processo coletivo, desponta a ação civil pública como um instrumento de verdadeira inclusão jurisdicional e que permite o exercício da mais expressiva participação popular judicial, aberta à defesa de quaisquer direitos transindividuais" (fl. 44);
- k) "A partir daí surgiu a preocupação do legislador em conferir ao ordenamento da tutela coletiva plena liberdade para a concessão de medidas aptas a assegurar a satisfação dos interesses tutelados, mesmo que para isso seja necessário antecipar provisoriamente eventuais provimentos de mérito" (fl. 44);
- l) a tutela antecipatória, em ações coletivas, encontra previsão no arts. 11 e 12 da Lei Federal nº. 7.347/1985 e no § 3º. do art. 84 da Lei Federal nº. 8.078/1990;
- m) prevalece na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública;
- n) as vedações à concessão de liminares contra a fazenda pública, previstas nas Leis Federais nº. 8.437/1992 e nº. 9.494/1997, sofrem duras críticas dos estudiosos do Direito da atualidade;
- o) todo expediente voltado a dificultar ou impedir que as partes exerça seu direito de defesa no processo civil atenta contra o direito de ação;
- p) o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI nº. 1.570/1997 que, quando a situação não estiver inserida no art. 1º. da Lei Federal nº. 9.494/1997, o julgador poderá conceder antecipações dos efeitos da tutela contra a fazenda pública.

Pede que a decisão combatida seja mantida e que o pedido desta suspensão de liminar seja julgado improcedente.

A Representante do Ministério Público no 2º. Grau de Jurisdição manifestou-se, dizendo, em resumo, que (fls. 50-54):

- I – o pedido de suspensão de segurança apresenta, como único requisito legal, a possibilidade de ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública;
- II – o Requerente não comprovou o alegado risco de lesão grave à economia pública;
- III – não foram juntados documentos que comprovem as referidas lesões.

Opina pelo conhecimento da suspensão, mas pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Os pedidos de suspensão de liminar, em geral, são regrados pelo art. 4º. da Lei Federal nº. 8.437/1992, que possui o seguinte teor:

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

No caso das ações civis públicas, aplica-se também o disposto no § 1º. do art. 12 da Lei Federal nº. 7.347/1985, que diz:

"§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato".

Segundo este último, o Presidente do Tribunal pode suspender, mediante decisão fundamentada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a pedido da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A decisão terá natureza política (AgRg no REsp 1.354.406/SE).

No caso em análise, o ESTADO DE RORAIMA interpôs este pedido, buscando a suspensão da execução da liminar, sob o argumento de que haverá lesão ao erário, caso o Estado tenha que fazer as obras de engenharia e, ao final, seja vencedor no processo judicial, bem como por causa do valor da multa por descumprimento.

O Requerente demonstrou que a medida judicial combatida, se executada liminarmente no processo originário, será irreversível ao final, caso o ente público vença a demanda. Não será possível, por exemplo, a retirada do asfalto colocado por força da liminar, ou a devolução do valor pago em eventual contrato para o recapeamento etc. da rodovia. Essa situação impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por expressa previsão do § 3º. do art. 1º. da Lei Federal nº. 8.437/1992 e do § 2º. do art. 273 do CPC, que dizem:

"§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

"§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Ressalto que, mesmo nos processos coletivos, a concessão de liminares não é desregrada, nem pode ser utilizada para prejudicar a coletividade, imputando-lhe obrigação que não é dela, ou em momento inapropriado. Uma das características das decisões liminares (cautelares e de antecipação dos efeitos da tutela) é a provisoriedade. Ou seja, nem o ato judicial em si, nem aquilo que é determinado por ele, é definitivo.

É certo que, em alguns casos, o dano à coletividade, provocado pela decisão liminar, é menor que o dano que se busca evitar na ação civil pública. Nesses casos, excepcionalmente, admite-se a desconsideração do requisito negativo para a concessão da liminar.

Sobre a proibição de concessão da antecipação, quando os efeitos da medida forem irreversíveis, José dos Santos Carvalho Filho ensina, falando dos pedidos condenatórios:

"Não se pode deixar de lembrar, ainda, que incabível será a tutela antecipatória se o provimento antecipado provocar o risco de ser irreversível eventual dano causado à outra parte. Aqui a situação se inverteria. Ou seja: preocupado em prevenir o dano a uma parte, o julgador, antecipando a tutela, causaria dano irreversível à outra. E, se isso ocorrer, nem mesmo haverá como revogar ou modificar a tutela antecipada, resultando inócuo, por conseguinte, o disposto no art. 273, § 4º., do C.P.Civil, que admite aquelas providências. Por isso, o juiz deve cuidar para que não haja o risco de ser causado dano irreversível à parte" (Ação Civil Pública – comentários por artigo, 7ª. ed., Lumen Juris, 2009, p. 119).

Ainda sobre essa proibição, José Miguel Garcia Medina comenta: "Ao examinar o requisito, deverá o juiz verificar se se encontra presente o periculum in mora inverso, isto é, se, com a concessão da medida, causar-se-á dano irreparável ao réu" (Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC, RT, 2011, p. 261).

Mas o mesmo autor ressalva:

"Não se trata, no entanto, de requisito absoluto, pois, afinal, há casos em que, se não concedida a liminar, irreversíveis poderão ser os danos sofridos pelo autor da demanda. Deverá o juiz, ainda, comparar os bens jurídicos que se encontram em confronto. Assim, o juiz, atentando às circunstâncias da causa, avaliará e decidirá, justificadamente, se é o caso de se conceder a medida, ainda que disso decorram efeitos irreversíveis: [...]" (Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC, RT, 2011, p. 261).

No caso em apreço, o Autor da ação civil pública busca a conservação e recuperação do bem público (rodovia RR 205), pois, segundo ele, os buracos atrapalham o trânsito entre os Municípios de Boa Vista e Alto Alegre e levam risco de acidente aos transeuntes. Em contrapartida, o Réu aduz que os recursos, a serem utilizados para o cumprimento da liminar, serão retirados de outras obrigações do Estado.

Entendo demonstrada a necessidade de gastos para o cumprimento da decisão, porque é público e notório que a providência exige a contratação de serviço e isso não é feito de forma gratuita (CPC, inc. I do art. 334), nem os materiais, a serem utilizados, são adquiridos sem custos. Também é público e notório que esse tipo de despesa para recapeamento ou tapagem de buracos de rodovias é alta. Isso decorre do que dispõe o inc. XXI do art. 37 da CF e da Lei Federal nº. 8.666/1993.

A irreversibilidade dos efeitos concretos da medida judicial combatida é perceptível, pois não haverá o ressarcimento das despesas feitas para o cumprimento da ordem e, caso não sejam cumpridas, surgirá a obrigação de pagar a multa aplicada. Entendo que, neste caso concreto, a conservação do bem público (patrimônio material) não justifica o risco de atribuição indevida da obrigação à coletividade (com lesão a seu patrimônio material) e, conseqüentemente, o requisito negativo para a antecipação dos efeitos da tutela devem ser respeitados.

Saliento que a suspensão da execução da liminar não atenta contra o direito de ação, porque a ação civil pública continua existindo, tramitando e receberá a devida tutela jurisdicional. O que se evita é o arriscado e lesivo (neste caso concreto) cumprimento liminar da ordem.

Deixo bem claro que não abordei aqui se realmente existe, ou não, a obrigação do Estado em recuperar a rodovia (ou seja: o mérito da ação civil pública). Refiro-me apenas aos efeitos do cumprimento da decisão liminar neste momento.

Por essas razões, constatada a possibilidade de grave e efetiva lesão à economia pública do Estado, defiro o pedido para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se, publique-se e comunique-se ao juiz da causa.

Boa Vista, 17 de julho 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001282-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: LINDOMAR EMILIANO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000488-5 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000514-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: PRICIANO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807404-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS LTDA

ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO

APELADO: MARIO ANDRES LOPEZ HOLGUIN

ADVOGADO: DR. ANDRÉ BEZERRA MOREIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO AO PASSAGEIRO. CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700109-5 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: JOÃO CARLOS NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SERASA. ÔNUS DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727249-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADA: VANESSA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELANTE ANUIU COM O ACORDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.13.700169-0 - BONFIM/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DO BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA
APELADO: DOMINGOS SANTANA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. CUSTUS LEGIS. ART. 17 DA LEI Nº. 8.429/92. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Presidente da Câmara Única, e os demais integrantes da Turma, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRA
APELADA: RACHEL DA CUNHA WILD
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte contrária poderá, em qualquer fase processual, requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao gozo desse direito pelo beneficiário, o que não se verificou na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834659-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI Nº. 911/69. SEM PREVISÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001290-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NORTELETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: DR. ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "(...) Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença" (REsp 1381654/RS)

2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000513-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: LUCAS RAFAEL PINHEIRO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000615-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ALAN CARDEQUE DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000620-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADA: SUELEN LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000623-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

EMBARGADA: OZIELITA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000484-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

EMBARGADO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707370-7 - BOA VISTA/RR**APELANTES: MAYCON ROSA MEIRA R. MATOS BASTOS ALMEIDA E OUTRA****ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA****APELADA: TVA-TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes o dano é presumido, então, havendo conduta e nexo de causalidade, presume-se o dano e o dever de indenizar cristaliza-se. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a real proporção do dano, a capacidade socioeconômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização. 3. Necessidade de majoração do quantum ao patamar de R\$ 10.000,00. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706894-7 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****EMBARGADO: ITANIAS AMBROSIO DA LUZ****ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804899-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
EMBARGADO: MARCEL BEZERRA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809660-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADA: STEPHANY NATHANY MATTE PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO FETO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO FETO NÃO APRECIADO. SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA IN TOTUM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727049-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: INES GORETTE GARCIA****ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****1ª APELADA: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA****ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA****2ª APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA****ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO VEÍCULO ZERO KM. VÍCIO OCULTO. DEMORA EXCESSIVA NA RESOLUÇÃO DO DEFEITO. NOVE MESES. NÃO OFERECIMENTO DE VEÍCULO SUBSTITUTO PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.017619-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O M. DE B. V.****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADA: A. S. S., MENOR REP. POR SUA GENITORA C. S. DA S.****ADVOGADO: DR. CLÁUDIO SOUZA DA SILVA JÚNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MENOR DE IDADE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA; INCOMPETÊNCIA; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Revisora), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e o Procurador de Justiça.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703069-1 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: JOANA SOARES PEREIRA****ADVOGADAS: DR. RENATA BORICI NARDI E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jarbas Lacerda de Miranda (Relator) e Maria Aparecida Cury (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001080-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: PAULO MARCOS LEITÃO COSTA E OUTRO

PACIENTE: JIM ALLEN

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE EXCESSO DE PRAZO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 312 DO CPP - DECISÕES FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - PROCESSO EM FASE DE MEMORIAIS - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (TJRR - HC 0000.13.000550-7, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - WRIT CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Des^a. Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 21 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806654-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESNECESSIDADE DIANTE DA SOLIDARIEDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DEVER DO ESTADO EM FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DOS PACIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Revisora), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e o Procurador de Justiça.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705110-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

APELADOS: ADALBERTO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA: DR. LEONI ROSANGELA SCHUH

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIOS REDIBITÓRIOS - VEÍCULO USADO - PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 E 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VÍCIO OCULTO - PRAZO PARA RECLAMAÇÃO - DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista, em 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836674-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

APELADO: JULIO APOLONIO DE MATOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMENDA À INICIAL - FOTOS DO LOCAL EM QUE O BEM PERMANECERÁ APREENDIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E EXCESSO DE FORMALISMO - PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802009-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: ALANNA ARAÚJO TEOTÔNIO BEZERRA NEVES

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO SAQUE DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO, SE EXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2.º da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS e ao saldo de salário, quando existente, pelos serviços prestados.

Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802410-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZEQUIAS DA SILVA MIGUEL

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801010-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DINA CLEIA LIMA BRITO
ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811860-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO AGUINALDO SOARES
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718360-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO SANTIAGO MARINHO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA- CONFISSÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - FATO QUE INDEPENDE DE PROVA -

INTELIGÊNCIA DO ART. 334, II, DO CPC - PRECEDENTES - DANO MORAL PRESENTE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828779-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GONÇALO FREIRE DE LIMA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803749-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.
Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811910-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: JARDSON MOTA DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - MORA NÃO COMPROVADA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente),, Des.^a Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).
Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824499-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IOMAR BARROS DA CRUZ
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.
Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; PROVA ILÍCITA E AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA REJEITADAS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS -- MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA HARMÔNICOS - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Nos termos do parágrafo único do art. 225 do Código Penal, a ação que visa apurar crimes contra a dignidade sexual praticados contra menores de quatorze anos, é pública incondicionada.
- 2- Conforme jurisprudência do STJ, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, podendo ser validamente utilizada como elemento de prova, uma vez que a proteção conferida pela Lei n. 9.296/96 se restringe às interceptações de comunicações telefônicas.
- 3- É absoluta, e não relativa, a presunção de violência nos casos de estupro ou atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, prescindindo a obrigatoriedade da existência de exame de corpo de delito, se nos autos existem provas outras que demonstram a materialidade e a autoria delitiva.
- 4- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual.
- 5- Os crimes sexuais contra menores, em sua generalidade, são praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador valorar o depoimento da vítima em detrimento do acusado, se aquele relato encontrar respaldo nos demais elementos de prova.
- 6- Não é possível reduzir a pena fixada na sentença, se o juiz a quo fixou-a proporcionalmente ao fato criminoso praticado.
- 7- Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pela REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001404-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SANDRO WANDERLEY BARRETO QUEIROZ
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ AVILA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que é servidor público e contratou advogado particular, possuindo condições de arcar com as custas processuais.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

Facultado o recolhimento do preparo, não o fez.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000039-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RICHARDSON REGO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 1983), RICHARDSON REGO DA SILVA interpôs Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 0000.15.000039-6, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 2063/2065, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Habeas Corpus nº 0000.15.000039-6.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, razão pela qual determino a remessa à instância superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001420-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO
AGRAVADO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima em face da r. decisão exarada nos autos da Ação Cominatória nº 0813921-25.2015.8.23.0010, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o agravante implantasse a aposentadoria do agravado (Desembargador do TJRR), depositando os valores referentes ao tempo de serviço do requerente na magistratura de Roraima, na conta-corrente informada pelo postulante, independentemente de renúncia aos proventos de aposentadoria do cargo de Procurador de Justiça do Estado do Amazonas, sob pena de multa diária e pessoal ao representante legal do IPER, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, a perdurar por trinta dias, revertido em favor do agravado.

O agravante alega, em síntese, que "(...) Nesta primeira decisão, não é claro o comando que deve ser realizado pagamento retroativo, nem poderia, por expressa vedação do art. 100 da Carta Fundamental, pois o que fora determinado na decisão foi implante a aposentadoria do autor e deposite este valor" - fl. 08. Aduz, outrossim, que a referida decisão foi objeto de embargos de declaração, opostos pelo Estado de Roraima, tendo o MM. Juiz a quo afirmado que "(...) Não há dúvida no comando judicial. Implantar é a partir desde mês para frente e deposite, significa dos meses em que o autor ficou sem receber seus salários" (fl. 08).

Ressalta que o objeto do presente agravo é o pagamento de proventos retroativos, o que, a seu ver, fere o art. 100 da Constituição Federal, ou seja, "não pleiteia a reforma total da decisão de antecipação de tutela, pois irá cumprir a decisão para implantar o benefício previdenciário, mas somente os pagamentos retroativos é que não são possíveis de realizar esta decisão, pois não está previsto no orçamento desta Autarquia, deste ano, pagamento de tal volume" - fl. 08.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo "à decisão concessiva de antecipação de tutela, na parte que determina pagamento retroativo do benefício" - fl. 11.

No mérito, pede o provimento do agravo para reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela, na parte de pagamentos retroativos dos benefícios.

Eis o relatório. Decido.

Quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque, na minha compreensão, a fundamentação do agravante é relevante. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, apesar de não constar naquela decisão que antecipou os efeitos da tutela, no entanto em sede de embargos de declaração o MM. Juiz a quo esclarece que a expressão "deposite" refere-se a meses em que o autor ficou sem receber seus salários, o que, prima facie, fere o disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Pública Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

Ressalta-se, outrossim, que a determinação impugnada (entenda-se: pagamento de valores retroativos) não foi expressamente requerido pelo autor, ora agravado, na ação cominatória, o que evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, além de nítida concessão de tutela jurisdicional antecipatória ultra petita.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão relativos à determinação de pagamento retroativo do benefício pleiteado na Ação Cominatória nº 813921-25.2015.8.23.0010.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714450-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOLENE MARIA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

SOLENE MARIA DE SOUZA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0714450-41.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 40/57).

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 71), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 73).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001510-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS PAZ ANDRADE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos

em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001509-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ MONTANHA - ME

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001504-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLAUDIVAN NUNES CARVALHO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001354-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ARCELI ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS , Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva

Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDANEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015) Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810379-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0810379-33.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822559-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THAYLA RÚBIA DE SOUZA VIANA

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0822559-81.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos

dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do

esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920800-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS MARCELINO SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
APELADOS: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0920800-95.2011.823.0010, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que não houve a prescrição da pretensão autoral, visto que entre a data da ciência da incapacidade e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil, que estabelece:

Art. 206. Prescreve:

"§ 3º. Em três anos:

...omissis...

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2.[...] (STJ - AgRg no REsp: 1442538 SP 2014/0058704-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014)

O Colendo STJ tem entendimento sumulado sobre o tema:

"Súmula nº 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Outra não é a compreensão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML.

(TJRR - AC 0010.11.707890-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 24/03/2015, p. 23-24)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJRR - AC 0010.13.723808-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 31/03/2015, p. 75)

Contudo, o termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a data da ocorrência do sinistro.

Desse modo, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão, razão pela qual o provimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil, e, na Súmula nº 278, do STJ, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o regular processamento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEVANILSON BENTES BARROSO

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001264-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: VIRGILIO BARBOSA DE MELO JUNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o recorrente se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0911078-42.2008.8.23.0010, que extinguiu o feito por desídia.

Em suas razões, sustenta o apelante que não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, razão pela qual requer que a anulação da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Embora regularmente intimado, o apelado não ofereceu contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do manuseio dos autos, observa-se que o apelante foi intimado pelo sistema projudi para promover o andamento do feito, embora a determinação fosse para que a sua intimação fosse realizada pessoalmente, razão pela qual a sua intimação não obedeceu ao que preceitua o § 1º do art. 267 do CPC.

Nesse sentido já decidiu o Des. Ricardo Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº Nº 0010.08.906515-4, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906515-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADA: R. VALE DA SILVA ME

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

No evento 55, o magistrado determinou a intimação via PROJUDI do recorrente para manifestação, sob pena de extinção.

Contudo, o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação para suprir a falta deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

Assim, o juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, somente se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta do recolhimento do preparo

da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há que se falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator"

Ante tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708830-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUTO POSTO CAPITAL LTDA

ADVOGADOS: DR. IVONEI DARCI STULP E OUTRO

APELADA: CASA DOS COMPRESSORES LTDA

ADVOGADOS: DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA RANGEL E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, na qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

O Magistrado a quo entendeu que "a nota fiscal juntada ao EP 1.13, a qual constitui prova fundamental da Requerente quanto ao pleito de indenização por danos materiais, não confirma as alegações desta, pelo contrário, sugere a manutenção do reservatório de ar, não podendo a parte Ré ser responsabilizada pelo pagamento de tais serviços, na medida em que não há relato na petição inicial da ocorrência de defeito oculto relativo à aludida peça (reservatório de ar) do compressor"

Irresignado com o julgado, o apelante sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois o Juiz de piso indeferiu a produção de prova testemunhal, devendo a sentença ser anulada dando oportunidade a produção da prova requerida.

No mérito, pleiteia a reforma da sentença para que seu pedido inicial seja procedente.

Afirma que o Magistrado de piso interpretou de forma errônea o laudo pericial, já que, segundo ele, o Sr. Perito afirma de forma clara a vital importância do equipamento no desenvolvimento das atividades comerciais desenvolvidas.

Alega que o Sr. Perito, ao realizar uma inspeção mais rigorosa, a fim de verificar indícios do defeito, "constatou "duas pequenas manchas de óleo, provenientes de dois pequenos vazamentos nas cabeças

dos pistões, originados nos parafusos da tampa das válvulas. Um vazamento localizado na tampa do cilindro AP (Alta pressão e outra no cilindro BP (Baixa pressão vertical)".

Sustenta que ao finalizar o laudo, o Sr. Perito confirmou as alegações do autor e, afirma ser necessária a oitiva das testemunhas que demonstrarão que a empresa ré se recusou a promover o reparo do equipamento adquirido.

Por fim, pugna pela nulidade da sentença para que os autos retornem à origem e seja determinada a designação de audiência de instrução e julgamento e, caso não seja este o entendimento, "requer a apreciação do mérito da ação, para que sejam julgados os pedidos formulados pela parte autora totalmente procedentes".

É o breve relato. Decido.

Perlustrando o feito de origem, verifico que a preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. Isso porque o Magistrado de piso foi extremamente coeso em suas explanações sobre o indeferimento da prova, já que esta é para o convencimento do Juiz.

Trata-se do princípio do livre convencimento do juiz que prevê não haver cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide, consoante jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1206422 TO 2010/0148297-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2.- O princípio da persuasão racional, habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que os fatos alegados não ensejam dano moral, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 399206 DF 2013/0321116-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 437 E 438 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual apreciou a lide e declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam as suas conclusões. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Não há falar em violação aos arts. 130, 131, 437 e 438 do Código de Processo Civil. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Rever os fundamentos que levaram à conclusão de que não teria sido comprovado qualquer hipótese prevista no art. 3º da Lei 6.194/74 para que fosse devido o Seguro DPVAT, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 284 do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 476371 RJ 2014/0032922-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

Ademais, no caso em tela, a prova testemunhal mostra-se totalmente desnecessária, pois busca-se aferir se há defeito no compressor de ar adquirido pela apelante, ou seja, a prova necessária é a pericial, que foi realizada.

Acerca do tema, o STJ já se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REFLORESTAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I.- Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois o Juízo analisou e sopesou os elementos probatórios contidos nos autos e chegou à conclusão de que havia consistência conclusiva para o julgamento, sem necessidade de abrir ensejo à produção de prova pericial. II.- Divergência jurisprudencial não comprovada. III.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 971769 PR 2007/0178354-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDOENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOPESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COMBASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA7/STJ. ISS. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE CONTRATO FIRMADO COM AEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). FRANQUIA OUAGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestaçãojurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, comenfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da Súmula 123/STJ, "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seuspressupostos gerais e constitucionais."3. Não é possível o conhecimento de recurso especial em que se alegaa ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de provatestemunhal quando o acórdão recorrido entende pela desnecessidadede tal prova ante a suficiência dos elementos constantes dos autospara a formação do convencimento do julgador, a permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, doCPC, haja vista que a reforma do entendimento sufragado peloTribunal a quo demanda o reexame dos fatos da causa, o que é vedadoem sede especial devido o óbice da Súmula 7 do STJ.4. O Tribunal de origem, a partir da análise do contrato acostadoaos autos, concluiu que, na condição de franqueada, a recorrentedesenvolve a atividade de coleta e de remessa, de correspondências,documentos objetos, bens ou valores, uma vez que inerentes aoserviço objeto do contrato de franquia. O reexame desta conclusãodemandaria análise das provas e fatos dos autos, providênciainviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe as Súmulas 5e 7 desta Corte.Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 260838 RS 2012/0247274-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013). Grifo nosso.

Já no que tange o mérito, este não se sustenta, pois o laudo pericial foi claro ao afirmar que os defeitos apontados "não podem mais ser verificados por meio de análise técnica, pois, segundo a própria Autora, os mesmos já foram corrigidos"

Correta a conclusão do Juiz primevo ao afirmar que "mesmo diante da impossibilidade de análise técnica do compressor para aferir se o mesmo apresentou defeitos de fabricação em meados do ano de 2011, o pedido de reparação por danos materiais não merece prosperar, pois a nota fiscal – que fundamenta o pleito autoral – expedida pela Empresa RIBEIRO E LOUZADA SERVICOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA não faz alusão às mesmas falhas indicadas na petição inicial."

Assim, sendo o laudo pericial inconclusivo quanto ao defeito indicado pelo autor/ apelante, o indeferimento do pedido era a medida que cabia, agindo acertadamente o Magistrado a quo.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826890-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDELMAR GERMANO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jandelmar Germano de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826890-09.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806549-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAUDINEIA DE LIMA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Laudineia de Lima, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806549-25.2015.823.0010 .

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da autora para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705044-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AIAS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AIAS FERNANDES DE SOUZA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0705044-93.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazer nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 16/33).

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 44), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 46).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716050-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHENNYFER DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADAS: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

JHENNYFER DA SILVA RODRIGUES interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0716050-97.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "O art. 31 da lei 11.945/09, que alterou a redação do §1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que os casos de invalidez permanente previstos no inciso II deste artigo, classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial. [...] a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória n. 451/2008, convertida na lei n. 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar n. 95/98. [...] A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos lobies das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 56), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 58).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825004-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0825004-72.2014.823.0010, que julgou improcedente o pedido, por ausência de provas da lesão, em face do não comparecimento da parte Apelante à perícia designada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.
Publique-se.
Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805224-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANIA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0805224-49.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 -

que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do

direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000256-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: PEDRO ENRICK DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: DR. FRANCELINO SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0010.14.0007.037-5, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Agravante o fornecimento do medicamento Hydrea 500, ao paciente Pedro Enrick dos Santos Souza, portador de Anemia Facilforme.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "é necessário que haja previsão em lei de organização judiciária local acerca das Varas Fazendárias. Havendo tal alegação, devem os Entes Públicos ser demandados somente nas varas especializadas, independentemente da matéria tratada, pois possuem as Varas da Fazenda, nesse particular, força atrativa quanto as demais. [...] o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seu art. 35, inciso I, b, institui as Varas da Fazenda Pública. [...] andou mal o Julgador ao reputar a incompetência aventada como de natureza relativa, pois, em verdade, estamos diante de critério *ratione personae*. [...] a incompetência da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para processar e julgar o presente feito, porque a competência, in casu, não é estabelecida em razão do autor, tão pouco é a este facultado promover a peleja".

Segue afirmando que "Embora o promovente, menor impúbere, seja residente e domiciliado no território do Município de Boa Vista, e destinatário de préstimos médicos fornecidos por esta Fazenda Pública,

inobstante, o art. 196 da Carta de Outubro firme como dever do Estado o garantir o acesso às pessoas alocadas em seu território aos serviços da saúde, é sabida a existência da solidariedade entre os Entes da Federação na promoção dos serviços de saúde, característica esta do sistema público de saúde pátrio bem visível no presente caso; pois, inobstante seja o requerente atendido pela rede municipal, o medicamento requerido, conforme a Portaria n. 1554. [...] o fornecimento dos medicamentos constantes dos Grupos 1 e 2 é de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, conforme critérios definidos pela portaria e pela legislação vigente".

Pontua que "Os artigos 1º, §3º, e 2º, ambos da Lei n. 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, carregam em seu bojo vedação expressa a concessão de tal medida em face do Agravante. Seu texto é expresse ao afirmar que não será cabível medida antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. [...] é facilmente detectável que, concedida a tutela, resta esgotado para o Autor a totalidade de sua pretensão. [...] In casu, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois ausente a prova inequívoca da urgência alegada, estando a arguição do Autor ainda sujeita a maior dilação probatória. [...] A afronta aos limites impostos tanto pela disciplina do art. 2º da Constituição Federal, como pela reserva do possível e pela legalidade orçamentária, torna-se mais evidente quando apreciado o conteúdo disposto na Portaria 1554/2013 do Ministério da Saúde que disciplina o financiamento e a distribuição da medicação em questão, uma vez que o instrumento normativo atribui tais responsabilidades à União e ao Estado de Roraima".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja extinto o processo sem análise do mérito, ou, reforma da decisão a quo.

INFORMAÇÕES

Não foram apresentadas informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 126).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação do Ministério Público (fls. 130/140), opinando pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

In casu, sustenta o Agravante que há incompetência absoluta em razão da pessoa, tendo em vista que a competência seria de uma das varas da fazenda pública.

Todavia, essa arguição de incompetência absoluta do juízo da Infância e Juventude não pode prosperar, nos termos do artigo 148, do ECA, que preceitua:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209". (sem grifo no original).

Assim, entendo que para julgar as ações que versam sobre o direito à saúde da criança ou adolescente, é competente o Juízo da Infância e Juventude.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/131159349/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/131159349/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, caput, da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/131159349/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>).

constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança" levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento "(art. 6º).

4. Os arts. 148 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596186/artigo-148-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> e 209 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10586045/artigo-209-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> do ECA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>> não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, caput, da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/131159349/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010). (sem grifo no original).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Outra preliminar suscitada pelo Apelante, refere-se a ilegitimidade passiva do Agravante em figurar no polo passivo da demanda.

No caso em comento, verifico que tal questão não merece acolhida, pois o Agravado pode pleitear de qualquer dos entes federativos, eis que o direito a fornecimento de medicamentos é um direito fundamental consagrado pela Lei Magna.

Sobre este tema o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC da relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que o chamamento ao processo dos entes federativos é medida facultativa nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, sendo medida inútil e protelatória, vez que o Requerente pode pleitear de qualquer um desses entes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31/05/2011)". (sem grifo no original).

Pacífica é a compreensão no Colendo STJ, no sentido que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no AREsp 64419 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0217519-5, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22/11/2011)." (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. 1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e de deslocar os autos para a Justiça Federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0123389-7, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 25/10/2011)." (sem grifo no original)

Nesse passo, tenho a compreensão que a responsabilidade é solidária dos entes federados, podendo ser acionado pela parte por qualquer um dos entes públicos.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Boa Vista.

PRELIMINAR DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Por último, sustenta o Agravante que não será cabível medida antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote na totalidade a pretensão do Autor.

O disposto no artigo 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11369326/artigo-1-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11369241/par%C3%A1grafo-3-artigo-1-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>> da Lei nº 8.437 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104516/lei-8437-92>>/92, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produzir resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Relator ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, p.01.03.2007).

No presente caso, a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação posta em juízo, tampouco se mostra irreversível.

Ademais, a concessão de antecipação de tutela, in casu, não viola as disposições das Leis 8.437 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104516/lei-8437-92>>/92 e 9.494 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97, em face da prevalência do interesse tutelado, mormente o direito à vida e à saúde do menor.

Nesse passo, também afastado esta preliminar.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano.

É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadisse a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados "direitos fundamentais de 2ª geração" (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos strictu sensu, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram a intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

DO DIREITO À SAÚDE

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Da análise dos autos, verifico que o Agravado é portador de Anemia Facilforme, e, por isso necessita do medicamento Hydrea 500, para dar continuidade ao seu tratamento.

É dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos, além de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos (CF/88: arts. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas.

É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado." (TJRR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 011997-4. DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO. 15/01/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se

meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida".

3. Recurso especial não provido." (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO-OBRIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece seguimento em razão da alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.

3. Agravo regimental não provido." (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado." (TJRR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 011997-4. DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO. 15/01/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida".

3. Recurso especial não provido." (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO-OBRIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece seguimento em razão da alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.

3. Agravo regimental não provido." (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro a pretensão recursal ser manifestamente contrária a jurisprudência predominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de incompetência absoluta do juízo, da ilegitimidade passiva do Município de Boa Vista, bem como de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, e, com fundamento no artigo 6º, c/c, artigo 196, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigos 267, inciso IV e 557, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso.

Custas pelo Apelante.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000436-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública nº 0010.04.020729-0, que deferiu pedido liminar, a fim de determinar a realização de cirurgia de paciente da rede pública de saúde.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o parquet estadual lançou mão da via da ação civil pública com vistas a obter provimento jurisdicional concessivo da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao município de Boa Vista que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a cirurgia em questão, bem como, destine tal sorte também às demais crianças que venham a necessitar dos préstimos em apreço, por quanto tempo se fizer necessário".

Segue afirmando que "sem oportunizar ao ente federado que se manifestasse quanto ao pedido apreçado, o órgão judicante expediu decisum deferindo o pedido, determinando à fazenda pública municipal que [...] forneça ao menor suprarreferido o serviço em questão, sob pena de multa diária".

Conclui que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, alegando que "a imposição de determinada prestação sem avaliação das possibilidades financeiras do ente público pode ocasionar prejuízo para as demais demandas do serviço público de saúde, dificultando sobremaneira o atendimento das necessidades do restante da população".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

O pedido liminar restou indeferido (fls. 104/106).

O Juiz da causa prestou as informações de estilo (fls. 111).

Contrarrazões apresentadas, às fls. 117/130.

Instado a se manifestar (fls. 133/138), o representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim sendo, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destacou:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência

constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Friso, ademais, que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DA COMPREENSÃO PACIFICADA NAS CORTES SUPERIORES

Decisões do Supremo Tribunal Federal em total concordância com as decisões firmadas nesta Corte, a respeito do dever constitucional estatal, seja em que esfera for - federal, estadual ou municipal - cabendo a estes responsabilidade solidária de prestar assistência médico-hospitalar, ambulatorial ou medicamentosa a quem não dispuser de meios econômicos para provê-los sem prejuízo de sua subsistência.

Consta na decisão trecho da ementa exarada pela Corte Especial no RE-AgR 393175, da qual destaco:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, "CAPUT", E 196)- PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE-AgR 393175 RS. Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma . DJ 02-02-2007) (Sem grifos no original).

Contudo, para reafirmar a solidez do argumento bastante da decisão atacada, destaco outras decisões do Excelso STF na mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Agravo regimental improvido." (AI 823521 RS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 15/02/2011. Primeira Turma. PUBLIC 04-03-2011) (Sem grifos no original).

"DESPESAS HOSPITALARES - MEDICAMENTOS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pela Corte de origem surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publiquem." (RE 628422 SE. DJe-090. Min. CÁRMEN LÚCIA. PUBLIC 16-05-2011.) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, se existente, seria indireta.

II - A disciplina do art. 100 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>.

III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. (AI 553712 RS. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma. PUBLIC 05-06-2009)

Neste sentido, convém também transcrever decisões do Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO ENFERMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 77 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes doSTJ: AgRg no REsp 1249125/SC <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%201249125/SC>>, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:STF%20RE%20607381>> AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 44360 RS 2011/0213166-2. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 10/02/2012) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial no qual se discute se, em demanda relativa a fornecimento de medicamento, é possível solicitar a substituição do fármaco mais adequado depois de citado o ente federativo. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o pedido de troca de medicamento não caracteriza emenda à inicial, mas mera contingência de tratamento da doença.

2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as sequelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1195704 RS 2010/0095834-4. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 17/11/2010) (Sem grifos no original).

Portanto, tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto as Cortes Superiores vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do CPC, julgo monocraticamente o recurso, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809434-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIMILSON GOES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edimilson Goes da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809434-12.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812469-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLORA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Flora da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812469-77.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808689-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luana Vieira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808689-32.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001503-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALTAIR SOUZA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS , Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva

Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015) Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001507-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à

Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001512-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARILDA VINHOTE BENTES

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação. É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834364-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMARIO ALVES LIMA e Outros

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gilmaro Alves Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0834364-31.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que a sentença ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que não é necessário o esgotamento da via administrativa para se requerer a complementação do valor pago administrativamente pela Seguradora.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença combatida, devendo o processo retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento, inclusive, com a realização de perícia judicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001511-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação. É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos

em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015)

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001469-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WANDERLUBE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, bem como determinou que o agravante emendasse a inicial, informando a sua profissão.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa

jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA

INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício uma vez que é solteiro e deliberadamente não informou a sua profissão, permitindo concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00, uma vez que, objetivamente, não possui despesas que não as consigo mesmo.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001454-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação em razão da sua intempestividade.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando a tempestividade da apelação.

Não recolheu o preparo do agravo.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

O preparo é ainda mais indispensável uma vez que os benefícios da justiça gratuita, anteriormente conferidos, foram revogados (EP nº 40). Oportuno pontuar, ainda, que a decisão agravada não é a de revogação da justiça gratuita, mas a que não recebeu a apelação.

Cumpra salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de

interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001388-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WALLACE WALTER BRAID DE MELO

ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA

AGRAVADO: ESPÓLIO DE WALTER BASTOS DE MELO E ROSILDA BRAID DE MELO

ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wallace Walter Braid de Melo contra decisão que determinou a imissão na posse do imóvel inventariado, destituindo o herdeiro, ora agravante, da condição de depositário fiel, possibilitando ao inventariante, Wally de Melo Lima, a administração e conservação do bem, proporcionando a sua venda para custeio dos débitos existentes e rateio entre os herdeiros.

Afirma o agravante, em síntese, que não há motivos suficientes para lhe destituir do cargo de depositário fiel do bem inventariado, pois antes mesmo do falecimento de seus pais e por mais de 03 (três) anos, vem cumprimento todos os deveres inerentes da função.

Aduz, ainda, que a imissão da posse em favor do espólio, ora agravado, lhe trará enormes prejuízos, uma vez que ficará sem moradia.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo, haja vista que a decisão combatida pode causar lesão grave e de difícil reparação e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo para determinar a reforma da decisão recorrida, mantendo-o como fiel depositário do imóvel inventariado.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão que, em tese, pode causar lesão de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, segundo a decisão agravada, há nos autos principais fotos que demonstram a má conservação do imóvel inventariado, bem como comprovantes dos débitos referentes ao consumo de água. Por outro lado, o agravante não trouxe nenhum elemento que demonstre o contrário.

Ademais, consta nos autos decisão proferida em dezembro de 2014, na qual o magistrado a quo libera a venda do imóvel e determina o prazo de 06 (seis) meses para que o agravante desocupe o bem, se esse não fosse alienado antes disso. Todavia, mesmo com o decurso do prazo concedido para a desocupação, o recorrente não tomou providências para cumprir a decisão judicial anterior.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001418-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: PAULO DA CUNHA FREIRE E OUTRA
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: MIECIO AVILA TAZELLI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0715281-89.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação, por intempestividade.

Os agravantes afofiam ser o recurso tempestivo, tendo ocorrido erro do cartório ao lavrar a certidão de fl. 178, assim como o trânsito em julgado da sentença datado de 19/02/2015, antes mesmo da decisão dos embargos de declaração opostos (fl. 180).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 183), certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 189), decisão dos embargos declaratórios (fl. 155) e espelho do processo PROJUDI.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, § 1.º - A do CPC.

Dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Assim, os embargos declaratórios possuem o efeito de interromper o prazo para a interposição da apelação. Cito jurisprudência nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS OPOSTOS NA ORIGEM. REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO.

(...)

2. Pacificado o entendimento nesta Corte de que somente os embargos declaratórios opostos intempestivamente não interrompem o prazo para outros recursos. Recurso especial tempestivo.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - EDcl no Ag 1395921/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVO. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO. Os embargos declaratórios só deixariam de interromper o prazo para a interposição de apelação se opostos intempestivamente. Logo, não se tratando de tal situação, a apelação é tempestiva. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70055570295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) Somente os embargos de declaração intempestivamente opostos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. RECURSO DESPROVIDO." (TJRS - Agravo Nº 70052511458, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2013)

Da decisão dos embargos de declaração não acolhidos, os agravantes foram intimados em 17.03.2015. Logo, o prazo para interposição do apelo esgotar-se-ia em 06.04.2015.

O recurso foi protocolado em 27.03.2015. Portanto, dentro do prazo, sendo a certidão de intempestividade equivocada.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para receber a apelação interposta.

Comunique-se ao Magistrado a quo, inclusive para que a escrivania seja instruída a fazer corretamente a certificação dos prazos recursais.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001310-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WANDERLANIA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de liquidação de sentença n.º 0832384-49.2014.8.23.0010, que deixou de receber o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que se a intimação da decisão dos embargos ocorreu no dia 06.04.2015 e as razões de apelação foram apresentadas na mesma data, não há que se falar em extemporaneidade recursal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 132), procuração (fl.80) e comprovante de intimação do decisum recorrido.

Deixou de juntar procuração do agravado em virtude da não formação da relação processual.

É o breve relato.

Decido autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos observa-se que, de fato, houve interposição de embargos de declaração capazes de interromper o prazo para apelação da sentença, pois, embora o magistrado tenha usado o termo "não conheço dos presentes embargos", da leitura da decisão resta claro que acabou por analisar o mérito do recurso. Vejamos:

"Os presentes embargos não merecem guarida.

(...)

Não se vislumbra na sentença impugnada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, vez que a pretensão da parte embargante é de reexame da causa, situação esta inadmissível em sede de embargos declaratórios.

POSTO ISSO, por não estarem presentes os pressupostos para cabimento dos embargos de declaração e por não ser este o meio hábil para o reexame da matéria, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos" Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são opostos quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, somente devem ser considerados como não conhecidos quando interpostos fora do prazo, de modo que se o julgador, ao recebê-los, verifica a sua tempestividade e declara a inexistência de qualquer dos vícios previstos no dispositivo mencionado, ele conheceu dos embargos para rejeitá-los, analisando, assim, o mérito recursal.

Portanto, o recurso de apelação interposto pela ora agravante somente seria intempestivo se os aclaratórios não tivessem sido conhecidos por força de possível intempestividade, o que não ocorreu no presente caso.

Cássio Scarpinella Bueno leciona sobre o assunto:

"(...)

São bastante comuns na prática forense, contudo, decisões que, à míngua dos pressupostos autorizadores dos embargos de declaração, não os conhecem e, conseqüentemente, entendem intempestivos novos recursos apresentados contra a mesma decisão por entender que, não conhecidos, os embargos não tiveram aptidão de interromper o prazo recursal nos moldes do caput do art. 538. O entendimento, com as devidas vênias, não pode prevalecer a qualquer título. O juízo de admissibilidade dos embargos no particular supera-se, tão somente, com a afirmação de que há, na decisão recorrida, os vícios previstos nos incisos I e II do art. 535. A efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão é, vale a ênfase, juízo de mérito, relativo ao julgamento dos embargos de declaração para acolhê-los ou rejeitá-los." (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2010).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). A interrupção só não ocorre nos casos em que deles não se conhece por intempestividade, uma vez que o prazo recursal fluíu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

2. Agravo regimental provido."

(STJ - AgRg no AREsp 361853/SC. Relator: Min. João Otávio de Noronha. T3, julg.: 19.05.2015, DJe 25.05.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO REITERAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 418 STJ.

1. É sabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, nos termos da súmula 418 do STJ.

2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

3. Na hipótese, embora o magistrado tenha se valido da expressão "não conhecido", acabou por examinar o mérito dos embargos de declaração, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1476689/GO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. T4, julg.: 05.05.2015, DJe 13.05.2015)

Considerando que os embargos interpostos pela ora agravante foram, na verdade, conhecidos e, no mérito, rejeitados, houve a interrupção do prazo recursal, o que torna a apelação interposta tempestiva.

Isso posto, dou provimento ao presente agravo, para receber a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804999-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERI MARI

APELADO: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833356-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILENE RODRIGUES MACIEL

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Francilene Rodrigues Maciel ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 11/012/2012.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 19.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 24.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 27.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806135-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELMA DA SILVA MOURA

ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Joelma da Silva Moura, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806135-27.2015.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência denexo causal das lesões apontadas pela autora com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, a apelante, alega, em síntese, que a graduação das lesões sofridas ofende os direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento integral do prêmio do seguro DPVAT.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

No caso, depreende-se que a apelante somente reapresenta as suas razões da inicial, sem combater os motivos que levaram o julgador a improcedência da ação.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812246-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO MARCIO CRUZ DA COSTA

ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Márcio Cruz da Costa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812246-27.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800748-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO EVARISTO DE CARVALHO

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Evaristo de Carvalho contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0800748-31.2015.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que é desnecessária a aferição do grau de invalidez no laudo pericial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 16.1, houve lesão no pé direito permanente parcial incompleta, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa à lei n.º 11.945/09 prevê direito a indenização por lesão no de um pé, no percentual de 50.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totaliza-se o valor de R\$ 1.687,50, corretamente apurado pelo Magistrado.

Ocorre que fora pago administrativamente R\$ 2.362,50, ou seja, quantia superior a apurada, não havendo, portanto, como prosperar o pedido inicial.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808445-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE RAIOL DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. JAKUES SONNTAG

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0808445-40.2014.8.23.0010, que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o Município de Boa Vista ao pagamento dos valores integrais de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012; pagamento da segunda parcela do 13º salário e férias proporcionais de 2013 e, ainda, pagamento proporcional das férias, terço constitucional e 13º salário do ano de 2009.

Em suas razões a apelante aduz que a sentença deve ser reformada uma vez que os pedidos de hora extra, adicional de insalubridade e horas noturnas foram julgados improcedentes por falta de provas, sendo suficientes as provas produzidas nos autos, sendo ônus da Administração desconstituí-las, bem como é devido o valor pleiteado a título de FGTS.

Requer, ao final, que seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar integralmente procedente a pretensão formulada na petição inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

A irresignação da apelante não merece prosperar.

Isso porque, conforme bem delineado na sentença, acerca das horas extras, horas noturnas e adicional de insalubridade, a apelante não trouxe, sequer, início de prova de que tenha laborado horas a mais do que as estabelecidas em seu contrato de trabalho, nem que tenha trabalhado no período noturno. Quanto ao adicional de insalubridade, nos seus documentos não consta qualquer prova de que exercia o cargo de enfermeira, em que setor estava lotada e que existia legislação municipal que previsse o pagamento do adicional na hipótese na qual se enquadrava.

Nesse sentido já se posicionou a nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte a quo julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 457763 MG 2014/0002383-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: VERBAS DECORRENTES DE ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS PELA AUTORA OU JUSTIFICATIVA DE INVIABILIDADE DE PRODUZIR-LAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Juiz, como destinatário da prova, é quem verifica a necessidade de sua produção e a analisa em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, 'in casu', não há que se falar em nulidade do 'decisum', por cerceamento de produção de prova. 2. Em se tratando de cargo exercido no âmbito da administração pública municipal, tem-se que a prova documental para corroborar eventual direito à percepção de adicionais noturno e decorrente de periculosidade é o controle individual da folha de ponto e expediente público que declarou a insalubridade das atividades exercidas por determinada categoria profissional, não sendo supridos por perícia técnica ou prova testemunha como pretende a autora. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.13.805646-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 20/02/2015, p. 04)

Acerca do pagamento do FGTS, esta Corte, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que o ex-servidor faz jus ao saque do saldo do FGTS se efetuados depósitos em seu favor em conta de sua titularidade (Súmula 466 do STJ).

Sobre o tema confirmam-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnaturaliza seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4.

Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37) Grifei APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJRR – AC 0010.12.714909-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 17-18) Grifei

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des^a Elaine Bianchi - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809965-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON FREITAS PEREIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edson Freitas Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809965-98.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001464-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADOS: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO

AGRAVADO: ITAMI MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0805003-32.8.23.0010, que determinou, em favor do agravado, a imediata restituição do veículo descrito na inicial, bem como que o agravante retire e se abstenha de efetuar futuras inclusões do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o agravante que a agravada não quitou as parcelas do financiamento do veículo e que, após o cumprimento da liminar da busca e apreensão, com amparo no art. 3º da Lei nº 10.931/2004, foi consolidada a propriedade e o veículo foi arrematado em leilão.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada, no que tange à imposição da multa diária.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.

No caso em apreço, verifico, numa análise perfunctória, a inequívoca verossimilhança do alegado, uma vez que o veículo não foi quitado e, em observância ao que preceitua o § 1º do art. 3º da Lei 10.931/2004, passados cinco dias do cumprimento da liminar da ação de busca e apreensão, o credor se consolida como proprietário, podendo, inclusive, alienar o bem, conforme ocorreu na presente hipótese.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001413-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COSTA

ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0812985-97.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da alegação do agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada aufere.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante.

Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001383-7 - MUCAJAÍ/RR

AGRAVANTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. TYRONE JOSÉ PEREIRA

AGRAVADA: MARLUCE PIMENTEL ALVES

ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz da Comarca de Mucajaí, proferida nos autos nº 0800611-23.2014.8.23.0010, que, considerando a decisão adotada por este e. Tribunal de Justiça, deferiu o pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse à autora, ora agravada, no imóvel descrito na inicial, especificamente na área que compreende a invasão relatada.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que a agravada nunca teve a posse do imóvel vindicado.

Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar totalmente a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que a decisão agravada foi proferida em audiência, ocorrida em 20/01/2015 (fls. 09), da qual todas as partes foram cientificadas (fls. 11), e o presente agravo foi protocolizado somente em 03/07/2015 (fls. 02), não tendo os agravantes trazido quaisquer documentos que comprovem a ocorrência de suspensão/interrupção do prazo recursal para que se possa amparar a tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO INTEMPESTIVO. SUPOSTO ERRO NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NOVO CAUSÍDICO HABILITADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEIS MESES DEPOIS.

EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.000564-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 05/05/2015, DJe 14/05/2015, p. 51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão aprecia pedido de reconsideração, mantendo a decisão que primeiramente avaliou a matéria, quando já expirado o prazo de dez dias a contar da ciência inequívoca do decisório que a parte agravante efetivamente busca reverter, considerando que pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo recursal. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060380276, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/07/2014)

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001380-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOICE DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0832375-87.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação, por intempestividade (EP 25.1).

A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para o manejo da apelação, de modo que o recurso é tempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 135), certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 142), decisão dos embargos declaratórios (fl. 115) e espelho do processo PROJUDI.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, § 1.º - A do CPC.

Dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Assim, os embargos declaratórios possuem o efeito de interromper o prazo para a interposição da apelação. Cito jurisprudência nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS OPOSTOS NA ORIGEM. REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO.

(...)

2. Pacificado o entendimento nesta Corte de que somente os embargos declaratórios opostos intempestivamente não interrompem o prazo para outros recursos. Recurso especial tempestivo.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - EDcl no Ag 1395921/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVO. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO. Os embargos declaratórios só deixariam de interromper o prazo para a interposição de apelação se opostos intempestivamente. Logo, não se tratando de tal situação, a apelação é tempestiva. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70055570295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) Somente os embargos de declaração intempestivamente opostos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. RECURSO DESPROVIDO." (TJRS - Agravo Nº 70052511458, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2013)

Da decisão dos embargos de declaração não acolhidos (EP 19.1), a agravante foi intimada em 06.04.2015 (EP 21). Logo, o prazo para interposição do apelo esgotar-se-ia em 22.04.2015.

O recurso foi protocolado em 06.04.2015 (EP 22). Portanto, dentro do prazo, sendo a certidão de intempestividade equivocada (EP 23.1- fl. 132).

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para receber a apelação interposta.

Comunique-se ao Magistrado a quo, inclusive para que a escrivania seja instruída a fazer corretamente a certificação dos prazos recursais.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001210-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

AGRAVADO: EDSON SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO HONDA S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0810888-61.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas a menor, calculadas unilateralmente pelo Recorrido, e fixou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa diária por descumprimento da obrigação pelo Agravante (fls. 18).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que o D. juízo ao autorizar ao agravado a consignar os depósitos nos valores tidos como devidos na pretensão revisional, anunciou antecipadamente a revisão contratual oportunizando que as parcelas vencidas e vincendas nos valores incontroversos afastam os efeitos da mora, tais como a manutenção do bem e a abstenção do nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que um dos requisitos necessários para a ocorrência do afastamento da mora é que o agravado efetive o pagamento das parcelas contratualmente pactuadas, ou seja, para que seja elidida a mora faz-se necessário o depósito ou pagamento do valor contratado para que haja juízo de valoração; que o entendimento dos tribunais tem sido no sentido de que para afastar a mora o depósito tem que ser integral. Assevera que se houver manutenção da decisão do juiz a quo quanto ao cumprimento da liminar que concedeu a abstenção do nome do Agravado dos órgãos de proteção ao crédito, o Agravante será impedido de seu exercício regular do direito como credor, em especial em virtude da multa aplicada, haja vista a insatisfação e caracterização da persistência da mora face à ausência dos depósitos como contratados.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, para manter as parcelas no valor contratado, bem como a revogação da obrigação de não fazer e da manutenção da posse do veículo pela parte autora.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, em contratos posteriores a 30.ABR.2008, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001954-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo n.º 0725908-21.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

Há pedido de desistência do recurso (fls. 85/86) pelo Agravante.

É o breve relato. DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Agravante, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 502 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20627.022/SC>> Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231803/lei-11941-09>>/2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103882/lei-de-criacao-do-pis-lei-complementar-7-70>> nos moldes da Lei 9.718 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106848/lei-9718-98>>/98 e da Emenda Constitucional 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98>>/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20439.983/PB>>, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.
2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)". Destaco que o Agravante manifestou-se expressamente (fls. 85/86), demonstrando ausência de interesse recursal.

Sobre este tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001401-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADA: IZABELA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade dos atos processuais efetuado pela ora Agravante, "uma vez que esta tomou ciência dos atos, por meio de seu causídico, sendo, portanto, válidas as intimações endereçadas à mesma" - fl. 34.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 31/07/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES foi habilitado no processo. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 03/07/2014, tendo o réu apresentado defesa em 28/07/2014 (EP 14), além de ter sido expedida intimação referente ao ato ordinatório de designação de perícia (EP n.º 15) concomitantemente à habilitação do causídico (EP's n.º 18 e 19), ocorrida, como visto, ambos em 29/07/2014, o que também lhe oportunizou a ciência da sentença proferida em 28/08/2014, conforme podemos verificar no EP n.º 26, que teve sua leitura no sistema no EP 29, no dia 09/09/2014.

Por fim, não menos importante, ainda podemos verificar que o ilustre advogado da parte apelante, até recentemente (EP's n.º 68, 61, 60, etc.), movimentou o mencionado processo com seu perfil de advogado, recebendo e respondendo com esse perfil todas as intimações da Justiça.

Assim, com o devido respeito, não pode pretender o reconhecimento de uma nulidade somente quando lhe beneficiar, violando a paridade de armas, pois como afirmado, desde sua habilitação como advogado recebi regularmente todas as intimações e a elas apresenta também de forma esmerada suas respectivas respostas.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001119-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer nº 0806747-62.2015.823.0010, que deferiu pedido de tutela antecipada determinando que o Agravante forneça o medicamento Ciclofosfamida 750mg, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (fls. 77/78).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "O processo originário visa o fornecimento de CICLOFOSFAMIDA 750mg/dia. Foi proferida decisão liminar determinando o fornecimento, no prazo de 5 dias, ao senhor Elias Barbosa da Silva, sob pena de multa diária de R\$1.000 (mil reais), a ser imputada pessoalmente ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima. Nos termos informados pelo OFÍCIO n. 1620/2015, expedido pela SESAU, no dia 14.05.2015, a referida medicação não está disponível na Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima. Contudo, a abertura de processo licitatório já foi autorizada pelo Secretário de Saúde. [...] foi requerido, por meio do Evento 30, bloqueio on line na conta estadual, referente ao quantum indispensável a aquisição do medicamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tempo razoável para que o medicamento seja efetivamente disponibilizado pela Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima".

Segue aduzindo que "o Estado de Roraima, através do Secretário de Saúde, não se negou a fornecer, o medicamento pleiteado. [...] o recorrente não ofereceu resistência em cumprir a determinação judicial, ao contrário, tomou todas as medidas necessárias para fornecer o medicamento. [...] o Agravante não se omitiu no dever de prestar assistência farmacêutica, ao contrário, atuou de forma diligente, agiu rapidamente para cumprir o comando judicial, faz-se necessário que a multa imposta seja abolida, ou, no caso do não acolhimento do pedido, que seja reduzida a valores mais modestos".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, provimento do recurso para cassar a referida decisão.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade."(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO CASO CONCRETO

In casu, verifico que o Agravado ajuizou ação civil pública com obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a indisponibilidade no fornecimento do fármaco CICLOFOSFAMIDA 750mg/dia, ao paciente Elias Barbosa da Silva, vez que é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Ocorre que a medicação indicada, atualmente não está sendo fornecida pelo Agravante, e, em decorrência dessa situação o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante forneça o referido medicamento a paciente no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

DO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS

O Agravante pugna pela exclusão, ou, subsidiariamente, pela minoração do valor da multa diária.

Constato que a parte Agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários para o parcial deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ressalto que o fato de existir entraves burocráticos para o cumprimento da liminar não é motivo que impeça o Agravante de tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão agravada.

A jurisprudência pátria tem autorizado a redução do montante que resulta da aplicação da multa-diária, em obrigações de fazer ou não fazer, sempre que o valor das astreintes representar enriquecimento ilícito da parte ou mostrar desproporcional ao próprio ganho material da ação.

Nada obstante, compreendo ser legítima a fixação de astreintes em desfavor do Ente Público, se verificada a hipótese de descumprimento de decisão judicial que impôs obrigação de fornecimento de medicamento, conforme previsão nos artigos 461, § 4º, e, 287, ambos do Código de Processo Civil.

Ficou demonstrado, em análise sumária, o prejuízo financeiro ao Ente Público, oriundo da manutenção da multa diária arbitrada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do princípio da proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso injustificado, atende o teor do disposto no § 6º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10691124/par%C3%A1grafo-6-artigo-461-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do artigo 461 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10691084/artigo-461-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, sendo adequado e razoável, eis que além de atender a finalidade para que foi estipulada é compatível com a prestação a ser suportada pelo Agravante.

Sobre este tema colaciono as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios:

"Agravo de Instrumento. Tutela antecipada deferida. Fornecimento de Medicamento. Fixação de multa diária em R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento. Inconformismo da Fazenda quanto à preferência por marca e ao valor da multa. Redução da multa, em face do princípio da proporcionalidade. Possibilidade de fornecimento de medicamento genérico. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, AI 22214725420148260000, rel Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2015)". (sem grifo no original)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - ÔNUS EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A multa diária para cumprimento de obrigação de fazer não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.". (TJ/SP, APL 2108439020078260100, rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2011)". (sem grifo no original).

Neste íterim, entendo que as astreintes devem servir para compelir o Devedor a cumprir a decisão judicial, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, resultar enriquecimento sem causa de uma das partes, razão pela qual estou convicto que a multa diária arbitrada deve ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os possíveis danos à econômicos para o Estado de Roraima.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, e em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do CPC, defiro, parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001419-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADA: REGINA SELMA MELO LEITÃO

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na qual recebeu, no duplo efeito, recurso de apelação interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Irresignado o agrante sustenta que o recurso cabível na espécie é o agravo de instrumento, já que a exceção de pré-executividade é incidente processual e, não houve a extinção do feito.

Afirma ainda não caber a fungibilidade recursal, pois inexistente dúvida na doutrina ou jurisprudência acerca do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento do presente agravo de instrumento para a reforma da decisão de piso e seja declarada a nulidade da decisão.

É o breve relato. Decido.

Feita uma análise perfunctória do feito, verifico razão na irrisignação do agravante, forte o bastante para dar provimento ao recurso.

A decisão ora combatida recebeu, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte adversa contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Ocorre que o recurso apresentado não é aceito para a espécie de ato judicial, pois se trata de decisão interlocutória que não põe fim ao plexo dos debates de fundo trazidos aos autos e, consoante entendimento pacificado a seguir ressaltado, patente a desafiar seu debate é a via do agravo, não do apelo, pois interponível este é de sentenças, arts. 513 e 522, CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, decisão que rejeita exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo de instrumento e não agravo retido, uma vez que a execução fiscal terá normal prosseguimento, possibilitando, ocasionar dano de difícil reparação. (REsp 882811/MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/06/2008). 2. Ocorre preclusão temporal a interposição, primeiramente, de agravo retido contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e posterior agravo de instrumento contra o simples despacho de manutenção daquela rejeição, efetuado na oportunidade de juízo de retratação previsto no artigo 523§ 2º do CPC. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200400891721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2009 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. ..EMEN:(AGRESP 200401652901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/08/2007 PG:00254 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinicial do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória. 2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.(Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) 3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200500771696, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00236 ..DTPB:.). Grifo nosso.

Assim, não há como se confirmar o decisum ante ao latente confronto deste com a jurisprudência do STJ.

Seguindo o entendimento acima delineado, seguem os Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA AGRAVANTE CONTRA ATO JUDICIAL REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que não conheceu de apelação interposta pela ora agravante. Nos autos de execução fiscal, o juízo a quo havia rejeitado exceção de pré-executividade, proposta com o fito de ver reconhecida a quitação da dívida, e contra essa decisão o agravante interpusera apelação. 2. Não é cabível a interposição de apelação contra decisão interlocutória. Tendo o juízo de primeiro grau apenas rejeitado a exceção de pré-executividade, dando prosseguindo ao processo de execução, não há como se questionar a natureza de decisão interlocutória, dado que não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, tal ato judicial ser desafiado por apelação, e sim por agravo de instrumento. 3. No caso em apreço, constitui erro grosseiro a utilização da apelação ao invés do agravo de instrumento, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 15327620134050000 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU A APELAÇÃO MANEJADA PELO ORA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO TÉCNICO. RECURSO CABÍVEL SERIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO CRASSO. NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, resolve questão incidente e, em face de não por fim ao processo, é agravável. Se for acolhida a exceção, cabível será apelação, em face da extinção do feito executório. Sendo interlocutória a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade, uma vez que não põe fim ao processo, é inequívoco que, forte no princípio da correlação que vige na sistemática processual, o recurso cabível é o agravo de instrumento, de forma que a interposição do recurso de apelação implica em erro grosseiro que, forte nos precedentes do STJ, sequer autorizam a aplicação da fungibilidade recursal. (TJ-BA - AGR: 01539683320038050001 BA 0153968-33.2003.8.05.0001, Relator: Augusto de Lima Bispo, Data de Julgamento: 25/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2013). Grifo nosso.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - interposição de recurso de apelação em vez do agravo de instrumento - tem natureza interlocutória a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, desafiando, pois, o recurso de agravo - impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - erro grosseiro do recorrente - recurso não conhecido. (TJ-SP - APL: 990102858944 SP , Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 25/08/2010, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2010). Grifo nosso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de piso, para não receber o recurso de apelação apresentado, uma vez que é incabível à espécie conforme remansoso entendimento acima demonstrado, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001449-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que arbitrou multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) sem fixação de prazo.

Sustenta o cabimento do writ ao presente caso vez que a Lei nº. 9.099/95 não prevê recurso cabível a espécie do ato judicial.

Afirma ser tempestivo, pois a decisão foi proferida no dia 24 de junho de 2015, estando dentro dos 120 (cento e vinte) dias que prevê o art. 23 da Lei nº. 12.016/09.

Aduz que mesmo cumprindo a sentença, a parte adversa, no feito originário, afirmou o descumprimento, forçando o Magistrado ora impetrado a proferir a decisão ora hostilizada. Segundo o impetrante, o débito

ainda existente não pertence a ele e sim a banco estranho à lide, não havendo como depositar a ele a responsabilidade por ato de terceiro.

Por fim, pugna pelo recebimento do presente, bem como seja notificada a autoridade coatora, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/09 e, no mérito requer a concessão da ordem pretendida a fim de reformar a decisão guerreada, afastando-se a aplicação da multa.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por juiz de vara comum e não, como dito pelo impetrante, por juiz de juizado especial, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015)

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000233-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MENOR REP. POR SEU GENITOR MOACIR DE SOUZA SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos nº 010.14.006969-4, determinando que o agravante forneça ao agravado, no prazo de dez dias, o medicamento SILDENAFIL 25 mg, pelo tempo que se fizer necessário, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, a ser suportada pelo Administrador Público.

Irresignado, o agravante sustenta que é impossível cumprir o determinado no prazo de dez dias; que o valor da multa é desproporcional; que o agravado deve disponibilizar laudo médico e receita atualizados; e que o medicamento não está sendo fornecido porque a empresa vencedora da licitação não realizou a entrega.

Ao final requer a dilação do prazo para a entrega do medicamento, bem como para abolir a multa imposta.

Não houve pedido liminar.

Em suas contrarrazões o agravado pugnou pela manutenção da decisão (fls. 55/61).

O Ministério Público emitiu parecer pelo não acolhimento das razões do recurso (fls. 63/66).

Eis o relatório. Observando o permissivo legal disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar porque os argumentos nele sustentados estão em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como restará evidenciado a seguir.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

RESPONSABILIDADE PÚBLICA – TRATAMENTO DE SAÚDE – TRANSPORTE – GRATUIDADE – MUNICÍPIO – OBRIGAÇÃO – EXEGESE – "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT – Ap 111569/2009 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto – DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESCOLIOSE CONGÊNITA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO – BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE – DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA – QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ART. 148, IV, DO ECA – COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA – PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC – 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme inteligência do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC – AI 1000601-97.2014.8.01.0000 – (1.286) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Junior Alberto – J. 25.09.2014)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA – PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO – DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO – TUTELA SATISFATIVA – INOCORRÊNCIA – DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA – SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO – Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR – RN 1277779-4 – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho – DJe 21.01.2015 – p. 361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR – DIREITO À SAÚDE – Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalência da garantia a saúde e vida sobre os aspectos econômicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do Pará e solidariamente o município de Santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA – AI 20133004569-7 – (134807) – Santarém – 1ª C.Cív.Isol. – Relª Gleide Pereira de Moura – DJe 18.06.2014 – p. 198)

Ademais, como bem ressaltou a ilustre Representante Ministerial, "desde o diagnóstico da doença do Agravado e da primeira prescrição médica do referido medicamento, seus pais vêm, sistematicamente, buscando o atendimento do pleito na via administrativa, sendo que, somente obtiveram A MEDICAÇÃO

uma única vez, e, isso há mais de UM ANO antes do ajuizamento da presente Demanda" (fls. 57). Observa-se que há muito o agravante tem ciência da necessidade do agravado, não tendo tomado as medidas necessárias para o fornecimento regular do medicamento.

Diante do exposto, com amparo no caput do art. 557 do CPC, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001411-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS LUIS VALENTIN DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0808163-65.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da alegação do agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante.

Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é

possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

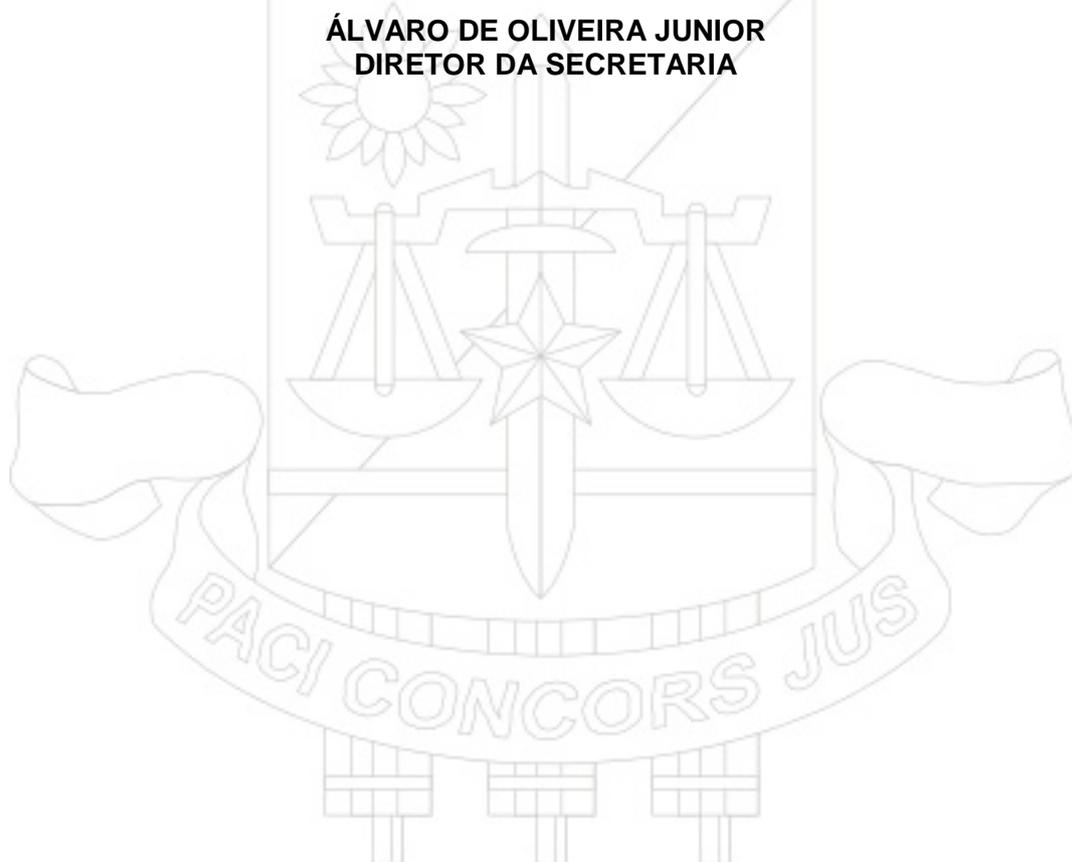
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/07/2015****Presidência****AGIS EXP - 7467/2015****Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública****Assunto: Sugere a designação do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto para auxiliar no mutirão das execuções fiscais.****DECISÃO**

Trata-se de expediente digital originado pelo Juiz de Direito titular da 2ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, informando que o mutirão em Processo de Execução Fiscal encontra-se na fase de levantamento de dados junto à STI e, na ocasião, sugere a designação do Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos para auxiliar no respectivo mutirão.

A Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal prestou informações, (mov.04). Por sua vez, o Secretário da SGP manifestou-se pelo deferimento do pedido (mov.05).

É o sucinto relato.

Acolhendo a manifestação do Secretário da SGP, *defiro* a designação do Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campo, para auxiliar no mutirão dos Processos de Execução Fiscal.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 1.205/2015****Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito – Comarca de Caracaráí****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 09) e *defiro* o pedido de pagamento de diárias, conforme calculado pela SGP.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1362 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 23.07.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1363 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 03 a 04.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1236, de 03.07.2015, publicada no DJE n.º 5540, de 04.07.2015.

N.º 1364 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 05 a 07.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 1365 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 03 a 07.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1296, de 08.07.2015, publicada no DJE n.º 5543, de 09.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1352, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015, que designou a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite,

Onde se lê: "no período de 22.07 a 12.08.2015"

Leia-se: "no período de 24.07 a 12.08.2015"

Boa Vista - RR, 23 de julho de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

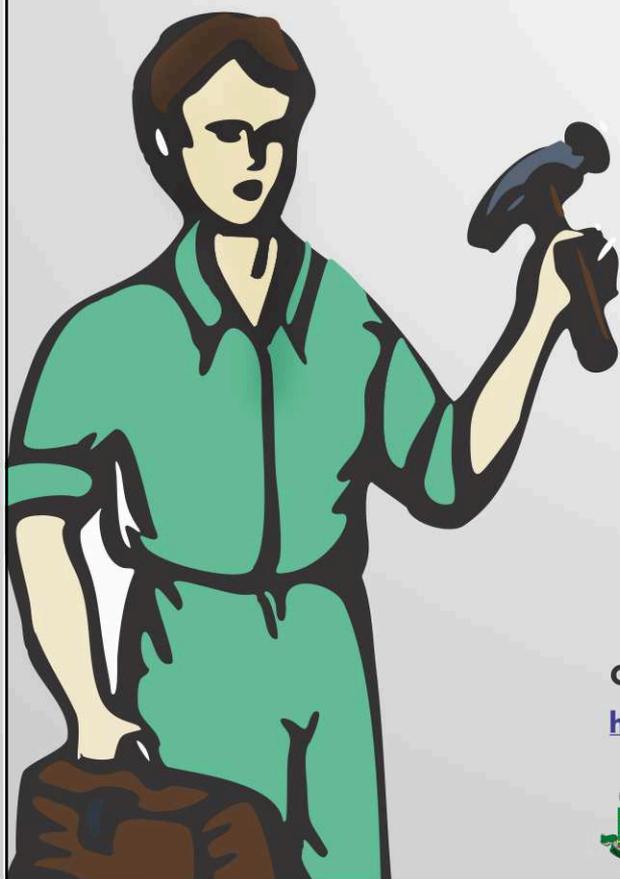
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 23534/2011****Requerente: Luiz Augusto Fernandes****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Prescreve o art. 100, §5º, da Constituição Federal, que o pagamento de precatórios apresentados até 1º (primeiro) de julho será feito até o final do exercício financeiro seguinte, *litteris*:

Art. 100. (...).

“§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte**, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” Grifo nosso

Analisando detidamente os autos verifica-se, *in casu*, que o precatório foi apresentado até 1º de julho de 2012, portanto, o pagamento deveria ter sido feito até o final de 2013.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, **é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar** e, que, **o titular do crédito tenha 60 (sessenta) anos ou mais** quando requerer o pagamento preferencial e comprovar tal condição.

Inferre-se que o requerente preenche os dois requisitos elencados, pois, detém o requisito etário e o crédito é de natureza alimentar, entretanto, o precatório *sub examine* se encontra vencido, pois, o ente público não efetuou a liquidação dentro do exercício de 2013.

Destarte, após ser extrapolado o prazo para adimplemento do precatório não há que se falar em pagamento preferencial que deverá ser requerido dentro do período de graça constitucional, ou seja, até o final do exercício seguinte a apresentação do requerimento para que possa ser efetivamente pago pelo ente público devedor com precedência sobre os demais créditos alimentares.

Ressalto que a critério do beneficiário, este poderá se valer do instituto prescrito no art.100, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Pelos argumentos expendidos, revogo *in totum* a decisão de fls.120/120v, visto que, o requerimento se encontra vencido, cujo pagamento deveria ter sido efetuado pelo ente público até o final do exercício de 2013 cuja apresentação daquele ocorreu no ano de 2012, assim, não há como prosperar o pedido de pagamento preferencial sobre os demais créditos alimentares, devendo continuar a figurar na posição em que ocupa na ordem cronológica para pagamentos de crédito de natureza alimentícia, com supedâneo no art.100, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0008/2012**Requerente: Luiz Augusto Fernandes****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Luiz Augusto Fernandes, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908-045-4 movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 210.847,67 (duzentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 64/65) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado às fls. 66/67, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2013.

Houve requerimento de preferência do pagamento do precatório em razão da idade às fls.118, no qual juntou documentos que comprovam ter mais de 60 (sessenta anos) de idade, consoante se afere às fls.119/119v.

É o relatório.

DECIDO.

Prescreve o art. 100, §5º, da Constituição Federal, que o pagamento de precatórios apresentados até 1º (primeiro) de julho será feito até o final do exercício financeiro seguinte. Ou seja, *in casu*, o precatório foi apresentado até 1º de julho de 2012, o pagamento deverá ser feito até o final de 2013, quando terão seus valores atualizados. Veja-se a redação do § 5º do art. 100:

Art. 100. (...).

*“§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte**, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”* Grifo nosso

O art. 100, §2º, da CF/88 prescreve, ainda, que, se o titular do crédito alimentar tiver 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou for portador de doença grave, o crédito será pago com preferência aos demais, *litteris*:

“§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, **é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar** e, que, **o titular do crédito tenha 60 (sessenta) anos ou mais** quando requerer o pagamento preferencial e comprovar tal condição.

Infere-se que o requerente preenche os dois requisitos elencados, pois, detém o requisito etário e o crédito é de natureza alimentar, entretanto, o precatório *sub examine* se encontra vencido, pois, o ente público não efetuou a liquidação dentro do exercício de 2013.

Destarte, após ser extrapolado o prazo para adimplemento do precatório não há que se falar em pagamento preferencial que deverá ser requerido dentro do período de graça constitucional, ou seja, até o final do exercício seguinte a apresentação do requisitório para que possa ser efetivamente pago pelo ente público devedor com precedência sobre os demais créditos alimentares.

Ressalto que a critério do beneficiário, este poderá se valer do instituto prescrito no art.100, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, indefiro o pedido de preferência em razão da idade, visto que, o requisitório se encontra vencido, cujo pagamento deveria ter sido efetuado pelo ente público até o final do exercício de 2013 cuja apresentação daquele ocorreu no ano de 2012, assim, não há como prosperar o pedido de pagamento preferencial sobre os demais créditos alimentares, devendo continuar a figurar na posição em que ocupa na ordem cronológica para pagamentos de crédito de natureza alimentícia, com supedâneo no art.100, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 9871/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contrato****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 0009/2013- Lotes 01, 02 e 05- Empresa Comerciu Empreendimentos LTDA- EPP.****DECISÃO**

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à aplicação de penalidade à empresa COMERCIU EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP, em virtude da inexecução das Notas de Empenho nº 391 e 392/2014, referente à Ata de Registro de Preços nº 009/2013, Lote 05- Cesto para lixo e pano de prato.
2. A Chefe da Seção de Almoxarifado em exercício informou à fl. 303-v o não recebimento do item 1(um) da nota de Empenho 391/2014 à fl. 181, assim como o não recebimento do item listado na Nota de Empenho 392/2014 à fl. 182.
3. Destarte, foi aplicada a penalidade de advertência e multa a empresa Comerciu à fl. 169-v, face ao atraso de mais de 30 (trinta) dias na entrega dos objetos constantes nas NE's 1044, 1045, 1046 e 1047, todas de 2013, a qual foi mantida conforme fls. 279 e 280.
4. Ato contínuo expediu-se os ofícios nº 196/2014 e 356/2014 às fls. 281/293, a fim de notificá-la da penalidade, sendo realizadas tentativas pessoalmente, por meio dos correios (fls. 296), e por e-mail (fls. 297 e 299), não obtendo êxito (fls. 283 e 300-v).
5. Desta forma, se as NE's 391 e 392/2014 foram distribuídas no dia 25/03/2014 e até hoje não foram integralmente atendidas, óbvio que o prazo disposto no termo de Referência nº 26/2013, no item 2.2 foi descumprido. Além disso, o fornecedor deixou de prestar informações solicitadas pela Fiscalização e desapareceu sem qualquer notícia de seu paradeiro, deixando a Administração sem respostas e, conseqüentemente, o contrato firmado abandonado.
6. Nesse sentido, acolho parecer da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 317/319, devidamente aprovado à fl. 319-v.
7. No presente caso, entendeu-se pela gravidade da conduta da contratada que, além de abandonar a prestação dos serviços a que se obrigou, não realizou o pagamento da multa.
8. Ressalta-se que a punição aplicada deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. *“Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos”.*
9. Considerando que a Recorrente em nenhum momento se manifestou nos autos e, diante da comprovada inexecução parcial da Ata de Registro de Preços nº 0009/2013, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fl. 317/319, o qual adoto como razão de decidir, **autorizo** a aplicação da penalidade de **02(dois) anos** de IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA à empresa COMERCIU EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP, de acordo com a natureza do ato praticado e, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, em consonância com o TR nº 26/2013 e com o item 8 do Edital do Pregão 019/2013.
10. Publique-se e certifique-se.
11. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
12. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ

SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/0160**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 023/2012, referente à locação do imóvel localizado na Rua Araújo Filho, nº 703 – Centro – Sr. José Ferreira da Silva.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 023/2012, referente à locação do imóvel situado na Rua Araújo Filho, nº 703, bairro Centro, no município de Boa Vista, neste exercício.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do presente instrumento, e inclusão de cláusula resolutiva.
3. O contrato encontra-se plenamente vigente, consoante verificado do endereço informado à fl.02.
4. Comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador (fls. 71/74). Declaração antinepotismo à fl. 76.
5. A inclusão da cláusula resolutiva neste contrato é de interesse desta Corte, haja vista a recente aquisição do novo prédio administrativo.
6. O Secretário de Gestão Administrativa se manifestou à fl. 92, consignando que o reajuste será analisado quando estiver disponível o cálculo da variação do INPC.
7. Desta forma, acolho o parecer de fl. 90 e, considerando a previsão da Cláusula Décima do instrumento contratual; a concordância do Locador quanto a prorrogação (fl. 75), a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 88); e, ainda, a necessidade de se efetivar ajustes de interesse da Administração para a inclusão da cláusula resolutiva ao presente instrumento, de modo que não haja prejuízo ao Poder Judiciário quando da mudança para a nova sede administrativa, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 023/2012**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl.91, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da lei 8.666/93, prorrogando-se o contrato por 12 meses, ou seja, até 13/08/2016, com cláusula resolutiva, ficando mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
8. Publique-se.
9. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à emissão do Empenho correspondente.
10. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
11. Por fim, ao fiscal, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 954/2015**Origem: Secretária de infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de energia elétrica para o ônibus da Justiça Móvel****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de Empresa para fornecimento de energia elétrica para o ônibus da Justiça Móvel, tendo em vista o termino do Contrato (nº 37/2010) atual, em 03/08/2015, sem possibilidade de prorrogação.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 63/64. Desse modo, considerando o pedido justificado pela Divisão de Serviços Gerais (fl. 02); a declaração de antinepotismo (fl. 10); certidão de regularidade fiscal e trabalhista (fl.12e 60/61); contrato de concessão nº 21/2001- ANEL (fl. 16/37-v); Estatuto Social (fl.38/48); Resolução nº 1.816/2014- Anel- regra tarifária vigente (fl. 49/52) e Resoluções nº 15 e 26/2014- Boa Vista Energia S/A- delegação de competência para assinatura de contratos (fls. 52/55), **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 65, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Desta forma, autorizo a contratação da empresa **BOA VISTA ENERGIA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA)**, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o fornecimento de energia elétrica para ônibus da Justiça Móvel, com base no art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.

6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput*, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 22830/2014

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 047/2014, Lotes 01 e 02 – eventual aquisição de material de consumo - CD ROM, mídia e outros - Empresa Total Distribuidora e Atacadista Ltda – ME.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado sob o número nº 194/2015, da Ata de Registro de Preços nº 047/2014, firmada com a empresa TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (CD ROM, mídia e outros), conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 23 /24).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 26/26-v.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 29).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 047/2014 e o pedido devidamente justificado (fls.23 e 28), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 24, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências, devendo atentar-se que com o presente pedido esgotaram-se os itens 1.1 e 2.1 da Ata em questão.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1258/2015

Origem: Divisão de gestão Patrimonial

Assunto: Encaminha minuta de TR de kit de bases e mastros e pedestais organizadores com fita.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 22/23.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 77/2015 (fls. 14/17-v), eventual aquisição de material permanente – Kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1232/2015

Origem: Seção de Almoxarifado

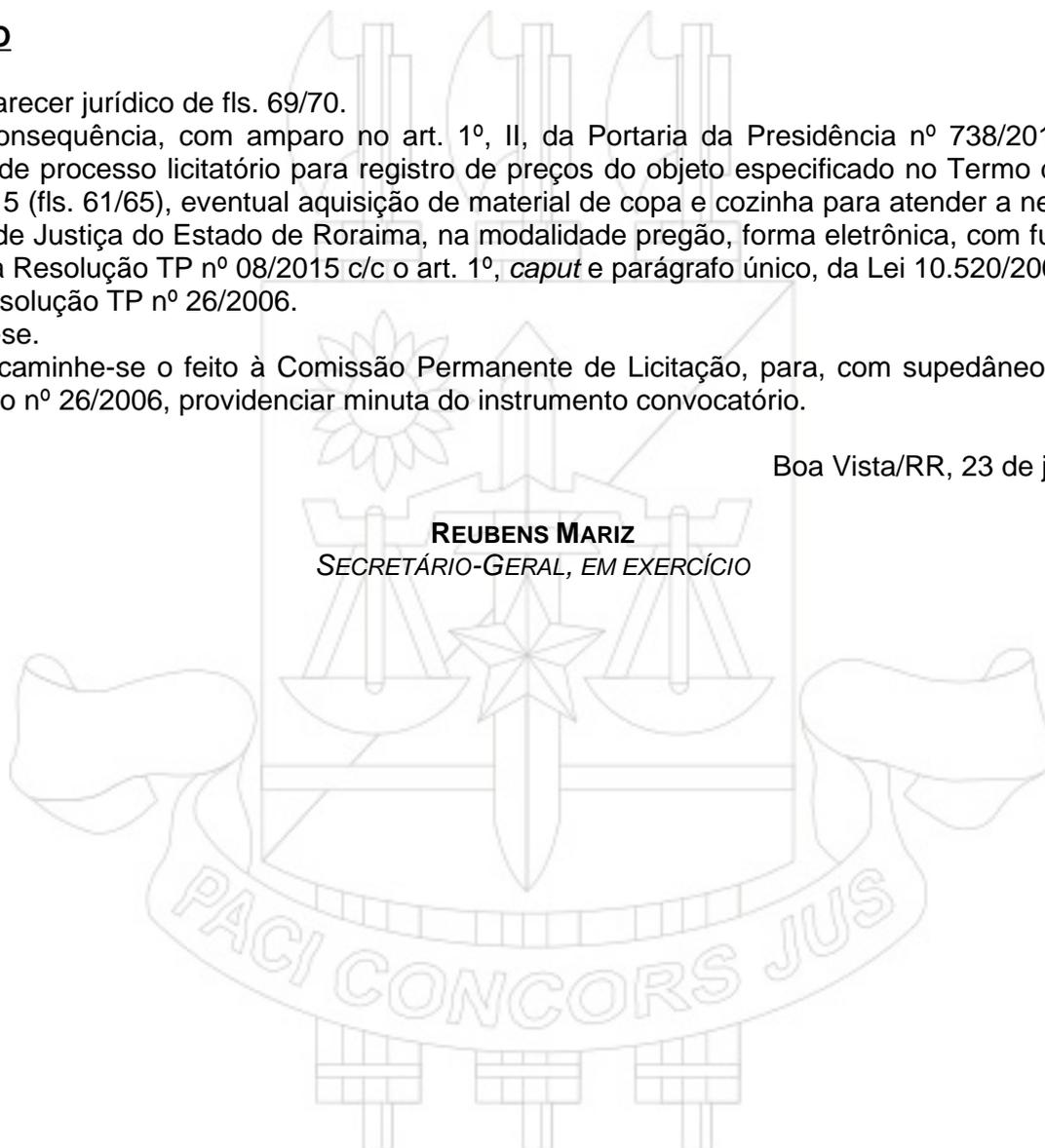
Assunto: Minuta de Termo de Referência para aquisição eventual de material de copa.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 69/70.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 83/2015 (fls. 61/65), eventual aquisição de material de copa e cozinha para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 003, DO DIA 23 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a realização do primeiro júri popular indígena do Brasil na Comunidade Maturuca pertencente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol;

CONSIDERANDO a dedicação, eficiência e destacável espírito de equipe de servidores e colaboradores no planejamento e logística para efetivação de sessão do Tribunal do Júri.

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores e colaboradores constantes da relação anexa, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional durante todo o processo de planejamento, logística e realização da sessão do Tribunal do Júri, em 23.04.2015, na Comunidade Indígena Maturuca.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais dos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Reubens Mariz
Secretário-Geral, em exercício

ANEXO ÚNICO
SERVIDORES E COLABORADORES ELOGIADOS

N.º	NOME	MATRÍCULA
01	ADLER DA COSTA LIMA	3010103
02	ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA	3011061
03	EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO	3010111
04	ISAIAS MATOS SANTIAGO	3010138
05	LUCIANO SAMPAIO DE MORAES	3011090
06	OIRAN BRAGA DOS SANTOS	3010094
07	PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	3011465
08	SÍLVIA SILVA DE SOUZA	3010810
09	SILVIO SOARES DE MORAIS	3011477
10	SUEDA DOS SANTOS MARINHO	3011727
11	FRANCISCO DAS CHAGAS FREDERICO LEITE	COLABORADOR
12	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE AMORIM	COLABORADOR
13	HERMERSON DIAS DA SILVA	COLABORADOR
14	JOSÉ EDIMILSON DE ALMEIDA BEZERRA	COLABORADOR
15	MARCELO DE SOUZA VILA NOVA	COLABORADOR
16	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA	COLABORADOR
17	RORISONALDO SILVA PEREIRA	COLABORADOR
18	WEBER ALVES BARROSO	COLABORADOR

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1909 - Alterar as férias do servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 1910 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2015.

N.º 1911 - Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.02 a 15.03.2016.

N.º 1912 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 07.10.2015.

N.º 1913 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21.09 a 05.10.2015.

N.º 1914 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

N.º 1915 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2015.

N.º 1916 - Conceder à servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 14.09 a 01.10.2015.

N.º 1917 - Alterar a o recesso forense da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 21.07 a 07.08.2015, para ser usufruído no período de 21 a 22.07.2015 e os 16 (dezesseis) dias restantes em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/07/2015

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 035/2014**PROCESSO Nº 2014/4747-FUNDEJURR Pregão nº 039/2014**

EMPRESA: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 14.191.074/0001-67

OBJETO: Aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ENDEREÇO: Rua. Gal. Penha Brasil, 776 – São Francisco, CEP 69.305-130 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Rogério Padilha Kempfer

TELEFONE/CEL.: (95) 3624-8712 (95) 8111-0550 Email: www.techfrio.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO – ME CNPJ: 08.174.282/0001-55

OBJETO: Aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ENDEREÇO: Av. Carlos Pereira de Melo, 2235 – Caimbé - CEP 69.312-212 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Ataniel Borges Gomes

TELEFONE/CEL.: (95)3627-1663, (95)3627-1928 (95)9123-2000 Email: unifrio.me@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lotes nºs 02, 03, 04 e 07 - Sem Alteração

EMPRESA: AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 01.319.640/0001 - 21

OBJETO: Aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ENDEREÇO: Av. Ayrão, n.º 1495, Centro CEP: 69.025-050 – Manaus-AM

REPRESENTANTE: Armando de Jesus Lourenço

TELEFONE/CEL.: (92) 4009-6226 (92) 4009-6266 Email: www.ajl.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 05 - Sem Alteração

EMPRESA: LOJAS PERIN LTDA CNPJ: 10.138.105/0001 - 65

OBJETO: Aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Endereço: Av. Major Williams, 1147, Centro CEP: 69.301-110 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Vitorino Perin

TELEFONE/CEL.: (95) 3224-2883 (95) 3224-2499 Email: perin@grupoperin.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 06 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5380 e no Jornal Folha de BV, ed. 7386, ambas do dia 24 de outubro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 036/2014**Processo nº 2014/12559 Pregão nº 042/2014**

EMPRESA: M. L. P. COSTA-EPP	CNPJ: 07.217.926/0001-82
OBJETO: Aquisição eventual de material permanente – quadro branco magnético e quadro mural para avisos, para atender a necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ENDEREÇO: Via das Flores, 1303/a – Pricumã	CEP: 69.309-393 – Boa Vista-RR
REPRESENTANTE: José Fernando Palhares Costa	
TELEFONE/CEL.: (95) 3626-9931	Email: inforprint@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5380 e no Jornal Folha de BV, ed. 7386, ambas do dia 24 de outubro de 2014.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 013/2015

Processo nº 2015/712 - Pregão nº 025/2015

Aos 22 (vinte dois) dias do mês de julho de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de permanente, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: MATHEN COMERCIAL LTDA.	CNPJ: 09.199.505/0001-00				
END. COMPLETO: RUA: FRANKLIN BITTENCOURT FILHO, Nº 169 – BAIRRO CAMOBI – SANTA MARIA – RS – CEP: 97.105-150					
REPRESENTANTE: LORENI TEREZINHA CARDOSO					
TELEFONE: (55) 3027-2295	E-MAIL: MATHENCOMERCIALLTDA@GMAIL.COM				
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO					
GRUPO 01					
Item	Descrição	Marca	Quant	Und	Preço Unitário R\$
1	Descanso para Pés, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 47/2015 (Anexo I).	Mowag	1.000	Und.	120,00
2	Carro de Carga Dobrável, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 47/2015 (Anexo I).	Rodimag	30	Und.	210,00
3	Carro de Carga em Tela, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 47/2015 (Anexo I).	Rodimag	10	Und.	1.390,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	839/2015
OBJETO:	Contratação dos serviços de fornecimento de gás de cozinha para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
FUND. LEGAL:	Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93
CONTRATADO:	N NERI AGUIAR EPP
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.30.04.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	1018/2015
AUTORIZAÇÃO:	Reubens Mariz
VALOR:	R\$ 4.532,00
DATA:	Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	058/2014	Ref. ao PA nº 578/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de adequações do prédio onde funcionará a sede administrativa do TJRR	
ADITAMENTO:	QUARTO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	CONSTRUTORA BLOKUS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Por este instrumento, fica acrescido o valor de R\$ 402.372,28 (quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) ao Contrato nº 058/2014, que representa 8,30% de incremento, alterando o valor global do Contrato para R\$ 6.684.842,98 (seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).</p> <p>Cláusula Segunda- Fica prorrogado o prazo para conclusão da execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, ou seja, até 31.08.2015.</p> <p>Cláusula Terceira- A contratada deverá adequar a garantia prevista na Cláusula Quarta do Contrato nº 58/2014 ao novo valor contratual, devendo apresentar nova apólice no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de entrega da via assinada deste termo.</p> <p>Cláusula Quarta- Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 01 de julho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo nº 548/2015

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015 – Lotes 02 e 04 – Aquisição eventual de material de expediente, cuja detentora é a empresa M. L. P. Costa – EPP.
2. Veio o procedimento para análise no atraso do item 02 constante da Nota de Empenho nº 481/2015, recebida pelo Fornecedor em 09.04.2015, com prazo de entrega de 60 dias, assim, a data limite para entrega foi 08.06.2015, sendo que o objeto foi entregue somente no dia 15/07/2015, com 37 dias de atraso.
3. O fornecedor solicitou intempestivamente prorrogação de prazo de entrega, e que só foi feito motivado pelo acionamento da empresa por parte do Fiscal, por meio da notificação para Defesa Prévia, quando já havia expirado o prazo inicialmente previsto.
4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o extenso atraso porém, sem prejuízo causado a esta Corte.
5. Assim, acato o parecer de fls. 42 e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 12.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2015, aplico à empresa M. L. P. Costa – EPP a penalidade de advertência, pelos 37 dias de atraso comprovados nos autos.
6. Publique-se.
7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
8. Enquanto se aguarda o quinquídio legal, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo pagamento da Nota Fiscal de fl. 33.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1210/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6** conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Pacaraima e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22, 23 a 27 e 30 de junho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1239/2015

Origem: **Jucilene de Lima Ponciano e Isaias Matos Santiago**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jucilene de Lima Ponciano e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Félix Pinto (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22 de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à CEMAN para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.
8. Por fim, à Seção de Transporte com a mesma finalidade.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1238/2015

Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Claudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vic. 04, PA Tatajuba 2 e Baraúna - Confiança III (município de Cantá).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 e 16 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à CEMAN para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1237/2015

Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira e Antonio Edimilson V. de Souza - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Claudio de Oliveira Ferreira e Antonio Edimilson V. de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Projeto Tatajuba e Vc. I, Confiança III (município de Cantá).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	7 e 8 de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Antonio Edimilson V. de Souza	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à CEMAN para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.
8. Por fim, à Seção de Transporte com a mesma finalidade.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1240/2015

Origem: **Jackson Luiz Triches – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jackson Luiz Triches**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 102, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 103.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 104/104v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 102**, conforme detalhamento:

Destino:	Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme Portaria GP nº 1316/2015.	
Data:	6 a 14 de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça	8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1229/2015

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracarái (Vista Alegre e RR 170) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	14 a 15 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1230/2015**

Origem: **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 a 30 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

023561-CE-N: 117
014573-DF-N: 095
004092-MA-N: 105
011049-PI-N: 011
000583-RN-A: 135
000005-RR-B: 112
000042-RR-N: 056, 079
000055-RR-N: 092
000075-RR-E: 028
000077-RR-A: 028, 102, 109
000085-RR-E: 028
000087-RR-B: 124
000094-RR-B: 092
000100-RR-B: 032, 035, 041, 043, 046
000107-RR-A: 141
000116-RR-B: 142
000118-RR-A: 027
000118-RR-N: 046, 103
000120-RR-B: 107
000125-RR-E: 027
000128-RR-B: 124
000146-RR-A: 032, 043, 046
000147-RR-A: 032
000155-RR-B: 016, 163
000155-RR-E: 090
000171-RR-B: 223
000187-RR-B: 186, 223
000189-RR-N: 120
000190-RR-B: 049
000190-RR-E: 028
000191-RR-B: 097
000191-RR-E: 028
000197-RR-A: 092
000205-RR-B: 028
000208-RR-E: 028
000209-RR-N: 129
000215-RR-B: 030, 032, 049, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060,
061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 080, 084,
218, 223
000220-RR-B: 034, 047, 048, 050, 051, 052, 053
000226-RR-B: 045, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 082,
083, 085, 086
000226-RR-N: 028, 162
000243-RR-E: 028
000245-RR-B: 107
000248-RR-B: 116
000254-RR-A: 100, 108, 130
000259-RR-E: 097
000262-RR-N: 117
000263-RR-N: 028
000264-RR-B: 081, 087, 088, 089, 090, 091, 093, 094
000264-RR-N: 027, 132
000266-RR-B: 045
000270-RR-B: 028
000272-RR-B: 118
000273-RR-B: 029, 031, 053, 076
000277-RR-A: 104
000277-RR-B: 141
000287-RR-N: 098
000288-RR-A: 116
000291-RR-B: 047
000297-RR-A: 116
000299-RR-N: 111
000300-RR-N: 097
000316-RR-N: 028
000328-RR-B: 033, 039
000333-RR-A: 186
000337-RR-N: 096
000352-RR-B: 218
000355-RR-A: 097
000358-RR-B: 163
000379-RR-N: 056, 092, 095
000388-RR-N: 095
000398-RR-E: 021
000411-RR-A: 223
000420-RR-N: 106
000451-RR-N: 102
000481-RR-N: 110, 141
000493-RR-N: 090
000501-RR-N: 141
000514-RR-N: 124
000542-RR-N: 138
000550-RR-N: 141
000557-RR-N: 136
000591-RR-N: 020, 215, 216, 217
000615-RR-N: 028
000617-RR-N: 028
000621-RR-N: 052
000635-RR-N: 116
000666-RR-N: 097
000739-RR-N: 046
000750-RR-N: 186
000767-RR-N: 117
000782-RR-N: 121
000795-RR-N: 097
000809-RR-N: 132
000821-RR-N: 021
000847-RR-N: 141
000863-RR-N: 196
000870-RR-N: 020
000878-RR-N: 223
000891-RR-N: 117
000936-RR-N: 218
000964-RR-N: 216
000965-RR-N: 216
000993-RR-N: 090

001001-RR-N: 117
001025-RR-N: 216
001048-RR-N: 128
001131-RR-N: 113
001282-RR-N: 117
001284-RR-N: 118
196403-SP-N: 031, 032, 033, 034, 036, 037, 038, 039, 040, 042,
043, 044, 046, 047, 048

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Restauração de Autos

001 - 0011511-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011511-0
Réu: Hermílio da Silva Castro Neto
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0011520-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011520-1
Autor: Delegado de Policia Federal
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0011372-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011372-7
Réu: Raimundo Lopes da Cruz Neto
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0001347-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001347-1
Indiciado: J.M.M.
Transferência Realizada em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011347-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011347-9
Indiciado: R.M.R.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011512-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011512-8
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

007 - 0011517-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011517-7
Réu: Andreia Kuhnen Vervuurt
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0011340-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011340-4
Indiciado: J.C.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011349-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011349-5
Indiciado: W.F.T.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011509-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011509-4
Indiciado: V.G.A.J.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0011519-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011519-3
Réu: Lindomar de Sales Silva
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Advogado(a): Mauricio Alves da Silva

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0011513-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011513-6
Réu: Robson Pereira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011521-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011521-9
Réu: Ambrósio Pereira
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0011350-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011350-3
Indiciado: O.S.S.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011351-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011351-1
Indiciado: G.N.S.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0011515-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011515-1
Autor: Clhinger de Souza Thome Guedelha
Distribuição por Dependência em: 22/07/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

017 - 0011518-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011518-5
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

018 - 0011514-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011514-4
Representado: Delegado de Policia Civil - Dgh
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0009192-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009192-3
 Réu: Vando Silva de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

020 - 0007792-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007792-2
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Eduardo Henrique da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
 Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Jorge Nazareno Campos Carageorge

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

021 - 0011046-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011046-7
 Autor: M.G.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
 Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

022 - 0011043-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011043-4
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: D.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011044-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011044-2
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: P.N.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

024 - 0011042-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011042-6
 Autor: K.V.V.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

025 - 0011045-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011045-9
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Ação Penal - Sumaríssimo

026 - 0000781-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000781-2
 Indiciado: J.S.B.
 Transferência Realizada em: 22/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

027 - 0005481-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005481-4
 Autor: Geraldo João da Silva
 Executado: Francisco Ribeiro Campos e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor acerca do desarquivamento dos autos, em 15 (quinze) dias. BVA/RR 22/07/2015 ** AVERBADO **
 Advogados: Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro

028 - 0081676-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081676-0
 Autor: Ocrim S/a Produtos Alimenticios
 Réu: Jo Filho
 Ato Ordinatório: Ao autor acerca do desarquivamento dos autos, em 15 (quinze) dias. BVA/RR 22/07/2015. ** AVERBADO **
 Advogados: Luciana Rosa da Silva, Roberto Guedes Amorim, Aline Mabel Fraulob Aquino, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Conceição Rodrigues Batista, Elton Pantoja Amaral, Daniele de Assis Santiago

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Embargos à Execução

029 - 0212992-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212992-2
 Autor: Infocell Comercio e Serviços Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

Execução Fiscal

030 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

031 - 0009021-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009021-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tavaj Transportes Aéreos Regulares S/a

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Alexandre Machado de Oliveira

032 - 0009067-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009067-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Ronaldo Barroso Nogueira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

033 - 0009138-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009138-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: C Borba Sobrinho e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

034 - 0009187-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009187-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Alzira de Souza

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

035 - 0009554-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009554-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Braga Arbosa e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

036 - 0009789-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009789-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

037 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

038 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

039 - 0015064-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015064-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

040 - 0015592-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015592-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

041 - 0015662-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015662-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

042 - 0019077-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019077-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

043 - 0019087-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019087-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Machado de Oliveira

044 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

045 - 0019751-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019751-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

046 - 0043254-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043254-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, José Fábio Martins da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alexandre Machado de Oliveira

047 - 0087807-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087807-5

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: William da Silva Melo e outros.

v ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venilson Batista da Mata, Alexandre Machado de Oliveira

048 - 0087808-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087808-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confeccões e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

049 - 0091179-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091179-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a B da Conceição Epp e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

050 - 0091786-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091786-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ba dos Santos e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

051 - 0091833-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091833-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

052 - 0093203-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093203-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R M de Macêdo e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bruno Ayres de Andrade Rocha

053 - 0093335-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093335-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório

nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

054 - 0098111-37.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.098111-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Msn Santos e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

055 - 0100052-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100052-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

056 - 0100057-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100057-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Lima e Santos Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Suely Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

057 - 0100124-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100124-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

058 - 0100125-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100125-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carlito V Sales e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

059 - 0101533-83.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101533-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

060 - 0101555-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101555-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

061 - 0101813-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101813-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Bonfim e Bonfim Ltda Epp e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0101825-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101825-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ce Sobreira e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

063 - 0101956-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101956-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

064 - 0101963-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101963-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

065 - 0105371-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105371-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carlito V Sales e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

066 - 0112008-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112008-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

067 - 0115204-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115204-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

068 - 0115227-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115227-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carlito V Sales e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0117460-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117460-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

Boa Vista/RR ____/____/____.

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0127502-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127502-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 0127511-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127511-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0128267-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128267-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

073 - 0128865-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128865-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a B da Conceição Epp e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

074 - 0130186-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130186-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

075 - 0132685-18.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132685-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Tharlison da Costa Silva
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

076 - 0133466-40.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133466-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

077 - 0135250-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135250-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: William da Silva Melo e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

078 - 0138760-73.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138760-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: e Silva Dias e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

079 - 0141217-78.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141217-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: W J Correa e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

080 - 0142477-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142477-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco e da Silva e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0150426-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150426-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

082 - 0151085-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151085-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Dutra dos Santos e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

083 - 0152833-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152833-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antonio Silvio Pereira de Lima
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

084 - 0152843-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152843-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0154827-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154827-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 0154832-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154832-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vrc Teixeira e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

087 - 0159913-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159913-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Claudia Paulino da Silva e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

088 - 0160413-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160413-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R Souza da Costa e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

089 - 0164374-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164374-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: N Gualter de Almeida e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

090 - 0166310-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166310-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano, Dolane
Patrícia Santos Silva Santana, Assunção Viana Matos

091 - 0167979-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167979-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

092 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Binichski

Réu: o Estado de Roraima

Ato ordinatório - procedo com a suspensão so presentes visto decisão retro. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luiz Fernando Menegais, Ednaldo Gomes Vidal, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

093 - 0164585-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164585-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Walter dos Santos Araujo

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

094 - 0164603-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164603-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

095 - 0164479-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164479-2

Autor: Eliciana Carla Santana Martins Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Fica inintimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Advogados: Luciana Cristina Briglia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos, Luis Gustavo Marçal da Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0195017-50.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195017-1
 Réu: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Ação Penal

097 - 0014596-94.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014596-9
 Réu: A.C.M.L. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

Pedido Prisão Temporária

098 - 0002040-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002040-1
 Indiciado: L.P. e outros.
 Vista à defesa, conforme requerido à fl. 124.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0016423-72.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016423-0
 Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

100 - 0202168-67.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202168-3
 Sentenciado: Alarilson Pedroso de Jesus
 Assim, cumpram-se com urgência os comandos da decisão de fl. 273-4, considerando a nova pena e prazo prescricional, conforme aqui decidido. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

101 - 0000252-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000252-4
 Sentenciado: Julio César de Almeida
 Ante o exposto, em medida cautelar, regrido o regime de cumprimento do reeducando Júlio Cesar de Almeida do aberto para o semiaberto, suspendendo, no novo regime, os benefícios a ele inerentes, eis que sua conduta, até justificacão, é considerada má. Dispensar a aplicacão de sanção disciplinar por conta da regressão de regime, medida que é mais gravosa. Considerando que se encontra foragido, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, encaminhando-o para cumprimento imediato. Comunique-se o estabelecimento. Mantenho, por ora, a audiência de justificacão já aprazada, para 15/10/2015, às 9h15min. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

102 - 0117184-58.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117184-0
 Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/08/2015 as 10:00.
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

103 - 0000599-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000599-3
 Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/08/2015 as 12:30.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Representação Criminal

104 - 0008315-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008315-1
 Representado: Luciano de Souza Castro
 Representado: Daniella Assuncao Vieira Ciente.
 Designo o dia 21/08/2015 às 8h40min para a realizacão da audiência de conciliacão. Intimações e expedientes devidos. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2015 às 08:40 horas.
 Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

105 - 0001911-55.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001911-5
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Defiro a cota retro.
 Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.
 Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

106 - 0011526-69.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011526-9
 Réu: M.G.D.
 Ciente.
 Subam os autos ao e. TJ/RR.
 Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

107 - 0002571-15.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002571-4
 Réu: N.M.S.
 Defiro a cota retro.
 Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Edson Prado Barros

108 - 0014001-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014001-8
 Réu: A.S.G.
 Ciente da certidão retro.
 Intime-se o réu para que seja cientificado da inércia de seu advogado e informe, no prazo de 05 dias se vai constituir outro, ou se deseja a assistencia da DPE.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

109 - 0013629-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013629-3
 Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.
 Ciente da certidão de fls. 198.
 Entretanto, foi expedida carta precatória nos presentes autos para a Comarca de Caracarái, destarte, proceda-se consulta sobre seu andamento, após, conclusos.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

110 - 0004252-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004252-0
 Réu: Robson Lopes Kozlowski
 Ciente.
 Defiro o pedido de vista de fl. 75 por 05 dias.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

111 - 0183391-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183391-4
 Réu: José Maria de Araújo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:20 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

112 - 0186691-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186691-4
 Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Alci da Rocha

113 - 0212910-20.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212910-4
 Réu: Sebastiao Anilton da Silva
 Despacho: Cadastre-se o nome advogado requerente de fl. 166, em substituição ao anterior. Após, dê-se vista para apresentação das razões de apelação. Boa Vista, 21 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Àvila - Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.
 Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

114 - 0002284-86.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002284-6
 Réu: F.R.G. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008730-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008730-2
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002600-31.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002600-9
 Réu: M.G.M.M. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Mike Arouche de Pinho

117 - 0013883-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013883-8
 Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2015 às 10:40 horas.
 Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

118 - 0014932-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014932-2
 Réu: Susy Mara Baccarim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

119 - 0002341-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002341-8
 Réu: Renison Souza do Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002532-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002532-2
 Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

121 - 0017303-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017303-1
 Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 09:40 horas.
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

122 - 0004300-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004300-0
 Réu: Welliton Bruno Pereira Sobral
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0004760-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004760-5
 Réu: Jose Carlos Gouvêa Neto
 Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004828-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004828-0
 Réu: José Nilton Gomes Fernandes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2015 às 09:40 horas.
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

125 - 0012513-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012513-8
 Réu: Katlen Katyuci Souza Vasconcelos
 Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 11:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013049-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013049-2
 Réu: Davyd Costa Cantuário
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016055-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016055-6
 Réu: Wanderlan dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0020365-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020365-3
 Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:20 horas.
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

129 - 0001186-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001186-3
 Réu: Lenivaldo Valente Barroso
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 09:40 horas.
 Advogado(a): Samuel Weber Braz

130 - 0003381-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003381-8
 Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 30/07/2015 às 09h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

131 - 0003710-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003710-8

Réu: Francimar dos Santos Azevedo
Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

132 - 0013974-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013974-3
Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 10:00 horas.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

133 - 0020344-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020344-0
Réu: Sebastião Alves Diniz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018024-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018024-0
Réu: Franciso José Williams e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0003726-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003726-4
Réu: Genivaldo Maia do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:40 horas.
Advogado(a): Leonardo Zago Gervásio

136 - 0007170-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007170-1
Réu: Josue Gois Cordeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 09:40 horas.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

137 - 0007223-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007223-8
Réu: Lory Antônio Montanha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0007227-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007227-9
Réu: Geraldo Leite de Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:20 horas.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

139 - 0017960-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017960-8
Réu: Pascoal Alencar de Medeiros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018740-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018740-3
Réu: Daniel Dakyson Simplicio Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

141 - 0102081-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102081-5
Réu: Elder Luiz Souza Cruz de Santana e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:40 horas.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, José Edgar Henrique da Silva Moura, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Ação Penal

142 - 0039012-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039012-5
Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Auto Prisão em Flagrante

143 - 0007725-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007725-2
Réu: Jhonny Lima Sobral e outros.
FINAL DE SENTENÇA(...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante dos indicados JHONNY LIMA SOBRAL e LEONARDO MATIAS LIMA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual.Expeçam-se os mandados de prisões em desfavor dos indicados e cumpra-se imediatamente.Intimem-se os flagranteados.Notifique-se o MPE e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

144 - 0160314-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160314-5
Réu: Maria Raquel Tomaz
FINAL DE DECISÃO()Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada MARIA RAQUEL TOMAZ, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de extorsão a ela atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a vítima.Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0162976-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162976-9
Indiciado: J.L.F.
FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado JURANDY LUIS DE FRANÇA da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016290-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016290-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.
FINAL DE DECISÃO()Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Wanderson da Silva Amorim, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo.Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, para que ele seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.No ato momento da sua soltura o acusado deve ser intimado da AIJ designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 11:00 hs. Intimações necessárias.Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0019227-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019227-8

Réu: Cleidson Santos Lima

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado CLEIDSON SANTOS LIMA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0019922-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019922-4

Réu: Wilton Santana de Oliveira

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO() A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida a MM. Juíza passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista, 14 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0009311-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009311-4

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial .P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002699-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002699-7

Indiciado: C.A.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008682-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008682-4

Indiciado: C.A.O.M.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008926-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008926-5

Indiciado: L.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009073-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009073-5

Indiciado: H.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

154 - 0014311-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014311-5

Indiciado: A.B.S.

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000155-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000155-9

Indiciado: K.N.R.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO() A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida a MM. Juíza passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista, 17 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003163-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003163-0

Indiciado: F.F.S.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO() A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida a MM. Juíza passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista, 26 de Junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0008565-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008565-1

Indiciado: R.T.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008645-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008645-1

Indiciado: M.B.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

159 - 0059679-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059679-4

Réu: Juarez Alves Mota Filho e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado EDISMAR HENRIQUE DURAN BARRETO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0147831-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147831-8

Indiciado: C.A.R.C.

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

161 - 0161501-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161501-6

Autor: Adriano Silva Severino Santos - Delegado de Polícia

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0173233-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173233-2

Réu: César Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Liberdade Provisória

163 - 0008272-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008272-4

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I-Desentranhe-se fls.129 e seguintes e autue-se como carta testemunhável, arquivando-se estes autos;
 II-Á Sr(a) Escrivã nos termos do artigo 643, do CPP.

Boa Vista, 22/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

164 - 0011642-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011642-4

Réu: Anderson Santana Barbosa

Cumpra-se às ordens de fls.153, verso!

Boa Vista, 21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

165 - 0011319-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011319-8

Indiciado: T.N.M. e outros.

Ao MP.

Boa Vista, 23/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR Ao MP.

Boa Vista, 23/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011480-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011480-8

Indiciado: K.B.C.

Ao MP.

Boa Vista, 23/07/2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

167 - 0083664-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083664-4

Réu: Romulo Harley da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

168 - 0208631-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208631-2

Réu: Rafael Candido Castilho de Mendonça

Trata-se de Ação Penal em que visa apurar o crime de homicídio capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado Rafael Cândido Castilho de Mendonça, à fl. 336, em razão da sua morte ocorrida em 04.06.2015, conforme Certidão de Óbito de fl. 334.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62 do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 334) e manifestação do Ministério Público (fl. 336), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RAFAEL CÂNDIDO CASTILHO DE MENDONÇA em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0009185-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009185-7

Réu: Erivaldo da Silva Rufino

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO (HOSPITAL GERAL), E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. Em sendo o caso de as partes trabalharem em mesmo local, haja vista as profissões informadas, DEVERÁ O REQUERIDO SE MANTER AFASTADO DA REQUERENTE, NO LOCAL DE TRABALHO, A UM LIMITE MÍNIMO DE 20 (VINTE) METROS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes, pelo que não restou demonstrado que as partes ainda residem em lar em comum. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao dependente menor, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, em razão da falta de elementos para análise da matéria (adstrita ao direito de família) em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleitear a medida no juízo apropriado, onde deverá, ainda, ser estabelecida a guarda definitiva do menor e o regime de visitação, com a máxima urgência, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares, excetuando-se a pessoa da sobrinha da primeira requerente, igualmente vítima, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial

de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Cumprimento de Sentença

170 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Autor: A.C.A.

Réu: C.D.O.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido, para se verificar o seu integral cumprimento, quanto aos seus demais termos determinados. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

171 - 0009189-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009189-9

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Vista ao MP para manifestação quanto a necessidade de manutenção da cautela, conjuntamente à MPU 15.009188-1. Cumpra-se imediatamente. Em, 22/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0004868-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004868-3

Réu: Jose Francisco Lima da Cruz

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos Certidão/declaração anexada aos autos/contracapa; Vista ao MP, para aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente. Em, 22/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009187-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009187-3

Réu: Genilson Alves de Sousa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009188-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009188-1

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Em que pese constar que o feito de MPU anteriormente registrado se encontra baixado, bem como o correspondente feito principal, do que se verifica que as medidas antes aplicadas não se encontram mais em vigor, juntem-se a estes autos todos os expedientes (cópias) anexadas na contracapa do feito e, após, abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista constar que o requerido se encontra preso nos autos de comunicação de APF nº 15.009189-9, para análise conjunta a esses. Cumpra-se imediatamente. Em, 22/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010476-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010476-7

Réu: Assis Magalhaes.

Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação (Despacho de fl. 09). Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011270-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011270-3

Réu: Lucas Leonardo de Souza Cruz Silva

Diga a DPE em assistência à requerente, nos termos arquivados na cota ministerial volvida. Abra-se vista. Em, 22/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

177 - 0214876-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214876-5

Réu: Waney da Silva Simão

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 22 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0003189-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003189-8

Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver os mandados de intimação expedidos, devidamente cumpridos, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 25. Decorrido o prazo, sem devolução dos referidos expedientes, cumpridos, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renovem-se os referidos mandados, em seus termos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

179 - 0005766-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005766-7

Réu: Arthur Alves Vieira

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação expedido, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 25. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativa de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renove-se o referido mandado, em seus termos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0001795-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001795-6

Indiciado: E.C.C.M.

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado expedido, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 49. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renove-se o respectivo mandado à parte, em seus termos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

181 - 0009099-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009099-0

Réu: Bruno Silva de Lima

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído, Autos nº 010.15.011275-2, em que já houve recebimento da Denúncia oferecida, deflagrando-se a competente ação penal, consoante certidão de fl. 33-v, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos, acima referida, se ainda não juntada. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011280-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011280-2

Réu: Jefferson Pereira Barbosa

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEFFERSON PEREIRA BARBOSA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, e demais consectários processuais, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.Junte-se cópia da presente decisão nos feitos eventualmente em curso neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011302-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011302-4

Réu: Leandro Quadros dos Santos

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LEANDRO QUADROS DOS SANTOS, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, e demais consectários processuais, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra.Oficie-se à Vara de Execuções Penais encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências legais. Cientifique-se a vítima, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Antes, porém, junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos principais, quando de sua conclusão/remessa ao juízo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

184 - 0011165-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011165-8

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver os mandados de intimação expedidos, devidamente cumpridos, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 67. Decorrido o prazo, sem devolução dos referidos expedientes, cumpridos, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renovem-se os referidos mandados, em seus termos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011221-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011221-9

Réu: Jose Soares Cruz

Realize-se contato telefônico com a Secretaria do Juízo Deprecado e se solicite informações quanto ao cumprimento da Carta expedida. Se necessário, expeça-se ofício para o referido Juízo, solicitando as referidas informações e/ou a devolução da missiva, eventualmente cumprida, relatando que não houve atendimento de solicitação anterior. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013101-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013101-1

Réu: Julio Graziani Carlos

Considerando o pedido por redesignação de audiência, protocolizado na véspera do ato designado, fl. 56, determino: Intime-se a advogada requerente para regularizar a representação processual nos autos, apresentando o competente mandado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Anote a constituição da patrona, para fins de sua intimação, via DJE. Aguarde-se a data do ato de instrução já designado, no caso amanhã, para a redesignação da instrução, que determino, com a intimação das partes e testemunhas que, eventualmente, se fizerem presentes.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de julho de

2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos,
Haylla Wanessa Barros de Oliveira

187 - 0009181-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009181-6

Réu: Marcônio da Silva Campelo

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com os arts. 319, caput e §4.º; 327 e 328, todos do CPP, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL para REVOGAR a prisão preventiva de MARCÔNIO DA SILVA CAMPELO, que o faço, no que lhe CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, com dispensa de fiança, mas condicionado-a A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) colocação de dispositivo de monitoramento eletrônico na modalidade de tornozeleira para o acusado, antes de ser posto em liberdade, devendo o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido providenciar seu deslocamento para o DESIP, com o fim de colocação do dispositivo, bem como da colocação de correspondente dispositivo para a vítima (botão do pânico), devendo esta, por seu turno, também comparecer ao DESIP, na data de 24/07/2015, às 10 horas, para receber o seu equipamento; 2) cumprir as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, nos Autos de MPU N.º 0010.15.000571-7; 3) abster-se de praticar violência física, psicológica e moral contra a vítima; 4) obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 5) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 6) proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 7) proibição de possuir e/ou de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, da decisão concessiva de medidas protetivas à vítima, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Considerando que não houve arguição de matéria preliminar na Resposta à acusação apresentada, designo data para audiência de instrução e julgamento para 19/10/2015, às 10:30h. Intimem-se as partes, sendo a intimação do réu no ato de sua soltura; a vítima deverá ser posteriormente intimada pela Secretaria do Juízo, conforme dados a serem oportunamente por esta informados; as testemunhas policiais por ofício requisitório ao Comando-Geral da Polícia Militar. Concomitantemente ao ato de intimação do acusado deste ato, na forma acima, proceda-se, ainda, sua intimação/citação quanto às medidas protetivas concedidas nos autos de MPU N.º 0010.15.000571-7, caso ainda não tenha sido citado. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado, notificando-a para o comparecimento ao DESIP, informando-lhe todos os dados necessários. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

188 - 0001184-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001184-1

Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão

Réu: Pedro Junior Leite Caldas

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, em face da FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente/exequente, que não promoveu os atos a seu cargo, visando o regular andamento processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente/exequente; cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0002864-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002864-9

Réu: W.B.D.

Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação e real necessidade das medidas protetivas e, em sendo o caso, dizer do atual paradeiro do requerido. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de

julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006228-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006228-3

Indiciado: E.N.

(..) Pelo exposto, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 46 e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando-se, no caso, tão somente a intimação da requerente e da Defensoria Pública em sua assistência, e ciência do órgão ministerial atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessa, atentando-se quanto a todos já indicados. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015254-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015254-8

Réu: R.L.S.

Considerando as informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos determino: Junte-se a certidão referida; Certifique-se se houve comparecimento da requerente. Junte-se eventual manifestação apresentada; Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007875-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007875-8

Réu: M.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido ao filho menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, ser mantidas as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao filho menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Por fim, ressalvo que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente, via edital. Quanto ao requerido, confirmem-se seus dados de localização, antes da emissão/expedição de correspondente mandado. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010526-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010526-2

Autor: Jairo Marciano Silva

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0012448-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012448-7

Réu: Jesus Nazareno

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins de sua intimação acerca da medida concedida, bem como para comparecer ao juízo e dizer da atual situação, e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, e/ou prestar as necessárias informações para dar continuidade/andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a manifestação e/ou reformulação/ratificação das aduções/pedidos já apresentados. Certifique-se.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013319-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013319-9

Réu: José Fábio da Silva Cruz

Junte-se a certidão anexada a Contracapa dos autos. Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes em face das ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013626-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013626-7

Réu: G.V.D.

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão de fls. 08/10, e consoante deliberação em audiência, na forma do Termo de fl. 71, cujas medidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que as demais questões cíveis, fundo do conflito (adstritas à separação e partilha de bens), deverão ser tratadas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), ou nos autos já em curso para trato da dissolução de sociedade de fato, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, frise-se que a permanência do requerido em qualquer dos locais a que fora proibido de frequentar configura violação da medida protetiva aplicada, situação esta que enseja a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, em se confirmando o contexto autorizativo de sua segregação cautelar, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da União, na forma da lei.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - encaminhando cópia desta

senteença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Além da presente decisão, anexam-se aos mandados cópias da decisão liminar ora confirmada.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

197 - 0013711-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013711-7

Réu: Diego Soares Ferreira

Juntem-se aos autos a certidão anexada a contracapa do feito. Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015815-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015815-4

Réu: Leonardo da Conceição Souza

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016539-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016539-9

Réu: Luis de Araujo dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes.Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no Juízo em sua assistência, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019433-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019433-2

Réu: Arlison Lissandro Lima

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures

demonstrada, bem como da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019528-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019528-9

Réu: Izaías Romano Barreto Brandao

Considerando as informações consignadas na certidão anexada na contracapa dos autos, firmada por pessoal da equipe técnica do juízo, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Aguarde-se, em Secretaria, o decurso de até 10 (dez) dias, para eventual comparecimento da requerente. Com o comparecimento da parte, ou decorrido o prazo sem seu comparecimento, encaminhe-se, em qualquer caso, o feito à DPE em assistência à requerente, para dizer quanto ao interesse/necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019553-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019553-7

Réu: Antonio Carlos Correia Colares

(..) Pelo exposto, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no Juízo em sua assistência, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0020176-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020176-4

Réu: Ozéias Pereira da Silva

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a devolver os mandados expedidos, devidamente cumpridos, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 17. Decorrido o prazo, sem devolução dos referidos expedientes, cumpridos, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renovem-se os respectivos mandados de intimação e citação, à vítima e ao requerido, na forma procedimental adotada no juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000524-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000524-6

Réu: Antônio Maciel Costa

À vista das informações consignadas à fl. 17, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, e/ou prestar as necessárias informações para dar continuidade/andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do

CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a manifestação e/ou reformulação/ratificação das aduções/pedidos já apresentados. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000591-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000591-5

Réu: Thiago Hendrek Nogueira

À vista das informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, determino: 1- Junte-se a certidão referida; 2- Certifique-se se houve comparecimento da requerente, para os fins consignados na referida certidão. Junte-se eventual retratação oferecida; 3- Não tendo havido comparecimento da requerente, abra-se vista à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000672-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000672-3

Réu: Warley Franco da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001465-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001465-1

Réu: Roberto Carlos de Souza

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do agente/requerido) DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia autenticada da certidão de fl. referida, bem como de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência, unicamente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003198-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003198-6

Réu: Diego Melo de Sousa e outros.

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os

dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumprase. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004792-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004792-5
Réu: Frank Ferreira Brito

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a devolver o mandado expedido, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 20. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renove-se o respectivo mandado à parte, em seus termos. Cumprase. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004793-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004793-3
Réu: Moises Cardoso da Silva

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços. Realizem-se contatos telefônicos que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007456-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007456-4
Réu: Danny Aguiar da Silva

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar proferida, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante as informações prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa ao Juízo do correspondente feito criminal, no estado, se, acaso, instaurado. Intime-se tão somente a requerente, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009192-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009192-3
Réu: Vando Silva de Araujo

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido. Cumprase imediatamente. Boa Vista/RR, 23/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz

de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Sílvia Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello**

Inquérito Policial

213 - 0007494-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007494-5

Indiciado: J.M.N.

Inviável atender o pedido de fls. 51/52, diante da Decisão de fl. 45, bem como da certidão carcerária atualizada juntada à fl. 56; De todo modo, intime-se COM URGÊNCIA o advogado subscritor do pedido, para ciência desta e também para querendo recolher os documentos juntados e protocolá-los junto à Vara escoreita; Por fim, certifique-se quanto a existência de processo principal e, em caso positivo, apense-se, certificando o ocorrido. Boa Vista/RR, 16/07/2015. Dr. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito. ADVOGADO da parte: Dr. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO, OAB/RR n. 236.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Sílvia Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello**

Proced. Esp. Lei Antitox.

214 - 0013483-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013483-5

Réu: Cleudinar da Silva Carvalho e outros.

Do exposto, DECLARO, diante da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelares legais.
Boa Vista/RR, 23/07/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

215 - 0014250-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014250-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: W7 Produções Ltda

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Dr. Cristovão Suter procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

216 - 0007813-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007813-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Angela Maria Araujo de Rodrigues

Despacho : R.H. Inclua-se em pauta. Boa Vista, 22/07/2015. Elvo Pigari Jr. Juiz Relator da Turma Recursal

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Dr. Elvo Pigari procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

217 - 0007814-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007814-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iolanda Honorato Teixeira Costa

Despacho : R.H. Inclua-se em pauta. Boa Vista, 22/07/2015. Elvo Pigari Jr. Juiz Relator da Turma Recursal

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Dr. Elvo Pigari procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

218 - 0015971-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015971-5

Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães

Recorrido: o Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.14.015971-5

Recorrente: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Kátia dos Santos Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristovão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A NULIDADE DE ORDEM PÚBLICA, determinando a inclusão para a sessão do dia 31.07.2015 às 09:00 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Edson Felix de Santana, Kátia dos Santos Lima

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

219 - 0006591-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006591-2

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

220 - 0002071-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002071-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Expeça-se guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

221 - 0011041-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011041-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao cartório para retificação da capa dos autos. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010932-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010932-9

Infrator: M.S.M.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

223 - 0005324-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005324-6

Autor: M.J.O.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos, etc. Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. A autora para réplica. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. Parima Dias Veras, juiz de direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000481-RR-N: 010

000867-RR-N: 007

001317-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000227-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000227-5

Réu: Nelson Luis Camilo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000275-48.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000275-4

Réu: Edielson Leite da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000290-17.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000290-3

Réu: Raimundo Feitosa de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000280-70.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000280-4

Réu: Raimundo Feitosa de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000281-55.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000281-2

Réu: Heraldo Alves da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000293-69.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000293-7

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

007 - 0000274-63.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000274-7

Réu: Walter Queiroz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

008 - 0000291-02.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000291-1

Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000292-84.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000292-9

Réu: José Antonio Gomes de Melo

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

010 - 0000211-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000211-9

Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos

Considerando que as defesas do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls. 35/42), não trouxe(ram) novos elementos ou provas, acerca da preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, vez que a peça preenche os requisitos do art. 41, do CPP;

Em que pese as demais alegações da defesa, entendendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não acolho o(s) pedido(s) de absolvição sumária;

Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência para o dia 25/08/2015, às 16h10min para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 22 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 16:10 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose de Souza Ferreira

011 - 0000626-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000626-1

Réu: Emerson Meireles da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

012 - 0000267-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000267-4

Réu: Josiney Dias do Carmo

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusado JOSINEY DIAS DO CARMO, por, em tese, no dia 10/05/2014, o ora acusado, durante o repouso noturno, subtraiu do interior da residência da vítima 01 lata de tinta acrílica de 3,6 litros, tendo a vendido por R= 20,00(vinte reais), conforme Denúncia de fls. 03/05, com 03 testemunhas arroladas. Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 20 do Inquérito Policial.

Termo de Restituição à fl. 21.

A denúncia foi recebida às fls. 06/07.

Decisão de homologação de flagrante e concessão de liberdade às fls. 10/12.

O réu foi citado às fls. 30/31, e apresentaram Resposta à Acusação às fls. 41/42.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 10/12/2014, e foram ouvidas as testemunhas EDMILSON ALMEIDA CHAVES, a vítima e o réu foi interrogado, o MP desistiu da oitiva testemunha SGT/PM NOGUEIRA, conforme termos acostados às fls. 59/62, e CD ROM acostado na contracapa dos autos.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 63/66

O Ministério Público apresentou Memoriais Finais às fls. 69/70, requerendo a condenação do acusado JOSINEY DIAS DO CARMO nas penas do art. 155, §1º, do CPB.

Em Memoriais Finais a defesa optou pela improcedência da denúncia para fins de absolver o acusado da imputação contidas, e não sendo este o entendimento, que seja concedido o privilégio do §2º, do art. 155, do CPB(fl. 72/75).

É o relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico punitivo tem, necessariamente, de levar em consideração que a pena, seja ela privativa de liberdade ou de restrição de direitos, somente justificativa socialmente aceitável quando tiver como escopo resguardar pessoas, à sociedade e bens jurídicos essenciais quando tais sofram, ou estejam na iminência de sofrer, significativa lesividade (RTJ192/693-964).

Nesse contexto, o princípio da insignificância (ou bagatela), que cuida daquelas infrações que pelo seu (ínfimo resultado ou tentativa, descaracterizam o próprio tipo penal, tem aplicação recorrente nos Tribunais, inclusive possui o beneplácito da Suprema Corte brasileira (HC 98.152, HC 87.948, HC 88.393, HC 92.463, HC 95.957 etc), a qual, ademais, firmou entendimento no sentido de que para sua aplicabilidade seria imperiosa "(...) a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Rei. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584) (destaquei).

De outra banda a tese da defesa de furto privilegiado do art. 155, § 2º, do CPB, não merece prosperar considerando que o acusado possui outra condenação por crime de mesma natureza, logo, não é primário, razão pela qual não se aplica o instituto.

O exame do caso revela, que o acusado possui extensa ficha penal, já condenado por crime anterior, além de, conforme depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência, ser conhecido por todo o tipo de delito nesta Comarca. Afasto a aplicação do princípio e afastamento, assim, a alegação defensiva. No mérito, trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir suposta conduta criminosa tipificada no art. 155, caput, do Código Penal.

Manifesta a materialidade delitiva que se acha consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência. Incontrovertida, ademais. No que tange a autoria, o réu a confessa quando do seu depoimento em juízo a realização do crime.

A vítima relata que o acusado entrou em sua residência e furtou a lata de tinta, e que este tinha livre acesso a residência, pois era conhecido de todos. É que isso aconteceu por volta de 11h da noite. O policial militar ouvido corrobora com o relato fático apresentado pelo ofendido, informando que quem levou os policiais à pessoa que adquiriu a lata de tinta foi o acusado.

Verificada a materialidade delitiva e a autoria, diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, com destaque a apreensão, a confissão e as palavras do ofendido, a condenação do acusado se torna imperativa e segura, corolário lógico da prática do fato ilícito, antijurídico e culpável reconhecido.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar JOSINEY DIAS DO CARMO, no crime capitulado no art. 155, caput, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é elevada; é possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 77/81, a qual noticia a existência de sentença condenatória. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal, é o lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME do crime não são negativas já que recuperada a res furtiva; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes e a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas, vez que a reincidência foi utilizada para aumentar a pena base com as demais circunstâncias judiciais. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduz, portanto, a pena em 06(seis) meses restando a pena de 01(um) ano e 06(seis) meses e 15 (quinze) dias multa.

3ª Fase:

Presente a causa de aumento de 1/3 do §1º, do art. 155, do CPB, vez que o crime foi praticado durante o repouso noturno, ficando a pena em

02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias multa. Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão da reincidência específica do réu.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu ficou preso por 11 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 01 ano e 11 meses e 19 dias, em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que respondeu toda a instrução processual solto.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do acusado JOSINEY DIAS DO CARMO no rol dos culpados;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e SINIC;
- Expeça-se guia para execução da pena.
- Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracarai/RR, 22 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000293-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000293-7
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
Vistos.

O Ministério Público remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida JOSILANE COSTA MELQUIDES MIRANDA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o jhmii boni iuris e o periculum in mora. consistente, cm indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5o e T da Lei nº 11.340/06. c. o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARACARAÍ/RR

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22. III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22. III, "b", da Lei 11.340/06).

ENCAMINHAR A OFENDIDA, CASO QUEIRA, E SEU DEPENDENTE A PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO OU DE ATENDIMENTO - ABRIGO DE MARIA, EM BOA VISTA-RR REQUISITANDO QUE SEJA PROVIDENCIADO O TRANSPORTE DA REQUERENTE ATÉ AQUELA INSTITUIÇÃO.

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATORIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive. ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARACARAÍ/RR

- Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14. da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2o, do art. 172. do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13. Lei" 11.340/06).

- COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19. § 1o. da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

- OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái/RR, 22 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000243-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000243-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Tratam-se de pedidos de liberdade dos representados na epígrafe, formulado em audiência de justificação.

O Ministério Público, em parecer favorável ao pedido, sugerindo condições para liberação do menores.

É o breve relatório, decidido.

Considerando os depoimentos colhidos durante a audiência de apresentação, entendo serem necessárias no presente momento processual a concessão de medidas cautelares para elidir novas práticas delitivas, tendo como base a responsabilidade demonstrada pelos responsáveis legais dos adolescentes ora internados.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 121, § 6º, do ECA, DECRETO A DESINTERNAÇÃO dos adolescentes mediante termo de responsabilidade e as seguintes condições:

- 1) Os responsáveis devem apresentar, no prazo de 20 dias, declaração de matrícula dos adolescentes na escola;
- 2) Proibição de se aproximarem ou manterem contato, seja diretamente ou indiretamente, por intermédio de terceira pessoa, com a testemunha Jerleisom Caldeira Alexandre;
- 3) Devem recolher-se no período noturno após, às 22h00min;

Sob pena de revogação do benefício.

Acoste-se com urgência o prontuário médico da vítima ao Hospital Geral Rubens de Souza Bento, em Boa Vista/RR, já requisitado nos autos em apenso.

Intime-se os Advogados e o Defensor Público para apresentação das Defesas dos adolescentes.

P.R.I.

Caracarái/RR, 21 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000287-RR-B: 003

000451-RR-N: 003

209551-SP-N: 003

210738-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000370-48.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000370-2

Réu: Lauro Adriano Martins Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000371-33.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000371-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

003 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

INTIME-SE as partes através de seus patronos por meio de publicação para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2015 às 15horas a ser realizada nesta secretaria situada a Nossa Senhora de Fátima, Centro, Mucajaí/RR.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000184-71.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000184-1

Réu: Sandro da Silva Maciel e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

024734-GO-N: 003

000105-RR-B: 003

000260-RR-E: 003

000588-RR-N: 003

000681-RR-N: 003

000858-RR-N: 003

000867-RR-N: 003

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007720-AM-N: 005

000637-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000428-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000428-2

Réu: Edinan Vieira Menezes

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000426-30.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000426-6

Réu: Terezinha de Jesus Ribeiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000425-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000425-8

Réu: Euclides Conrado dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

004 - 0000427-15.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000427-4

Réu: Antonio Marques de Brito

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000394-83.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000394-9

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Proced. Esp. Lei Antitox.

002 - 0000393-98.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000393-1

Indiciado: A.F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

003 - 0021730-90.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021730-4
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.
 PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intimem-se as partes para se manifestarem. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito
 Advogados: Wandercairo Elias Junior, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Diego Lima Pauli, Jesus Lazaro Ferreira

002 - 0000124-30.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000124-5
 Indiciado: V.R.S.
 Autos 005.15.000.124-5

DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra Valdir Rodrigues da Silva, já qualificado, imputando-o como incurso nas figuras típicas dos artigos 213, 129 e 147, ambos do Código Penal, c/c artigo 7º, I, II, III e V, Lei 11.340/06, em relação à vítima . 147 e 217-A, ambos do Código Penal, em relação à vítima ., aplicando-se a causa de aumento do artigo 226, II, do Código Penal.

A denúncia de folhas 02/05 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I, do CPP.

Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar no mandado se necessita de assistência da Defensoria Pública do Estado de Roraima, acaso não tenha condições de constituir advogado.

Não tendo sido encontrado para citação pessoal, busque-se novo endereço por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL, renovando-se o expediente acaso localizado em endereço distinto.

Decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 399, CPP.

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Decreto o sigilo, nos termos do artigo 234-B, CP, devendo toda e qualquer publicação omitir os nomes das vítimas, não podendo constar nem mesmo as iniciais, proibição que alcança até mesmo a etiqueta de identificação dos autos.

Requisite-se da autoridade policial os laudos confeccionados pelo IML, referentes a estes autos.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Quanto à prisão prpreventiva, tem-se que a manutenção é necessária, pois presentes os fundamentos constantes do artigo 312, caput, CPP, até porque, do que consta, não houve alteração fática ou jurídica apta à revogação da medida.

A garantia da ordem pública merece o devido resguardo, uma vez que o crime ora imputado causa grande comoção social, notadamente quando cometido no âmbito de relação doméstica.

De igual forma, com a segregação cautelar, busca-se garantir a instrução criminal, visto que, uma vez em liberdade, o acusado poderá perturbar ou impedir a produção de provas, especialmente em relação às ofendidas, por haver entre o acusado e as vítimas liame de convivência doméstica.

Junte-se cópia da sentença de homologação do APF e conversão em prisão preventiva constante dos autos 005.15.000.120-3.

Alto Alegre/RR, 22 de julho de 2015.

Eduardo Messagi Dias
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000550-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Termo Circunstanciado

001 - 0000157-25.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000157-2
 Réu: Nélcio Campos Pinheiro
 DESPACHO Intime-se a Defesa para ciência do retorno da carta precatória e requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Alto Alegre, 22 de julho de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Inquérito Policial

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

001 - 0000273-03.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000273-6
Réu: Jairo Ramos Pereira
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000285-17.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000285-0
Réu: Euripedes Albino Nascimento
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

003 - 0002793-77.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002793-6
Réu: Yanko Lima Cardoso
Autos nº. 0045.08.002793-6

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

004 - 0000502-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000502-1
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000502-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 21/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: ESTEVÃO RAMOS REIS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Raimundo Rodrigues dos Reis e Maria dos Ramos Reis, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0813744-95.2014.8.23.0010**, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes M.W.S.R., contra E.R.R. e ciência de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento **designada para o dia 03 de setembro de 2015 às 09 horas e 50 minutos**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e querendo apresentar contestação, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Ficando cientificado de que foi deferido alimentos provisórios, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos**, mensal, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta em nome da representante da autora. E, querendo, deverá apresentar contestação até a data da audiência. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: FELÍCIA JOICE PEREIRA, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0813942-98.2015.8.23.0010**, Ação de INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE, em que são partes B.P.X. contra F.J.P., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0809185-95.2014.8.23.0010** em que é requerente **VALÉRIA CUNHA TAVARES** e requerido **CARLOS AUGUSTO RIBEIRO TAVARES**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **CARLOS AUGUSTO RIBEIRO TAVARES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **VALÉRIA CUNHA TAVARES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 31 de março de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
(Diretora de Secretaria em exercício)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0816101-48.2014.8.23.0010** em que é requerente **RAIMAR DE FREITAS GOMES** e requerida **MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **RAIMAR DE FREITAS GOMES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 17 de julho de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
(Diretora de Secretaria em exercício)

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801698-74.2014.8.23.0010 – Interdição**
Requerente: Luciana Pinheiro Santana
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D
Requerido(a): Davi Silva Pinheiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Davi Silva Pinheiro, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Luciana Pinheiro Santana. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Priscila Maria Oliveira Pereira, Estagiária de Direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM Juiz. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois de julho de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 23 de julho de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.08.182545-6

Exequente: ANGELA DI MANSO.

Executado: GIULIANA FABIÚLO DO NASCIMENTO COELHO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **GIULIANA FABIÚLO DO NASCIMENTO COELHO**, executada, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 633.212.822-04, para que efetue o pagamento de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015.**

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.063009-8

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

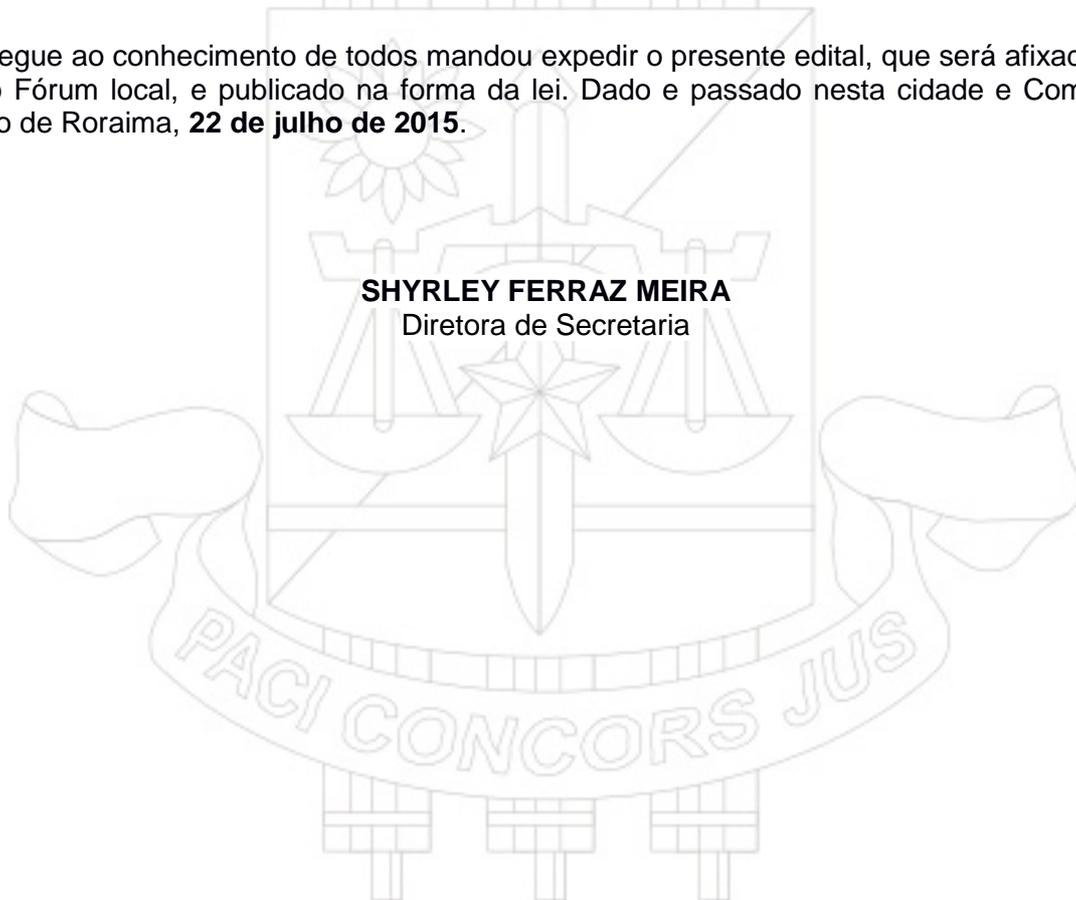
Executado: JOSE VIANA DA COSTA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOSE VIANA DA COSTA**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 225.354.382-91, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062727-6

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

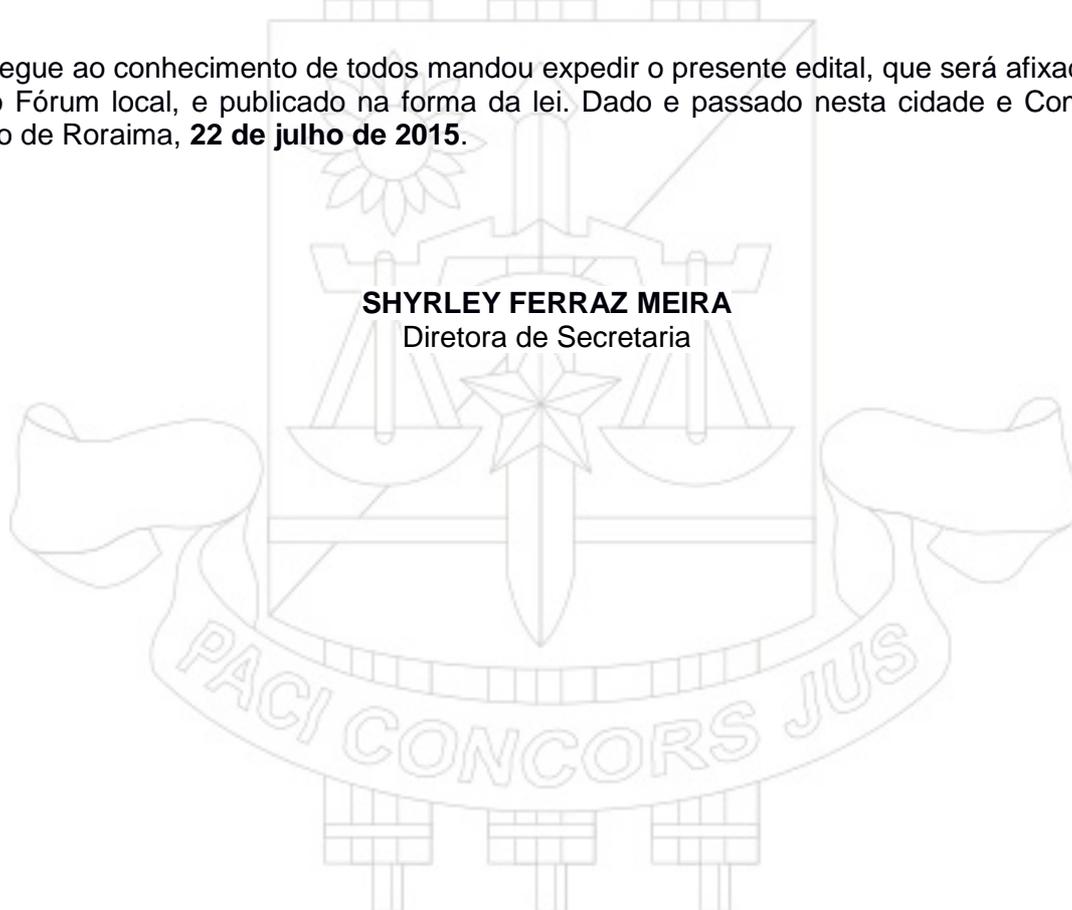
Executado: HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 309.695.220-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.07.154615-3

Exequente: VIEIRA PRADO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

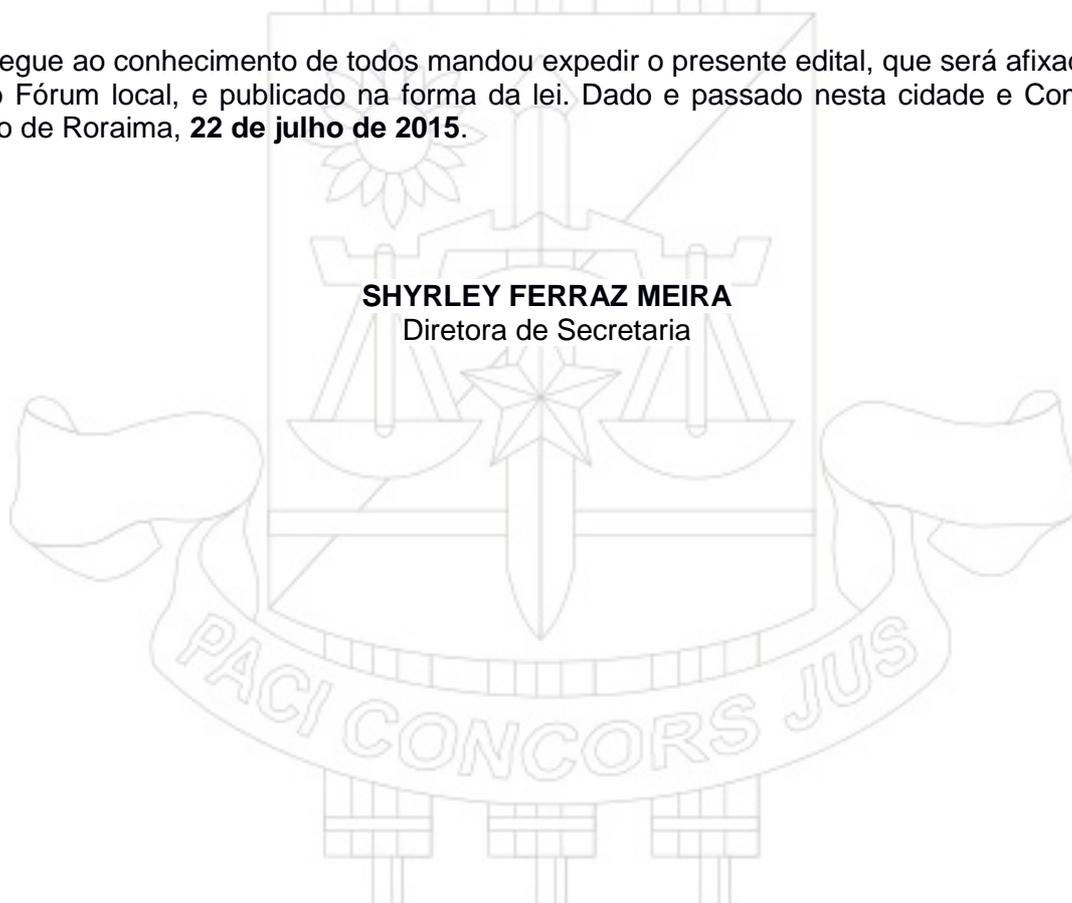
Executado: JUDERLANDIO LOPES.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JUDERLANDIO LOPES**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 666.207.592-20, para que efetue o pagamento de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.07.159363-5

Exequente: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA.

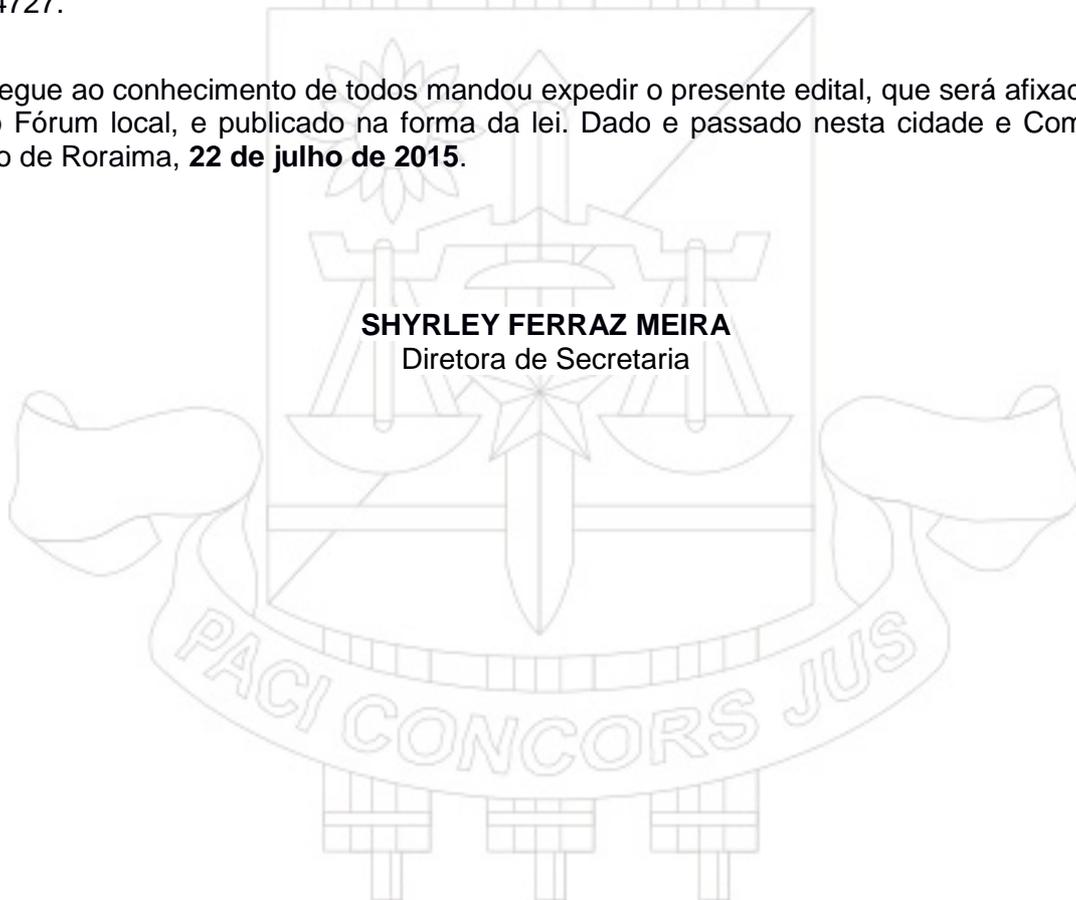
Executado: EXTREMO NORTE AGRO INDUSTRIAL COM. IMP. E EXP.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EXTREMO NORTE AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.062/0001-92, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.06.147105-7

Exequente: ROMILDA SCARMANHANI DA SILVA PIMENTEL.

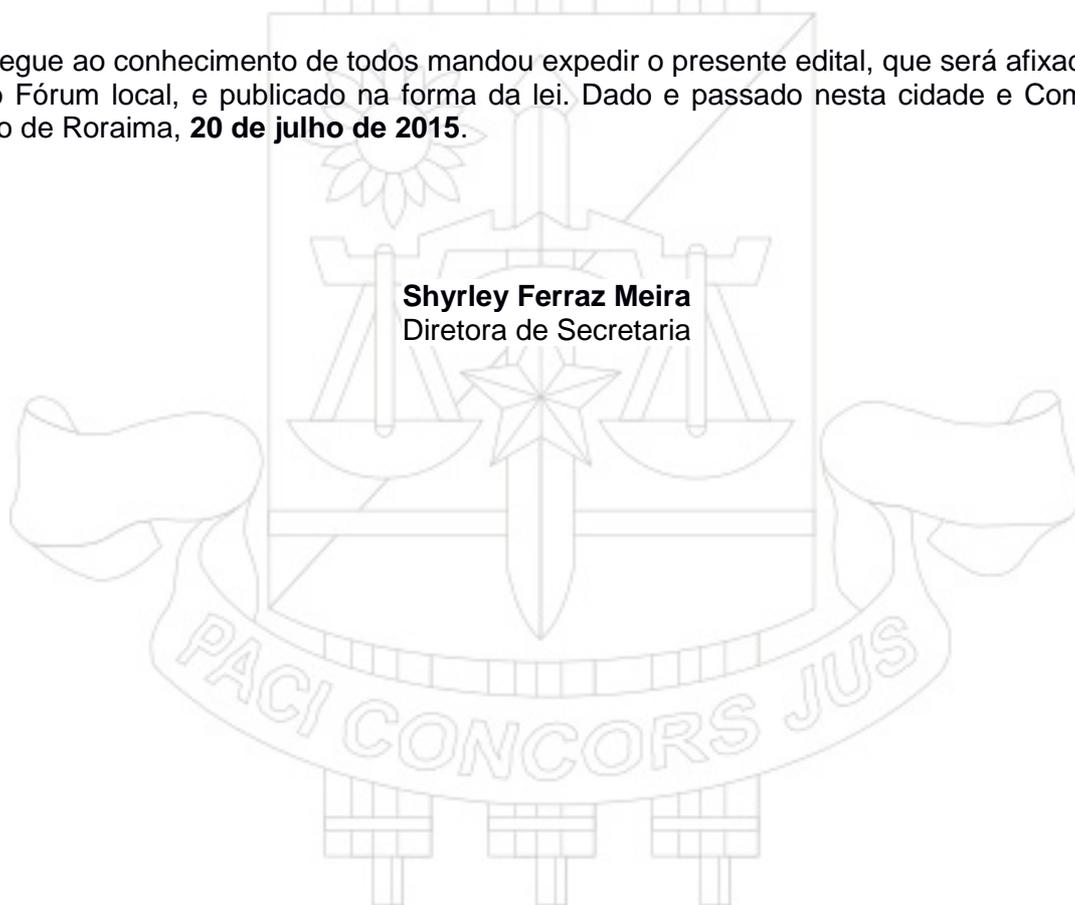
Executado: LUIZ PEREIRA DA COSTA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **LUIZ PEREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF sob o n 580.258.718-0, para que efetue o pagamento de **R\$ 468,17 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de julho de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.075017-7

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

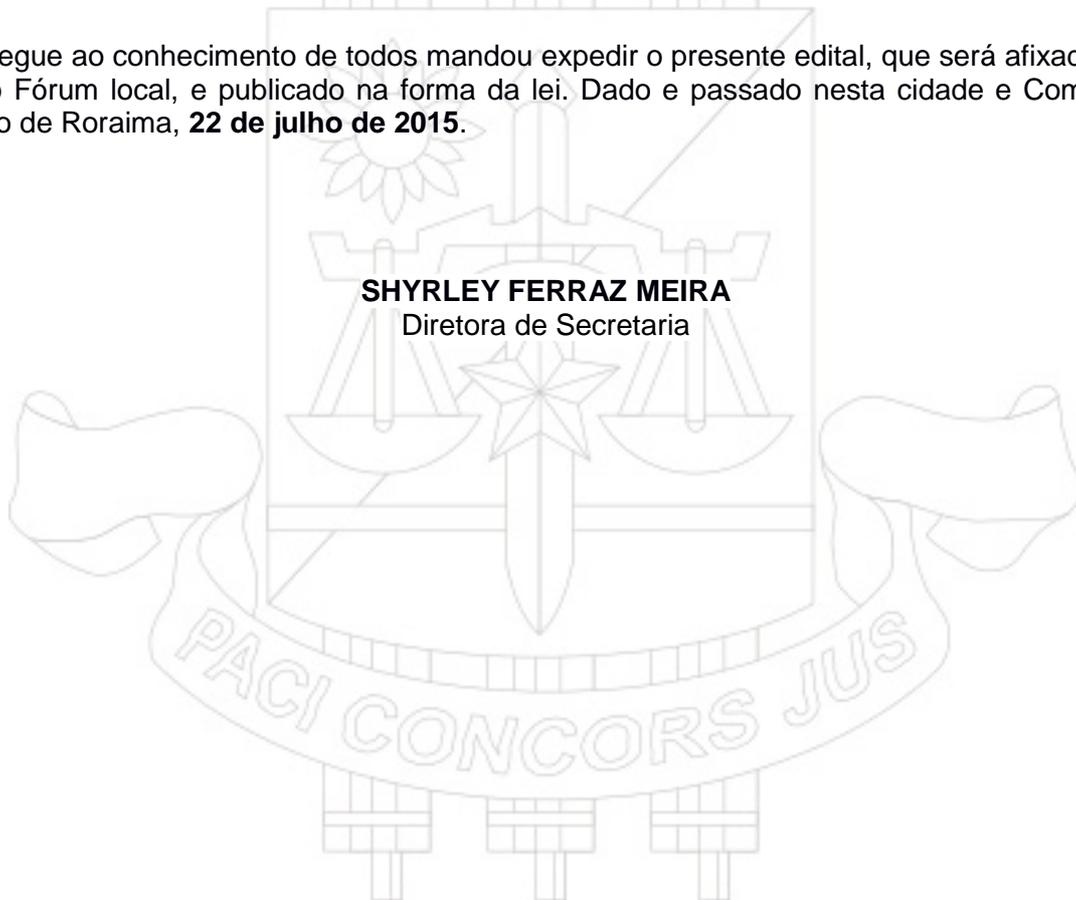
Executado: JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 225.120.472-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.075565-5

Exequente: BANCO DO BRASIL.

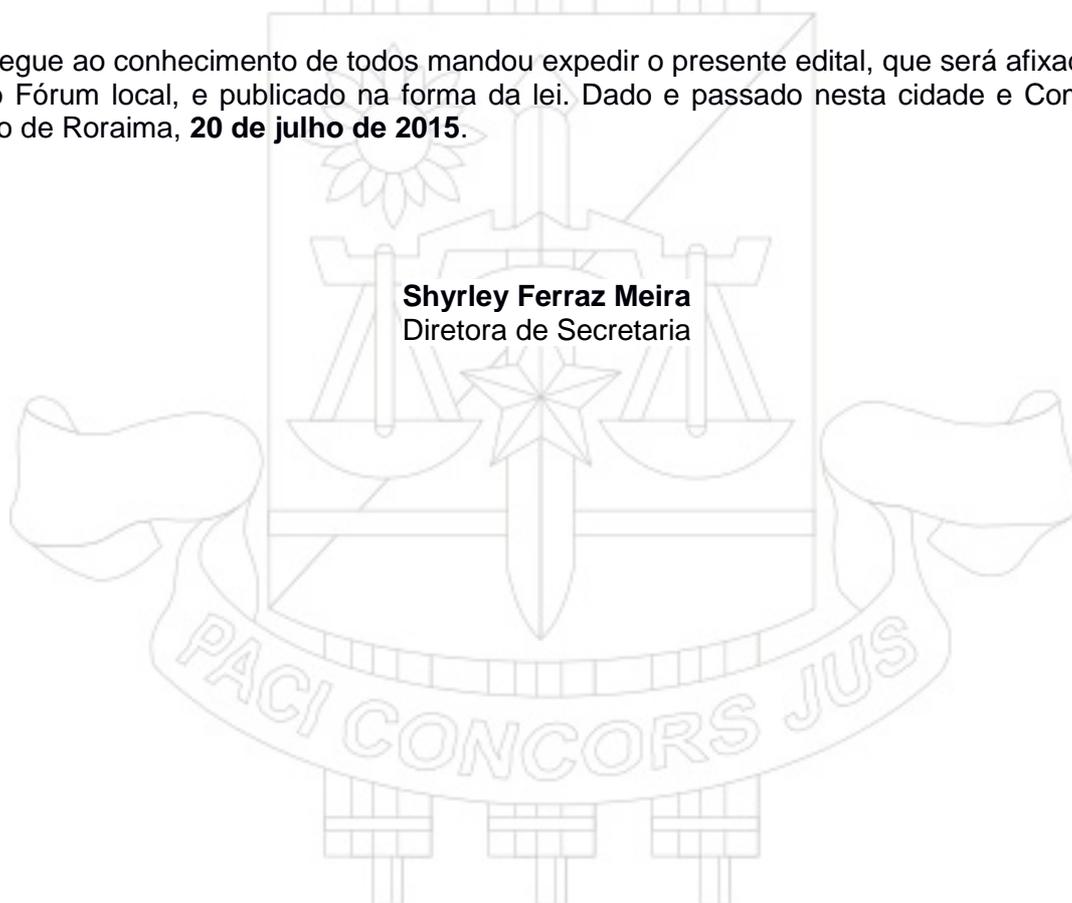
Executado: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n 502.880.591-15, para que efetue o pagamento de **R\$ 54,82 (cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de julho de 2015**.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006634-7

Exequente: KLEBER ROMALINO ALVES.

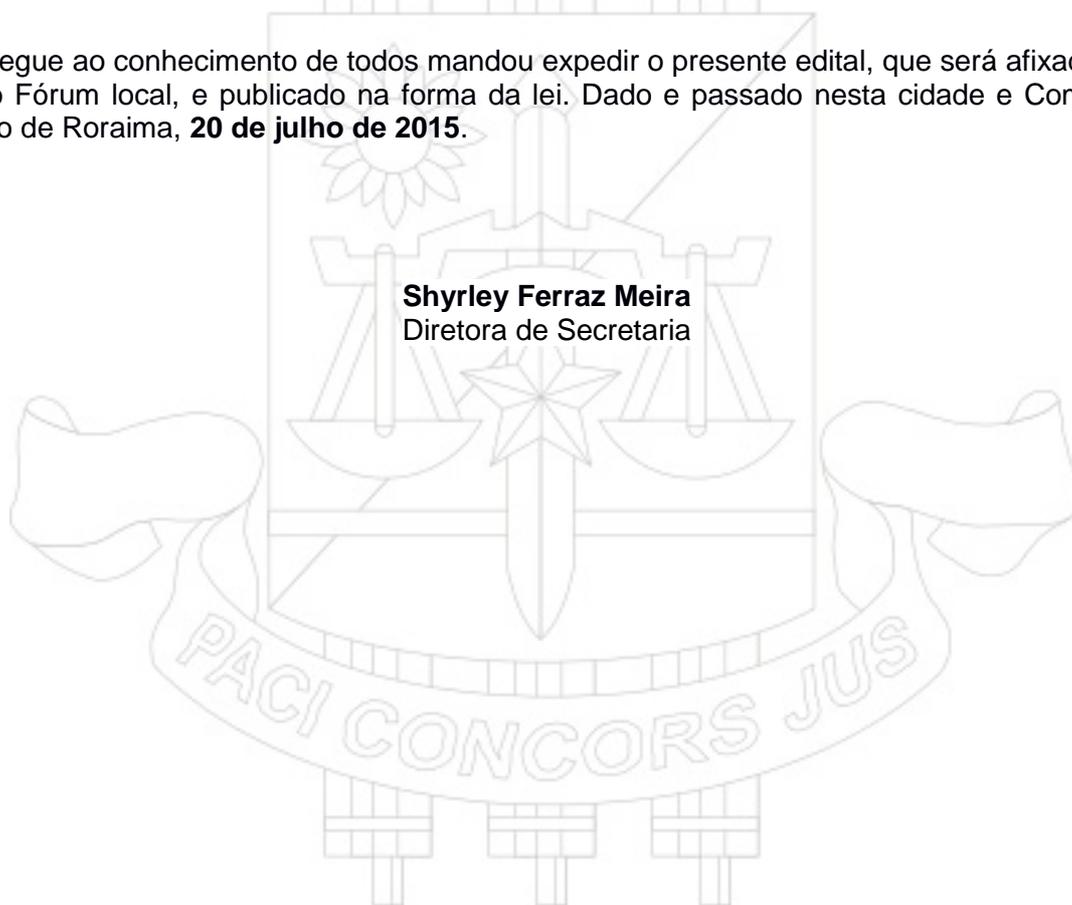
Executado: EMPRESA LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EMPRESA LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n 40.796.658/0001-76, para que efetue o pagamento de **R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de julho de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.062657-5

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

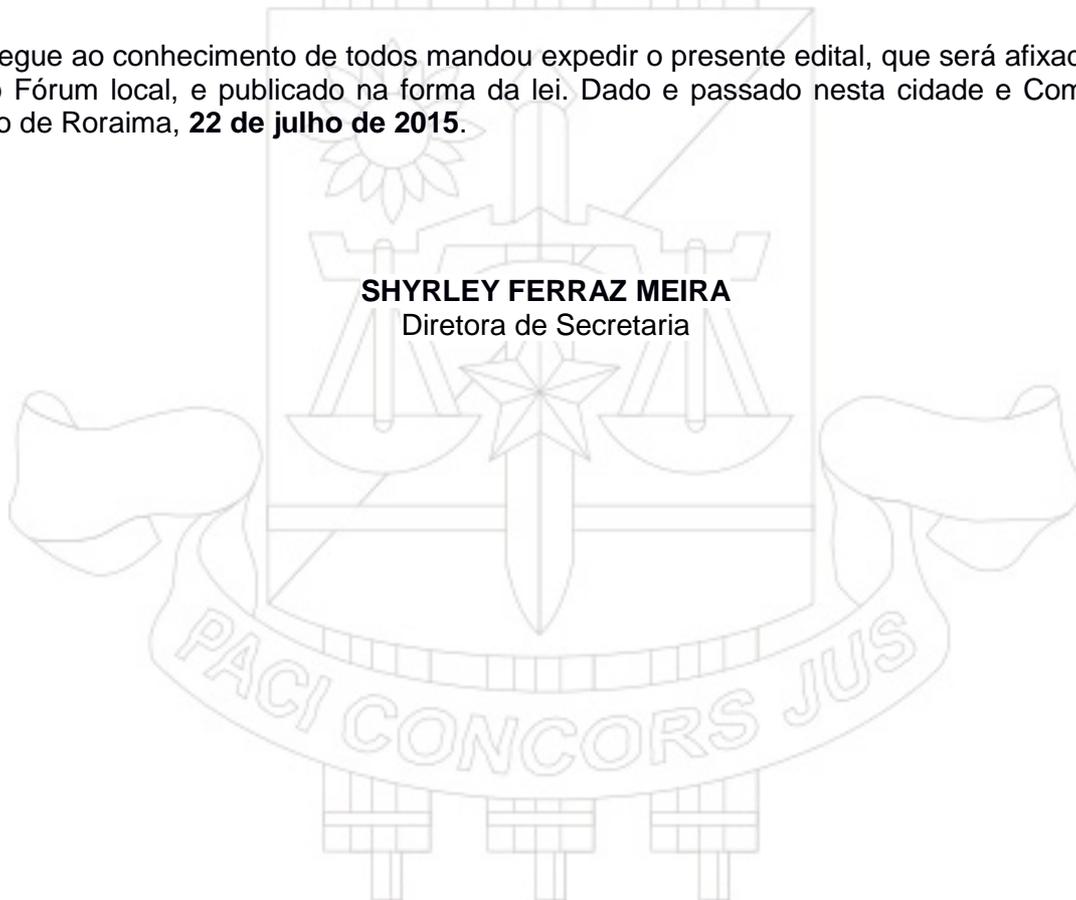
Executado: MARLUCIA DA SILVA GADELHA

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **MARLUCIA DA SILVA GADELHA**, executada, brasileira, devidamente inscrito no CPF sob o nº 149.721.582-04, para que efetue o pagamento de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062999-1

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

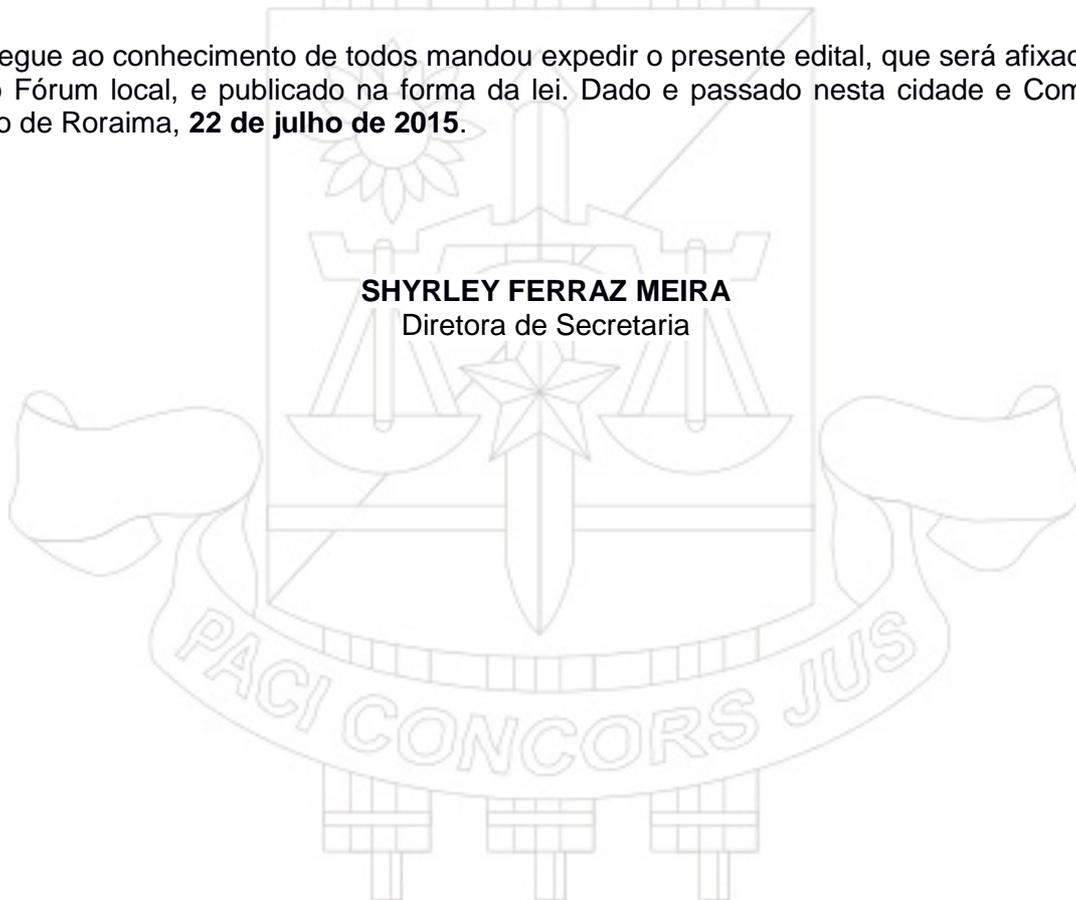
Executado: REINHILDE ANNA BIRNKER.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **REINHILDE ANNA BIRNKER**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 199.487.423-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062710-2

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

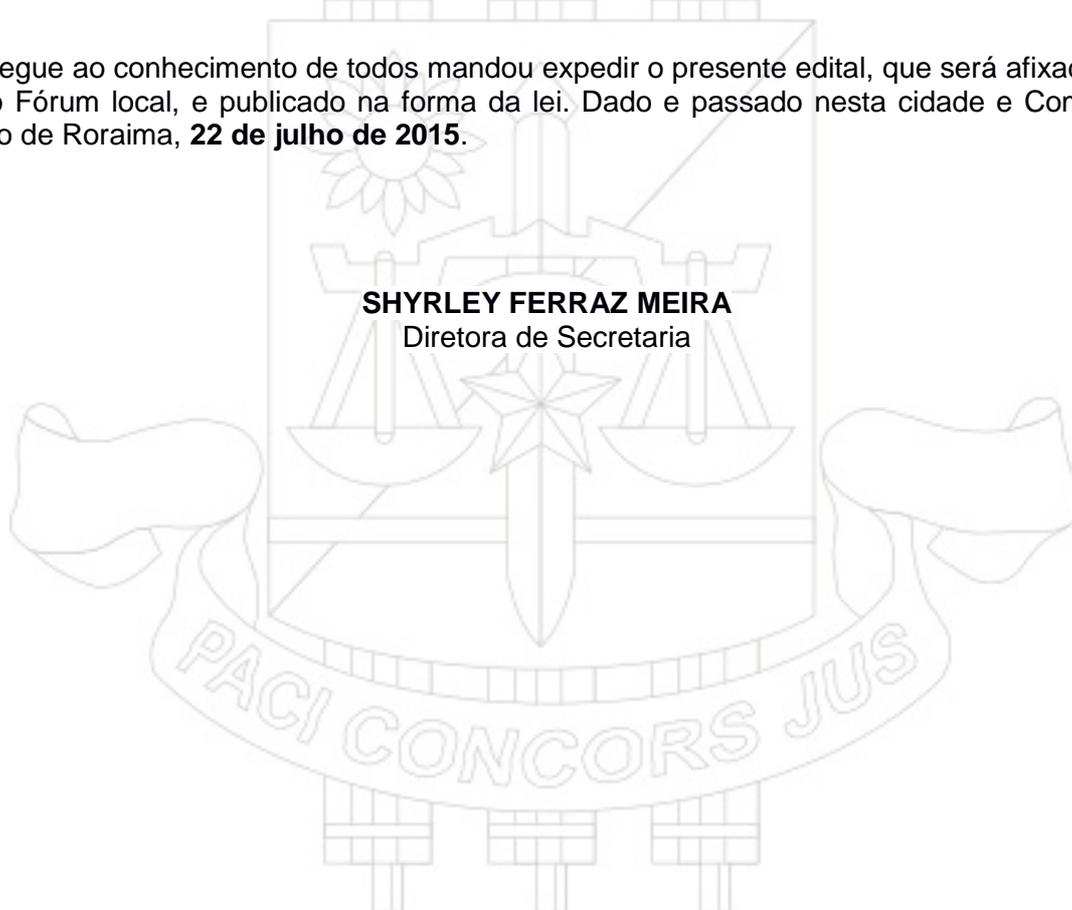
Executado: HEITOR PENHA SADANHA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **HEITOR PENHA SALDANHA**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 030.570.462-15, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006434-2

Exequente: LIRAUTO – LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

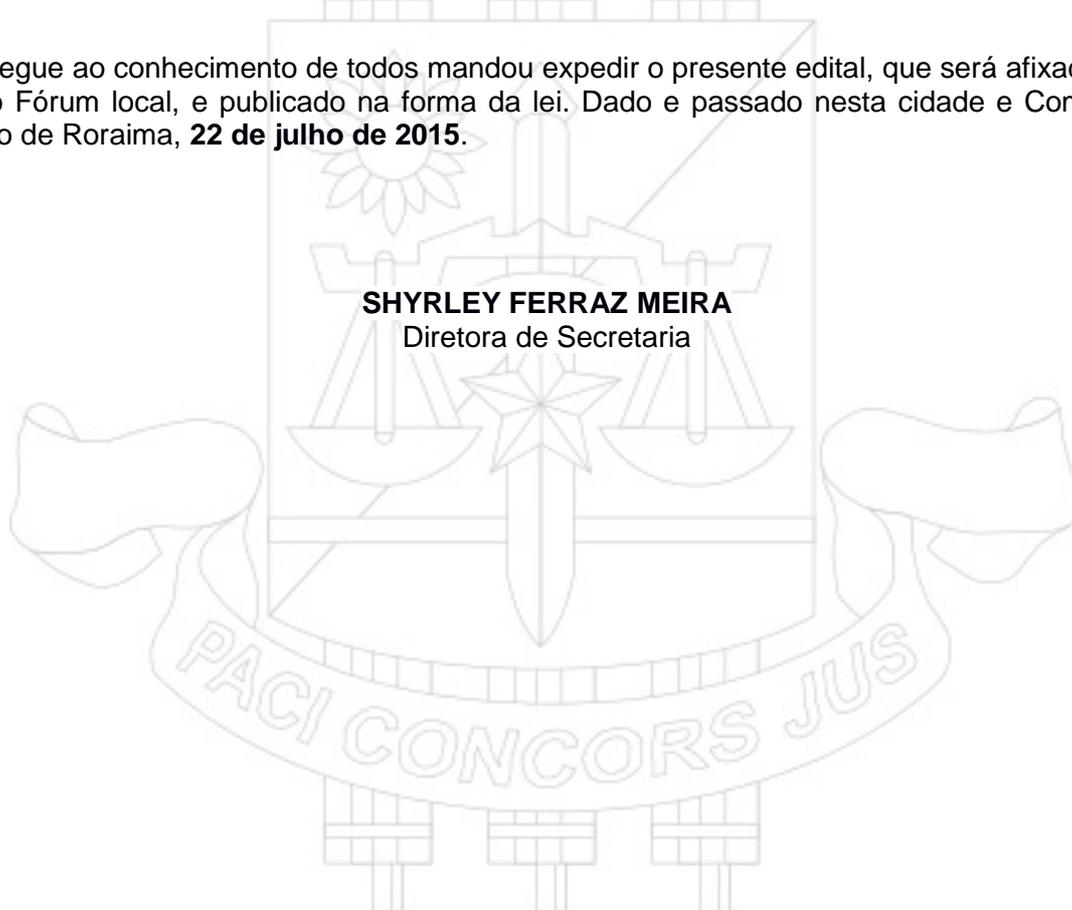
Executado: WILSON VIRGÍLIO REAL RABELO

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **WILSON VIRGÍLIO REAL RABELO**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 415.250.199-53, para que efetue o pagamento de R\$ 1.496,34 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.02.053744-4

Consignante: MARIA CLENI MOTA DE SOUZA

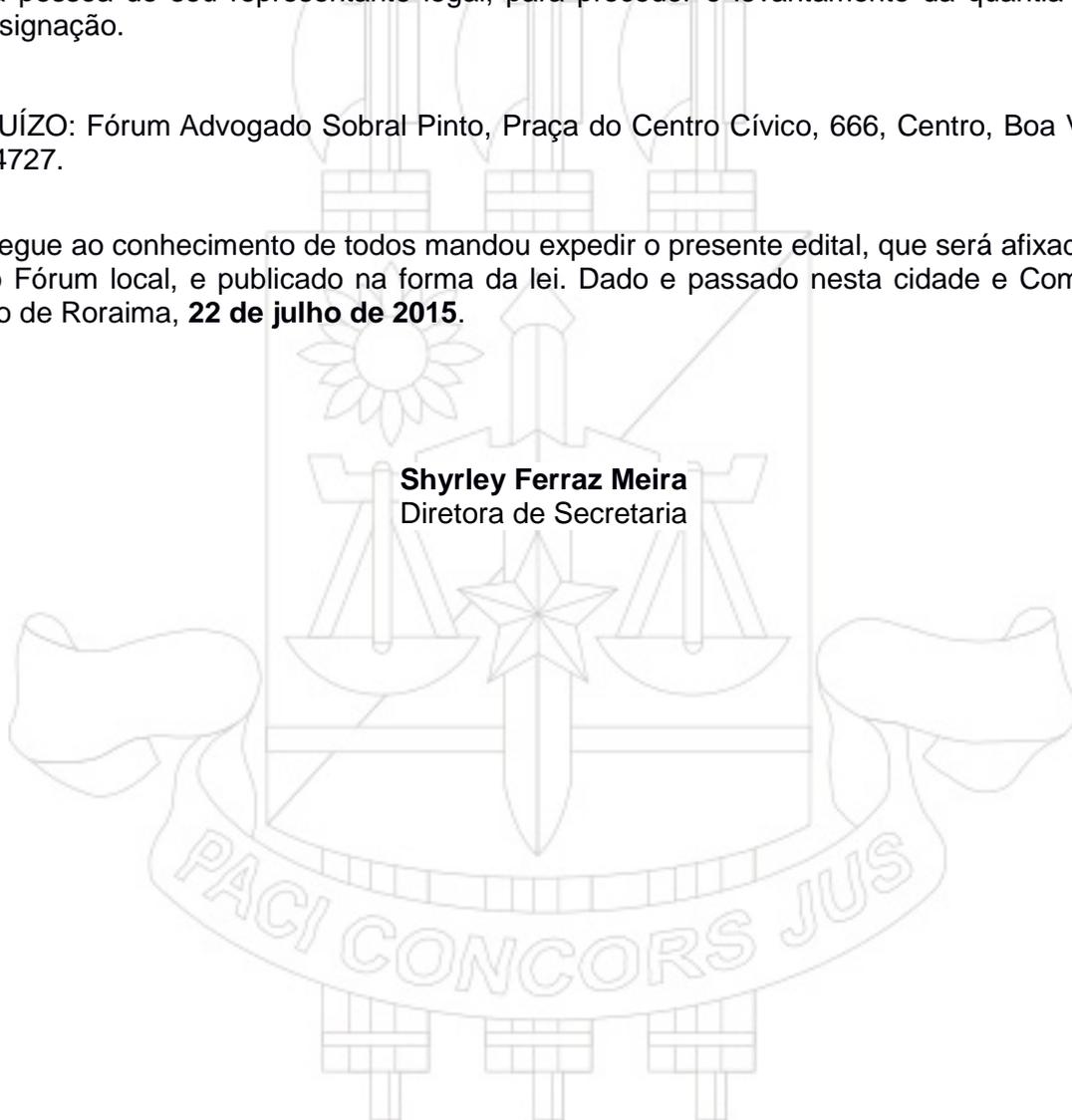
Consignado: MARCOS E ROCHA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte consignada, **MARCOS E ROCHA**, pessoa jurídica de direito privado, demais dados ignorado, na pessoa do seu representante legal, para proceder o levantamento da quantia depositada a título de consignação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/07/2015

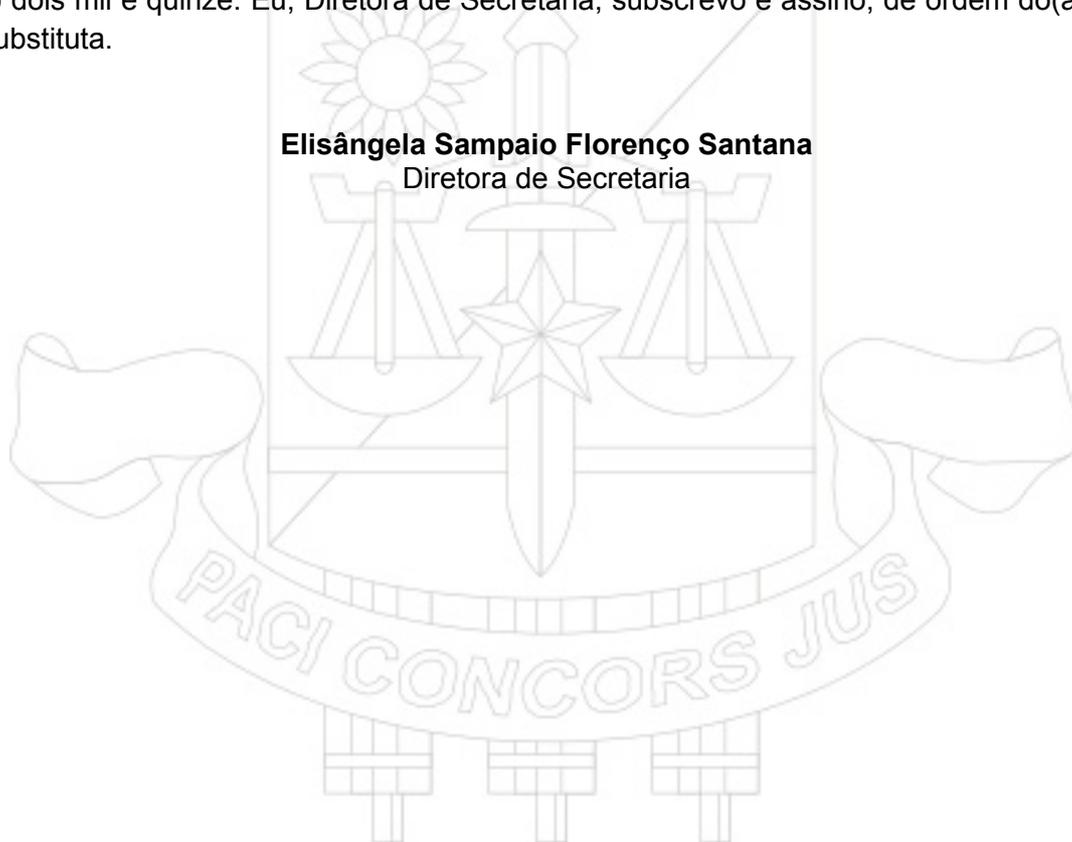
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.13.002721-1**.RÉU(S): **ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.002721-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido aos 03/01/1985, filho de Gracino Campos de Oliveira e Antônia Maria Ribeiro Gomes Barbosa, portador do RG nº 250.369 SSP/RR e CPF nº 923.868.732-34, estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do acusado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **condenar** o réu **ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03**, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, *caput*, do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado possui robusta lista de **antecedentes criminais** em vista da informação trazida às fls. 112/119, a qual noticia a existência de cinco condenações penais transitadas em julgado, sendo elas datadas de 27/01/03, 21/03/12, 26/04/04 e 07/02/14, sendo as duas primeiras aptas a majorar a pena base e as duas últimas serão levadas em consideração somente na 2ª fase da dosimetria da pena (reincidência). Não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. No tocante às circunstâncias do crime, estas foram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; as consequências do crime são próprias do tipo, não havendo evidência concreta de que o acusado usaria a arma para praticar delitos; a vítima é a incolumidade pública que em nada contribuiu para a prática do delito. Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja: reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao art. 67 do CP, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção**. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE em 01 (um) e 04 (quatro) meses de detenção**, de modo que estabeleço, na forma do art. 33, §2º, "b", c/c §3º do mesmo artigo, todos do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, em virtude de o réu ser reincidente, para fins de cumprimento de pena. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é possuidor de maus antecedentes criminais. Incabível também, por motivos idênticos, a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar o valor

mínimo de reparação, tendo em vista ser a vítima a coletividade, logo, não há como estipular uma reparação material. Deixo de aplicar a detração penal, tendo em vista que não há elementos para tanto. Vale, no entanto, salientar que a detração penal no presente caso não implicaria em mudança de regime de cumprimento de pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de que ele já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Oficie-se ao Comando do Exército para que providencie a destruição do revólver apreendido às fls. 20 nos presentes autos, tendo em vista que o Ofício de fl. 49, oriundo do departamento da Polícia Federal, deu notícia que a arma não tem registro no Sistema Nacional de Armas – SINARM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão: 1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para anotações de praxe. 2 – Expeça-se a guia para execução da pena. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



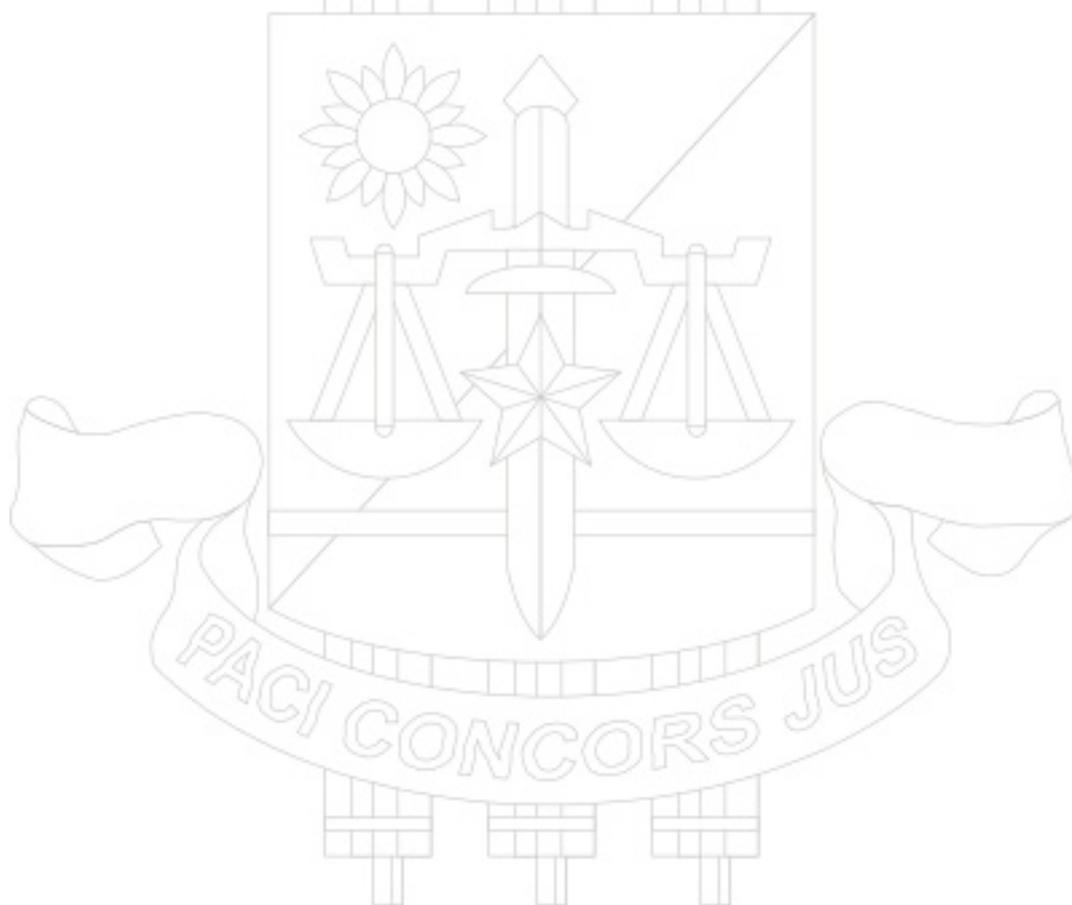
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.13.017030-0**.RÉU(S): **FRANCINALDA BORGES DE SOUZA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.017030-0, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) FRANCINALDA BORGES DE SOUZA, brasileira, nascida aos 28/09/1995, natural de Monte Alegre/PA, filha de Valdeli Barbosa de Souza e Jóia Borges de Castro, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia, para **condenar** a acusada **FRANCINALDA BORGES DE SOUZA** como incurso nas penas do art. 306, c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a **ré é primária, com bons antecedentes**. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua **conduta social ou personalidade**, motivo pelo qual não há como valorá-las. A **culpabilidade** é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há **motivos** específicos para o cometimento do delito. As **circunstâncias do crime**, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais ao tipo penal. As **consequências do crime** são próprias do tipo. A **vítima** é a coletividade, que **em nada contribuiu para o crime**. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em **06 (seis) meses de detenção**. Segunda fase – concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), em observância ao art. 67, do CP, verifico que estas se compensam. Não concorre qualquer causa para diminuição ou para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em **06 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. **Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor**: esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser delineada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. **Deliberações finais**: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela conduta da ré. Declaro a suspensão dos direitos políticos da ré **FRANCINALDA BORGES DE SOUZA**, enquanto durarem os efeitos

da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol dos Culpados”, ficando isenta de custas processuais, por se tratar de ré pobre. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.001700-0**.
RÉU(S): **GILMAR SOARES DE MELO**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.001700-0, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) GILMAR SOARES DE MELO, brasileiro, natural de Santos A. dos Lopes/MA, nascido aos 06/02/1984, filho de Francine Soares de Melo e Maria da Conceição Soares, portador do RG nº 16634882001 SSP/MA e CPF nº 877.368.292-68, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **GILMAR SOARES DE MELO**, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à imputação quanto ao crime de resistência, inserto no art. 329, *caput*, do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se em seguida os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.017461-7**.

RÉU(S): **KILDERI DAMASCENO DE MELO**

INTIMAÇÃO DE: Andressa Paula Beatriz Monteiro da Silva, brasileira, solteira, natural de Olinda/PE, nascida aos 05/02/1988, filha de Fernando José Paulo da Silva e Nilrajá Monteiro da Silva, portadora do RG nº 198484-2 SSP/RR.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.017461-7, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **Kilderi Damasceno de Melo**, nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com **culpabilidade** normal à espécie, é possuidor de **maus antecedentes criminais**, posto que possui quatro ações penais, com trânsito em julgado em 21/12/09, 18/06/13, 18/10/06 e 04/12/06 (FAC fls. 86/89), sendo que as duas primeiras geraram reincidência, a serem consideradas somente na 2ª fase da dosimetria da pena, e as duas últimas aptas a majorar a pena base; não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a **conduta social e a personalidade do agente**; o **motivo** do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as **circunstâncias do fato** foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as **consequências** delitivas foram normais a um crime de furto qualificado por arrombamento, sendo que a vítima não conseguiu sequer apresentar o valor de eventual prejuízo; a **vítima** em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, D, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao art. 67 do CP, verifico que esta prepondera sobre aquela, de modo que agravo a pena em 03 (três) meses, resultando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno **definitiva** a pena privativa de liberdade fixada em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, de forma que estabeleço, na forma do art. 33, §2º, alínea "b", c/c art. 33, §3º, do CPB, o regime **inicial semiaberto** para fins de cumprimento de pena. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é reincidente. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que a vítima sequer chegou a dar um valor aproximado do seu prejuízo, não havendo elementos para tanto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena, e por não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado KILDERI DAMASCENO DE MELO,

enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juizado Especial Criminal, para fins de cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se e Registre-se Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.09.213160-5**.RÉU(S): **NADSON ISLEY DOS SANTOS MORAES**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.213160-5, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **NADSON ISLEY DOS SANTOS MORAES**, brasileiro, natural de Mucajaí/RR, nascido aos 20/12/1987, filho de Maria das Chagas dos Santos Moraes, portador do RG nº 328.241-4, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** o acusado **NADSON ISLEY DOS SANTOS MORAES**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de roubo (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB) a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.09.223101-7**.RÉU(S): **PAULO SÉRGIO KREUZ RIBEIRO**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.223101-7, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **PAULO SÉRGIO KREUZ RIBEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 18/07/1988, filho de José Ribamar Ribeiro e Lúcia Kreuz, portador do RG nº 272.856 SSP/RR e do CPF nº 911.857.502-15, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, c/c art. 14, II, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu PAULO SÉRGIO KREUZ RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 155 c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68 do Código Penal. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; o réu não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados sobre a sua conduta social; sua personalidade indica uma propensão para o crime contra o patrimônio; os motivos do crime são os ordinários: lucro fácil; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; não houve consequências passíveis de valoração negativa, além daquela já prevista no próprio tipo penal; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. 1ª FASE (circunstâncias judiciais) À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE (atenuantes e agravantes) Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos, prevista no art. 65, inciso I, do código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela **Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça**. Assim nessa fase fica mantida a pena fixada na 1ª fase. 3ª FASE (causas de diminuição e aumento de pena) Não há causas de aumento de pena. Em decorrência da tentativa (art. 14, II, CP), DIMINUIO as penas privativas de liberdade e de multa em 1/3, condenando-o, definitivamente, em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Não há elementos seguros nos autos quanto à capacidade econômica do réu. Em observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com relação à fixação do dia-multa, considero, para tanto, as condições econômicas do réu. Nesse sentido, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do art. 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o art. 50 do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). o réu deverá cumprir a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Considerando a pena pela qual o acusado foi condenado, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, sendo que o 1º Juizado Especial Criminal especificará e estabelecerá a forma de cumprimento da pena restritiva de direito. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano, uma vez que a bicicleta foi restituída à vítima, não havendo prejuízo. Ademais, não há pedido expresso por parte do órgão de acusação. Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se nova vista ao Parquet, em razão da pena aplicada in concreto, para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.006401-8**.

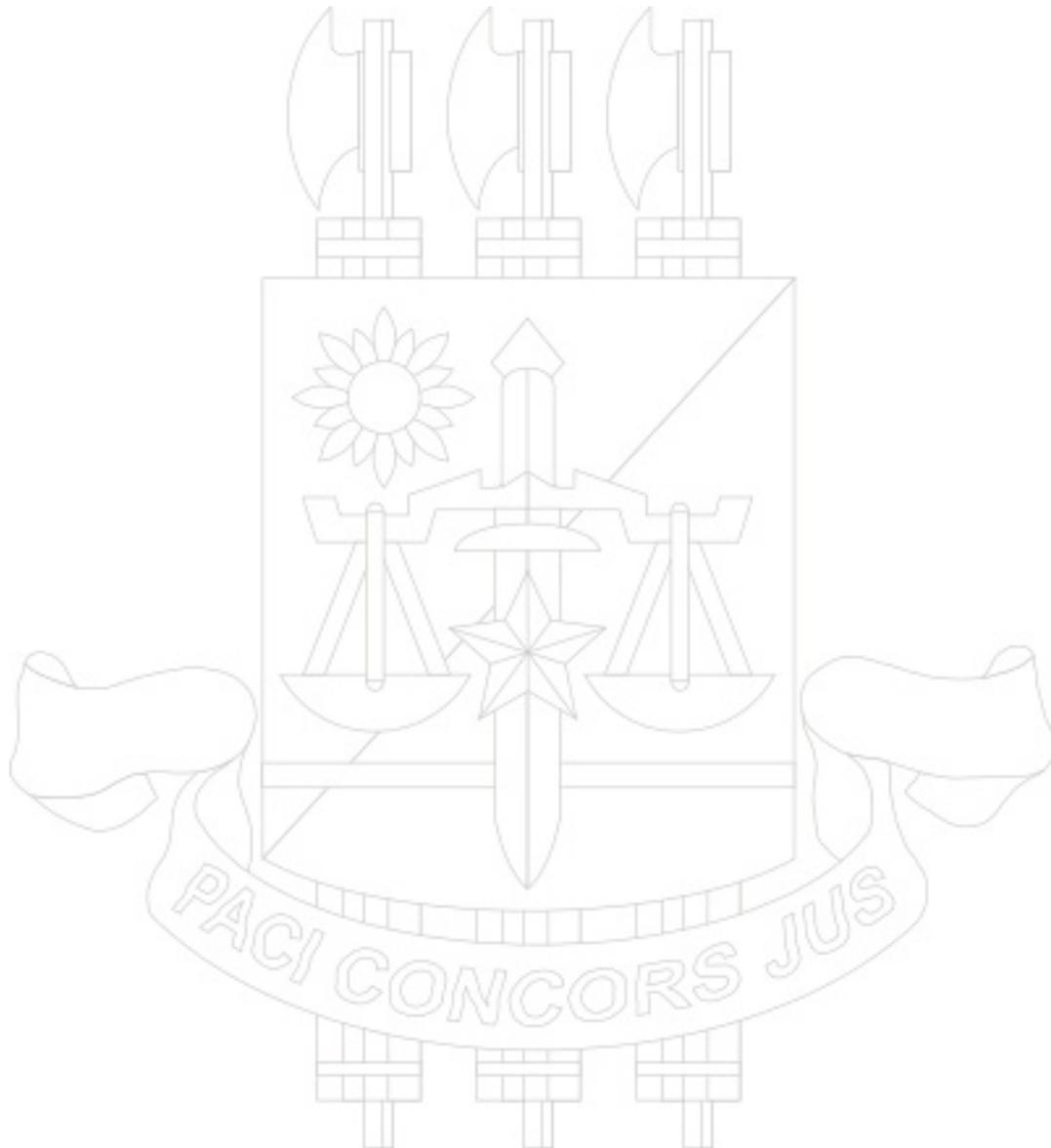
RÉU(S): **MAURO DOS SANTOS BANDEIRA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.006401-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **MAURO DOS SANTOS BANDEIRA**, brasileiro, nascido aos 30/08/1980, natural de Belém/PA, filho de Raimundo Bandeira e Sandra Maria Oliveira dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia, para **condenar** o acusado **MAURO DOS SANTOS BANDEIRA** nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com **culpabilidade** normal à espécie, é possuidor de **bons antecedentes** (FAC fls. 108/111); não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a **conduta social ou personalidade do agente**; o **motivo** do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as **circunstâncias do fato**, extrapolam as próprias do tipo, tendo em vista que o crime foi praticado com invasão de domicílio, o que demonstra maior ousadia do acusado no *modus operandi* do crime; as **consequências** delitivas foram normais a um crime de furto simples, tendo a vítima sido restituída; a **vítima** em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual atenuo a pena acima fixada em 03 (três) meses, passando a dosá-la em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**. Sem causa de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, em razão do disposto no artigo 33, §1º, c, do Código Penal. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Mauro Santos Bandeira ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), uma vez que a vítima não teve prejuízo, tendo em vista os produtos furtados terem sido restituídos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado MAURO DOS SANTOS BANDEIRA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca, para

fins de cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015. Eduardo Messagi Dias – Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.06.126631-7**.
RÉU(S): **RAYTON DE MELO ALMEIDA**.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

RAYTON MELO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/04/1984, filho de Raimundo de Lima Almeida e Marli de Melo Oliveira, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.06.126631-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 150, § 1º do Código CP** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.002581-3**.

RÉU(S): **RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ**

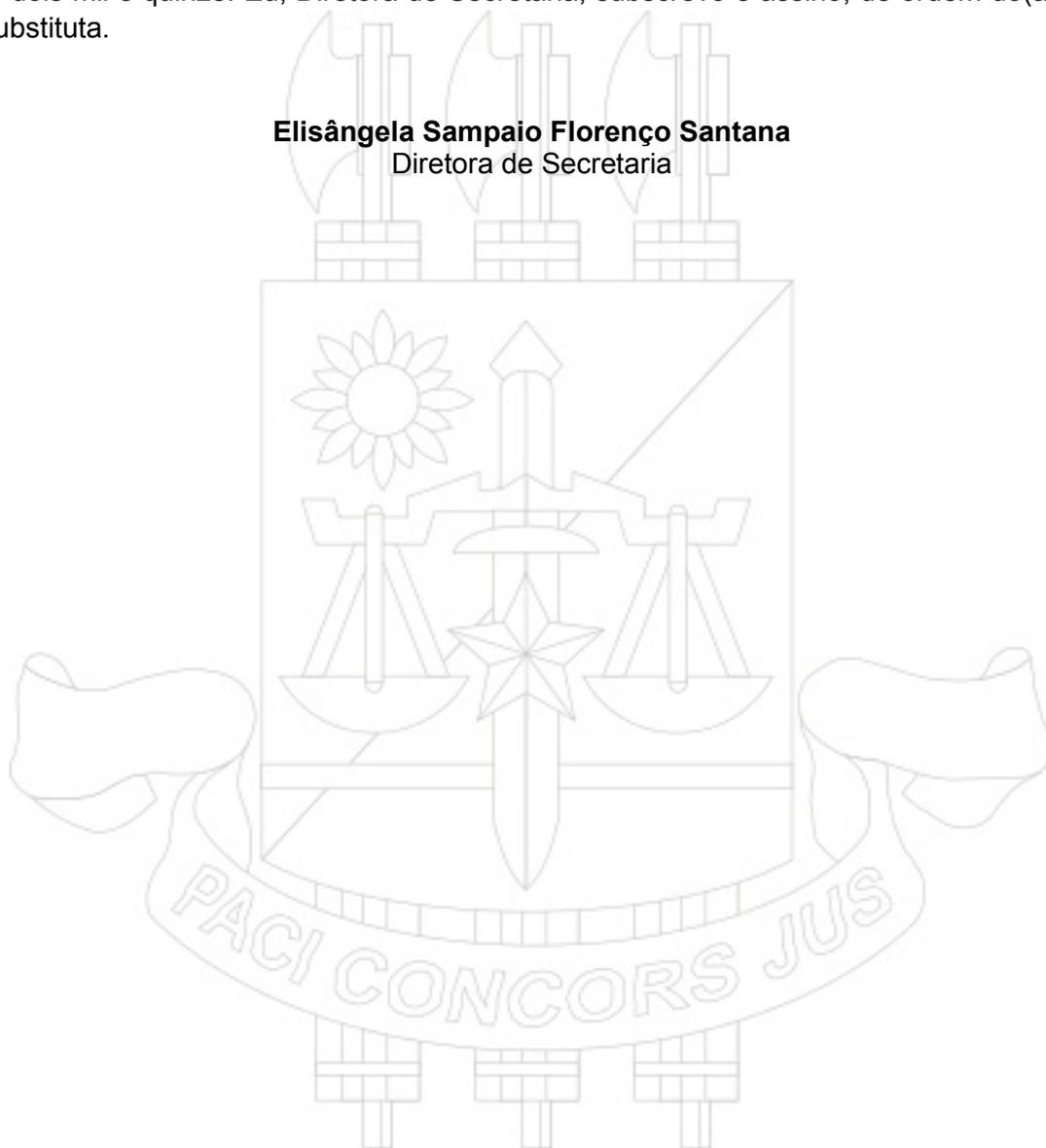
INTIMAÇÃO DE: **RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ**, brasileira, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/10/1988, filho de Célio Ribeiro Paz e Jandira Maria Rodrigues Ribeiro, portador do RG nº 247.291 SSP/RR e do CPF nº 527.271.222-68.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.002581-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **Renier Rodrigues Ribeiro Paz**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, *caput*, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; não registra **maus antecedentes** (fls. 192/193); não existem nos autos elementos que permitam valorar a sua **conduta social e personalidade**; os **motivos** do crime não passam da satisfação pessoal do réu de obter o lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as **circunstâncias do crime** foram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; as **consequências** do crime não apresentam qualquer plus que mereça valoração, tendo sido restituído o bem subtraído; o comportamento da **vítima** em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena base privativa de liberdade em **01 (um) ano de reclusão**. Verifico a presença da atenuante da confissão espontânea, deixo, todavia, de efetuar a atenuação da pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE** em **01 (um) ano de reclusão**. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Considerando que o art. 12 da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, analisando os autos, verifico que o acusado foi preso em flagrante em 14/02/2011, tendo sido colocado em liberdade em 20/05/2011. dessa forma, permaneceu preso cautelarmente durante **03 (três) meses e 06 (seis) dias**, restando cumprir pena de **08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c". do CPB c/c art. 2º da Lei 12.736/12, o regime inicial **aberto** para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena fixada e as circunstâncias judiciais valoradas, bem como o fato de o crime ter sido desclassificado, verifico que há possibilidade de aplicação do art. 44 do Código Penal, razão por que **substituo** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviço à comunidade**, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Não há que se falar em indenização à vítima, haja vista os bens terem sido restituídos, logo esta não

experimentou qualquer prejuízo. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão: 1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, para fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe; 2 – Expeça-se guia para execução da pena. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. Rodrigo Delgado – Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.02.027151-5**.

RÉU(S): **ARMANDO DOS SANTOS NASCIMENTO**

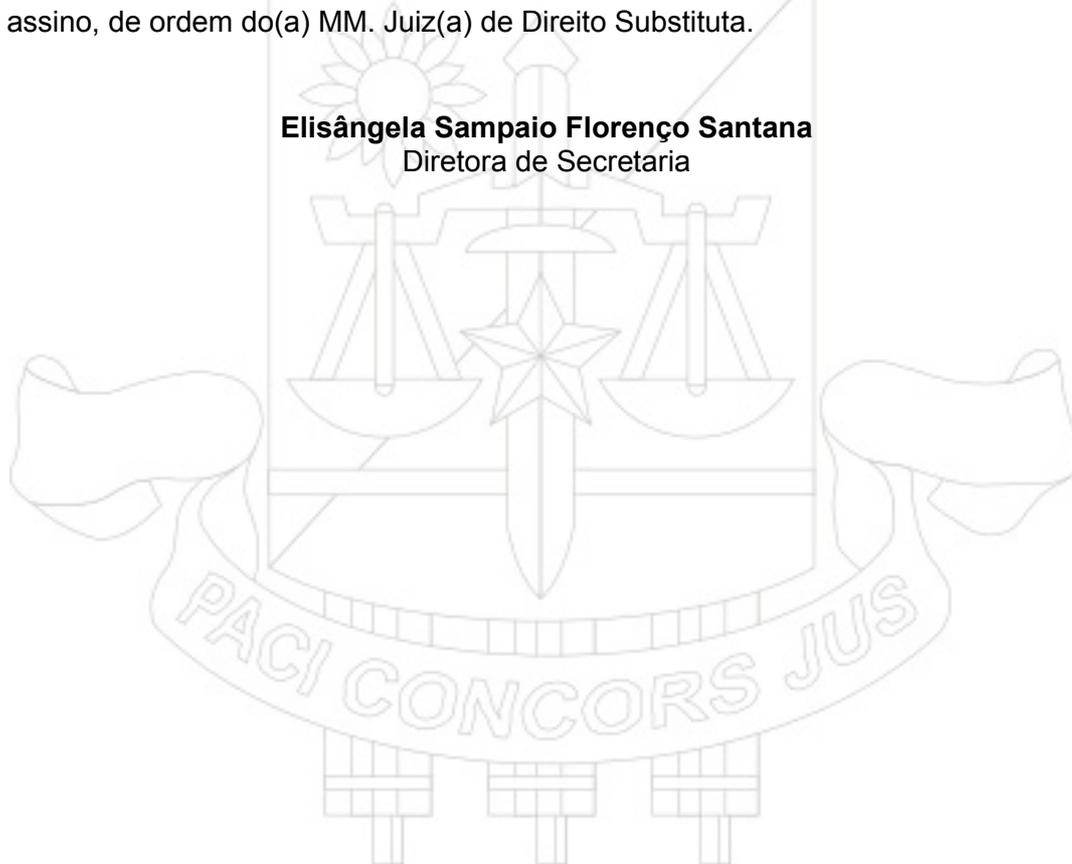
INTIMAÇÃO DE: **ARMANDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/08/1979, filho de Raimundo de Souza Nascimento e Zulmira dos Santos Nascimento, portador do RG nº 178.114 SSP/RR e do CPF nº 519.022.222-53.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.027151-5, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **ARMANDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º I e II, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para: **absolver ADAILSON SANTOS DA SILVA do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao acusado ADAILSON SANTOS DA SILVA, da imputação da prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.437/97, nos termos do art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente ao CPP e; condenar ARMANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal**, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em observância ao disposto no art. 68, *caput*, do já citado diploma normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, não tendo nada a se valorar neste sentido; o acusado é primário e **sem antecedentes criminais** em vista da informação trazida às fls. 555/556. não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua **conduta social ou personalidade**, motivo pelo qual não há como valorá-las; o **motivo do delito** foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** foram normais à espécie, nada tendo a se valorar. A vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras **consequências** além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação às vítimas, e em geral no ambiente em que vivem. A *res furtiva* foi devolvida à vítima. Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em **04 (quatro) anos de reclusão**. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante – a confissão espontânea da prática do fato, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorre qualquer causa para redução, mas sim duas causas para o aumento da pena, como fundamentado no bojo desta sentença, quais sejam: exercício da violência ou ameaça com emprego de arma [CP, art. 157, §2º, I], e concurso de pessoas [CP, art. 157, §2º, II], razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Considerando que o art. 12 da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, analisando os autos, verifico que o acusado foi preso em decorrência de decisão de prisão preventiva em **30/03/2011**, tendo sido solto em **15/04/2011**. dessa forma, permaneceu preso durante 15 (quinze) dias, restando assim a cumprir pena de **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b". do CPB, o regime inicial **semiaberto** para fins de cumprimento de pena. À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada

dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça, sendo o réu possuidor de maus antecedentes criminais, além do quantum da pena aplicada. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal. Não que se falar em indenização à vítima, pois esta não teve prejuízo, haja vista que a motocicleta roubada lhe foi restituída. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu **ARMANDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados". Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.007772-3**
RÉU(S): **ALAN DA COSTA MOTA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALAN DA COSTA MOTA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 22/10/1988, natural de Santa Inês-MA, filho de Raimundo Nonato Viana Mota e de Ozete da Costa Mota, portador do RG nº 266.770 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.007772-3**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.12.000969-0**RÉU(S): **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **KELIANE MAFRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 10/01/1990, filha de Noel Mafra e Madalena Teles dos Santos, portadora do RG nº 316.119-6 SSP/RR e do CPF nº 012.958.392-88.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.000969-0, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia **condenando** o réu **Eliezer Pereira da Silva**, nas sanções previstas no **art. 155, caput, do Código Penal**, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em observância ao disposto no art. 68, *caput*, do já citado diploma normativo. **Fundamentação sobre a dosimetria das penas.** Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é possuidor de maus antecedentes criminais, para esse efeito considerando sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, que não geraram reincidência, conforme se afere nas Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 80/83 (proc. nº 010 05 114.709-7). não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do mesmo. A culpabilidade restou demonstrada, o acusado tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou. O motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias, porém, não assumiram maior reprovabilidade. A vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que vive. Houve devolução da *res furtiva* e esta não sofreu dano. Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Presente, "in casu", uma atenuante, a confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) da prática do fato, de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando a pena estipulada em 01 (um) ano de reclusão. Está presente uma agravante, a reincidência (art. 61, inciso I, CP), conforme Certidão de fls. 80/83 (AP 010 05 112094-6 e 010 02 040002-3), motivo pelo qual agravo a pena em 08 (oito) meses, passando dessa forma a dosá-la em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**. Sem qualquer causa de diminuição ou aumento de pena de modo que torno definitiva a pena acima aplicada. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal, c/c art. 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. Por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p. 84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, o réu fica definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, tendo em vista o quantum aplicado e o disposto no art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito, tendo em vista a ausência dos requisitos

subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (*ex vi* Certidão de fls. 80/83). não faz *jus* ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade e não havendo motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor da vítima a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de danos morais sofridos por ela. Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura em favor do acusado Eliezer Pereira da Silva, salvo se por outro motivo se encontrar preso. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação deste Estado. Por derradeiro, isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça gratuita. PRIC. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.02.025361-2**.
RÉU(S): **SIDNEI DE SOUZA OLIVEIRA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.025361-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) SIDNEI DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, nascido aos 08/11/1972, filho de Moisés Pereira da Silva e Laurina de Souza Oliveira, portador do RG nº 68.713 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, declaro EXTINCA A PUNIBILIDADE de SIDNEI DE SOUZA OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V. c/c art. 109, inciso III, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Prossiga-se o feito, nas suas ulteriores fases, em relação ao sentenciado Fabiano Wilkar Elias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0010.09.214569-6

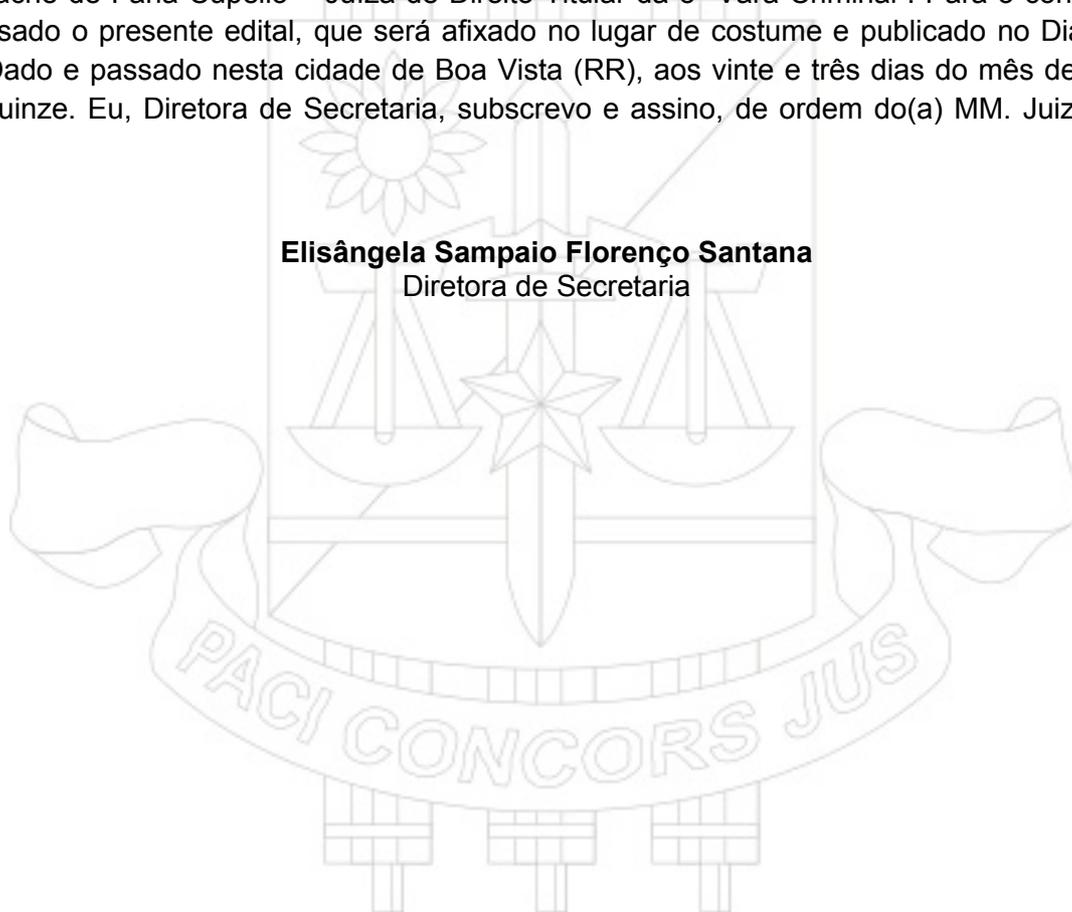
RÉU(S): **NEVILENE RODRIGUES DA SILVA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.214569-6, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **NEVILENE RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, natural de Normandia/RR, nascida aos 03/09/1984, filha de Maria Tânia Rodrigues da Silva, portadora do RG nº 252.874 SSP/RR e do CPF nº 819.318.672-91, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, e §4º, II, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia **condenando** a ré **Nevilene Rodrigues da Silva**, nas sanções previstas no **art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal**, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em observância ao disposto no art. 68, *caput*, do já citado diploma normativo. **Fundamentação sobre a dosimetria das penas.** Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e possuidora de bons antecedentes criminais, para esse efeito considerando sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, que não geraram reincidência, conforme se afere nas Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 124/125. Sua conduta social também a favorece. O motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias, porém, não assumiram maior reprovabilidade. A vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que vive. Não houve devolução da *res furtiva*. Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em **02 (dois) anos de reclusão e multa**. Presente, "in casu", uma atenuante, a confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) da prática do fato, no entanto, deixo de valorá-la tendo em vista a proibição prevista na Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Está presente na espécie a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, letra "h", do CP, qual seja, crime cometido contra maior de 60 (sessenta) anos, conforme se verifica às fls. 09 o réu tinha 69 anos na data do fato, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, passando dessa forma a dosá-la em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Assim, frente a ausência de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena de modo que torno definitiva a pena acima aplicada. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal, c/c art. 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. Por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p. 84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a pena pecuniária em **20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, a ré fica definitivamente condenada a uma pena de 02 (dois) ano e 04 (quarto) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.** A sentenciada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em **regime aberto**, tendo em vista o quantum aplicado e o disposto no art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim, **substituo** a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: **1 – prestação de serviço à comunidade**, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução; e **2 – limitação de fim de semana**. Incabível a concessão de SURSIS, previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que foi aplicado “in casu” a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, não havendo motivo para a decretação da prisão preventiva, a ré deverá permanecer solta, salvo se por outro motivo se encontrar presa, ficando obviamente, autorizada a recorrer em liberdade. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pela sentenciada em favor da vítima a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais sofridos por ela. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação deste Estado. Por derradeiro, isento a ré do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. PRIC. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005119-3**.
RÉU(S): **SÉRGIO REIS SOARES DA SILVA**.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

SÉRGIO REIS SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Açailândia/MA, nascido aos 10/12/1982, filho de José Soares da Silva e Marinalva Alves de Lima da Silva, portador do RG nº 194.040 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.005119-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 23 (vinte e três) do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012579-9**.
RÉU(S): **MARCELO DA COSTA BELÉM**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MARCELO DA COSTA BELÉM, brasileiro, solteiro, técnico em segurança eletrônica, natural de Belém/PA, nascido aos 05/09/1985, filho de Valdeci Paulo dos Santos Belém e Sandra Maria Moreira da Costa, portador do RG nº 1824262-6 SSP/AM, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.012579-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 23 (vinte e três) do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.14.013169-8**.RÉU(S): **SÔNIA MACHADO CAVALCANTE**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.013169-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **SÔNIA MACHADO CAVALCANTE**, brasileira, natural de Santarém/PA, nascida aos 14/10/1981, filha de Raimundo de Castro Cavalcante e Maria Anália Cruz Machado, portadora do RG nº 200016 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 147, 330 e 331, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **SÔNIA MACHADO CAVALCANTE**, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a acusada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

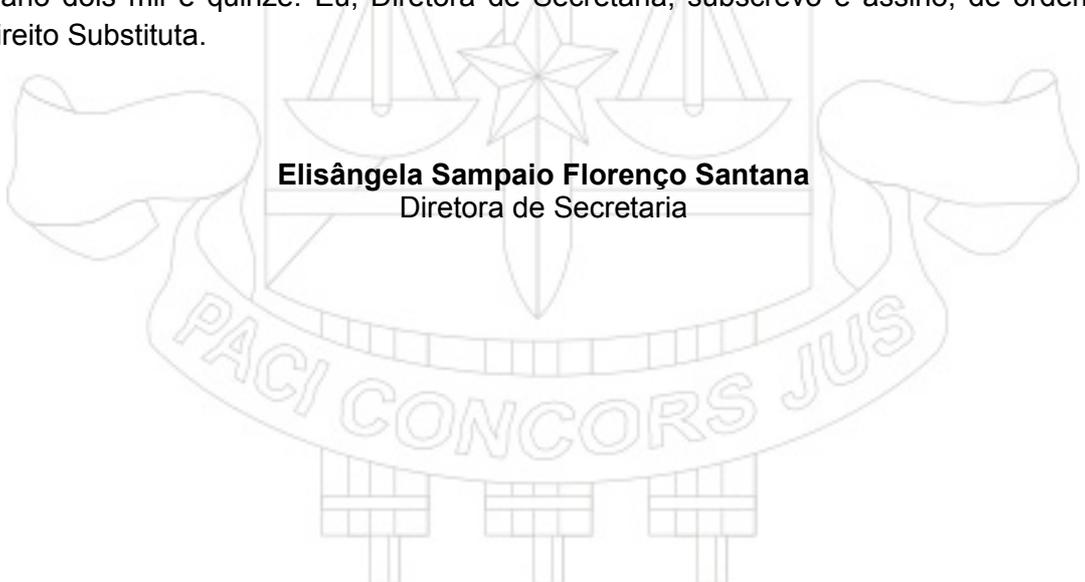


Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.14.014288-5**.RÉU(S): **RENATO PEREIRA CARVALHO**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.014288-5, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **RENATO PEREIRA CARVALHO**, brasileiro, natural de Uruaçu/GO, nascido aos 02/10/1988, filho de Fortunato Pereira da Silva e Leontina Francisco Carvalho, portador do RG nº 347.561-1 SSP/RR e do CPF nº 220.871.116-05, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 150, §1º, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **RENATO PEREIRA CARVALHO**, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.



Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.016148-9**.
RÉU(S): **ARLESON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ARLESON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/03/1991, filho de Antonio Veloso dos Santos e Maria Conceição de Oliveira, portador do RG nº 341292-0 SSP/SP, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.016148-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 23 (vinte e três) do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.017819-8**.
RÉU(S): **ELTON JUSTINO**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.017819-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **ELTON JUSTINO**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 01/05/1991, filho de Elza Justino, portador do RG nº 153.068 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 330, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **ELTON JUSTINO**, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.015208-8**.

QUERELADO(S): **ANN – Agência Norte Notícias Online e MARLEN LIMA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.015208-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **ANN – AGÊNCIA NORTE NOTÍCIAS ONLINE E MARLEN LIMA**, brasileiro, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 330, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado **ANN – Agência Norte Notícias Online e Marlen Lima**, pela ocorrência da perempção, com base no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 60, I, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**PROCESSO Nº 0010.11.009119-5**
RÉU(S): JAILTON CAETANO DA SILVA

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.009119-5, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **JAILTON CAETANO DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 01/01/1962, filho de Severiano Caetano da Silva e Profira Gomes da Silva, portador do RG nº 185.550 SSP/RR e do CPF nº 150.470.162-34, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro (por duas vezes em concurso formal) e art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia, para **absolver** Jailton Caetano da Silva da imputação da prática do crime inserto no art. 155, *caput*, do CPB, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e para **condená-lo** como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, ambos do CTB (por duas vezes) na forma do art. 70 do CP (concurso formal), passando a dosar as penas a ser-lhe impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: Tratando-se da prática de mais de um delito, cumpre proceder à dosimetria de pena quanto a cada delito separadamente. **I- DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO – VÍTIMA : JONAS DIAS FREIRE.** Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão (fls. 251/254); não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito não restou evidenciado, não havendo o que se valorar; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do delito assumiram maior reprovabilidade, tendo em vista que a lesão gerada foi de natureza grave, resultando incapacidade permanente de membro, além das despesas com remédios e com o conserto da motocicleta, sendo que a vítima em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.** Não foram apuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.** Não concorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, incide ao caso a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do parágrafo único, do art. 302 que faz referência ao parágrafo único do art. 303 do CTB, qual seja, não prestar socorro à vítima quando possível fazê-lo sem risco pessoal, razão pela qual promovo um aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.** **II- DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO – VÍTIMA GLEIKA APARECIDA DA SILVA.** Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão (fls. 251/254); não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito não restou evidenciado, não havendo o que se valorar; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do delito assumiram maior reprovabilidade, tendo em vista que a lesão gerada foi de natureza grave resultando incapacidade permanente de membro, além das despesas com remédios, sendo que a vítima em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.** Não foram apuradas circunstâncias

agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**. Não concorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, incide ao caso a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do parágrafo único, do art. 302, a que faz referência o parágrafo único do art. 303 do CTB, qual seja, não prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, razão pela qual promovo um aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES:** Considerando que os crimes de lesão corporal culposa no trânsito foram praticados **em concurso formal**, nos termos do art. 70 do Código Penal, e que as penas foram dosadas em patamares idênticos, promovo o aumento da pena em 1/6, resultando em uma pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção**, a ser cumprida em **regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP. Considerando a pena imposta ao acusado, determino a suspensão da CNH por **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias**. Considerando os maus antecedentes criminais do acusado, não há possibilidade de aplicação do art. 44 do Código Penal, pela mesma razão também não será adequada a aplicação do previsto no art. 77 do Código Penal. Fixo, a título de reparação a ser paga pelo sentenciado às vítimas (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o referido valor ser rateado da seguinte forma entre elas: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a vítima Gleika, tendo em vista que ela teve que arcar com despesas com medicamentos e o restante do valor, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deverá ser pago à vítima Jonas (proprietário da motocicleta), tendo em vista que ela teve que arcar com as despesas decorrentes do conserto da motocicleta e da compra de remédios. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude da pena imposta, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, devendo ser oficiado ao Instituto de Criminalística Odílio Cruz. Sem custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN/RR para que a CNH do réu seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o réu deverá ser intimado para, em 48h (quarenta e oito horas), entregar a CNH perante este juízo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.000117-6
Vítima: CELIA MARIA CORREA MATOS
Réu: EDEARDE JERONIMO SOUZA MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CELIA MARIA CORREA MATOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligida nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000960-5

Vítima: ELISOMARA MARCULINO

Réu: ARICELIO DA SILVA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISOMARA MARCULINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A SUPERVENINETE PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017675-4

Vítima: LEONADIA CANDIDA DIAS

Réu: ALEXSANDRO FLAUZINA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONADIA CANDIDA DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.006301-4

Vítima: LUCIANA TRAJANO COSTA

Réu: JOSE ANTENOR MOREIRA DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIANA BECKMAN CORREA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPORCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOSE ANTENOR MOREIRA DE ARAÚJO, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei, 11.340/06, de que trata a imputação destes autos.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010605-0

Autor: FRANK WILSON DE WEK WURZLER

Vítima: MARIA RITA CLARO GONZAGA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA RITA CLARO GONZAGA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamento jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, com a superveniente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da extinção de feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, que sustentava a cautela aplicada, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.182777-5

Vítima: VERONICA BRUNA DA SILVA

Réu: MANOEL RODRIGUES BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MANOEL RODRIGUES BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a conseqüente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 190, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu MANOEL RODRIGUES BARBOSA, quanto aos delitos previstos nos art. 129, § 9º e 147, do Código Penal.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.221295-9
Vítima: GILSELLE HOLANDA CARDOSO
Réu: DOUGLAS WAGNER KRIKOR MAZMANIAN

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **GILSELLE HOLANDA CARDOSO** e **DOUGLAS WAGNER KRIKOR MAZMANIAN** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu DOUGLAS WAGNER KRIKOR MAZMANIAN pela ocorrência da prescrição.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008778-5
Vítima: AMANDA BIANCA ANTUNES DA COSTA
Réu: TARCISIO MARQUES FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **AMANDA BIANCA ANTUNES DA COSTA** e **TARCISIO MARQUES FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014294-5

Vítima: ADRIANA DA SILVA LEÃO

Réu: SILENO MAGALHÃES COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ADRIANA DA SILVA LEÃO e SILENO MAGALHÃES COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução de Acordo n.º 010.12.020592-6

Exequente: VANESA LIMA LAMAZON

Executado: KELSON LEAL JERONIMO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANESA LIMA LAMAZON** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



TURMA RECURSAL

Expediente de 23/07/2015

ATA DE JULGAMENTO DO DIA 17.07.2015

01-Recurso Inominado 0807705-82.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Yonara Carla Pinho de Melo

Advogados: Yonara Carla Pinho de Melo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

02-Recurso Inominado 0825877-72.2014.823.0010

Recorrente: Vera Lúcia dos Santos Ferreira

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

03-Recurso Inominado 0727964-27.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Deyvison Silva Mendonça

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

04-Recurso Inominado 0728483-02.2013.823.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Carla Ingrid Guimaraes Elias

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

05-Recurso Inominado 0813539-66.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

06-Recurso Inominado 0700648-09.2013.823.0020

Recorrente: Liciano Almeida da Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

07-Recurso Inominado 0803213-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Leonardo Carvalho Martins Sales
Advogado: Angela Di Manso
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

08-Recurso Inominado 0703018-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Lindomar Silva de Almeida
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

09-Recurso Inominado 0706987-13.2013.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Janira Costa Silva
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

10-Recurso Inominado 0703761-98.2013.823.0010

Recorrente: Benchimol Irmão & CIA LTDA
Advogado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes
Recorrido: Carlos Roberto dos Prazeres Santos
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

11-Recurso Inominado 0709280-54.2013.823.0010

Recorrente: Israel F. Oliveira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

12-Recurso Inominado 0711122-69.2013.823.0010

Recorrente: Lauro Soares Peixoto Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

13-Recurso Inominado 0903925-89.2007.823.0010

Recorrente: Marluce da Rocha Portela

Advogado: Jose Gervasio da Cunha

Recorrido: Unimed Boa Vista

Advogado: Rommel Luiz Paracat Lucena

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

14-Recurso Inominado 0710980-65.2013.823.0010

Recorrente: Nilter da Silva Pinho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

15-Recurso Inominado 0703010-13.2013.823.0010

Recorrente: Orlando Magalhães de Oliveira

Advogados: Caio Roberto Ferreira e Outro

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

16-Recurso Inominado 0811758-09.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Ferreira Neto

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

17-Recurso Inominado 0837359-17.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Hiumi Lopes de Souza

Advogado: Giulianny Pereira Ignácio

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

18-Recurso Inominado 0813234-82.2014.823.0010

Recorrente: Andy Louise de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

19-Recurso Inominado 0814490-60.2014.823.0010

Recorrente: Vanda Garcia de Almeida

Advogado: Ellen Euridice Cardoso de Araujo

Recorrido: Clínica Renal de Roraima

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

20-Recurso Inominado 0823354-87.2014.823.0010

Recorrente: Tiago de Lima Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

21-Recurso Inominado 0820148-65.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Auxiliadora dos Santos Fernandes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0824161-10.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raiany Vicente Cavalcante
Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0821209-58.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Recorrido: Neide Maria Silva Guimarães
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0821256-32.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Rodrigo Jacó Matos
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0822738-15.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Antonio Lopes do Nascimento Filho
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0825055-83.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Recorrido: Jocimara Oliveira Pires
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

27-Recurso Inominado 0821507-50.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Charles Nobrega Torres

Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0838023-48.2014.823.0010

Recorrente: Michelle Elisângela Rodrigues Mendes

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0820775-69.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Alberto Perez Pros Filho

Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

30-Recurso Inominado 0828944-45.2014.823.0010

Recorrente: Daniel Carlos Custódio de Santana

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0821079-68.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gildevan Araujo Felipe

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

32-Recurso Inominado 0821259-84.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Vanete Sousa Amorim

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0825620-47.2014.823.0010

Recorrente: Adriele Cavalcante da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0834484-74.2014.823.0010

Recorrente: Carlos Roberto Silva de Carvalho

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0826027-53.2014.823.0010

Recorrente: Leudinar da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0828883-87.2014.823.0010

Recorrente: Rosilene Ferreira Machado

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0830406-37.2014.823.0010

Recorrente: Gercyane Ferreira de Almeida

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0828931-46.2014.823.0010

Recorrente: José Valmir da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto E Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0829897-09.2014.823.0010

Recorrente: Fabiano Ramos Pacheco

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0829706-61.2014.823.0010

Recorrente: Aliny Pricila Viana Costa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0830713-88.2014.823.0010

Recorrente: Maria Plínia da Silva Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0836673-25.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Hilda Lilianny Maia Barbosa de Araújo

Advogados: Edson Silva Santiago

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0829006-85.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Timóteo Martins Nunes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0830451-41.2014.823.0010

Recorrente: Kayla Rodrigues de Oliveira

Advogado: Timoteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0836904-52.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Alexandre Styverson de Paula

Advogado: Amanda Lima Vilhena

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0823618-07.2014.823.0010

Recorrente: Suelen dos Santos Farias

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0817938-41.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Deniane Costa Bezerra

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0837688-29.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mayara Lemos da Conceição

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0800772-59.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marcel Miranda de Albuquerque

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0834473-45.2014.823.0010

Recorrente: Ana Paula Martins Saraiva

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0822534-68.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Rudavlu de Araujo

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0814882-97.2014.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0822432-46.2014.823.0010

Recorrente: Domingos de Souza Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0700414-09.2013.8.23.0090

Recorrente: Lucinda Ambrósio da Cruz

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – CITAÇÃO DO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES – INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM (CPC, ART. 285 – A, § 2º.) - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL E REFORMA DA SENTENÇA – POSTERIOR DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE EM EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE DECLARA NULOS OS ATOS PROCESSUAIS A CONTAR DA SENTENÇA E MANTÉM A PRÓPRIA SENTENÇA POR TRADUZIR A CONVICÇÃO DE SEU PROLATOR – IMPOSSIBILIDADE – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a nulidade, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0801107-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A e Outros

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outros

Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, considerando os termos da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito Positivo de Competência n.º 136.708-SE, determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação.

56-Recurso Inominado 0807932-38.2015.8.23.0010

Recorrente: Suzana Viana Simon

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Monte

Recorrido: Faculdade Estacio Atual

Advogado: Anna Carla Araujo da Silva Vieira

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

57-Recurso Inominado 0824758-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Irineia Cardoso Campos
Advogado: Pedro André Setubal Fernandes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Apeleação Criminal 0704382-66.2011.8.23.0010

Apelante: Marcelo da Silva Cruz

Advogado: DPE

Apelado: Justiça Pública

Sentença: Antônio Augusto Martins

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

59-Recurso Inominado 0828165-90.2014.8.23.0010

Recorrente: José Marconi de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCEÇÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. Em sede do sistema processual dos Juizados Especiais, as custas judiciais são todas postergadas ao momento de eventual revisão da sentença e o Magistrado possui o dever de aferir sobre a real impossibilidade de tal pagamento, na forma do Enunciado n. 116 do FONAJE. Não havendo a comprovação, mister a abertura do prazo de 48h. para o pagamento das custas do recurso. O recorrente, mesmo após tais diligências desta Turma, não cumpriu a exigência de efetiva comprovação da necessidade, nem mesmo promoveu o pagamento das custas. Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso em razão da deserção, nos termos da ementa do Relator.

60-Recurso Inominado 0828165-90.2014.8.23.0010

Recorrente: José Marconi de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgado anteriormente.

61-Recurso Inominado 0802611-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique Dos Santos

Recorrido: Antonio Vieira de Aquino Filho

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0804312-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Antonio Osvaldo Oliveira da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

63-Recurso Inominado 0806516-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Maria da Silva Braga

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0800552-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Antonia Barreto de Albuquerque

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

65-Recurso Inominado 0827619-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Durval de Oliveira Moura Filho

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e Outra

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCEÇÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PELO JUÍZO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. Em sede do sistema processual dos Juizados Especiais, as custas judiciais são todas postergadas ao momento de eventual revisão da sentença e o Magistrado possui o dever de aferir sobre a real impossibilidade de tal pagamento, na forma do Enunciado n. 116 do FONAJE. Não havendo a comprovação, mister a abertura do prazo de 48h. para o pagamento das custas do recurso. O Juízo de primeiro grau assim procedeu. Intimação para recolhimento que foi lida em sistema em 17.04.2015 (sexta-feira), às 00h00min30s, havendo a juntada da petição com o pagamento em 22 de abril de 2015, às 16h27min., portanto, fora do prazo legal de 48h. Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO, nos termos da ementa do Relator.

66-Recurso Inominado 0800011-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcia Sales Sousa – Me

Advogado: João Roberto do Rosário

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0804152-90.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financeira S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Clea Socorro Leite

Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0804403-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e outra

Recorrido: Paulo Sérgio de Souza

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0815777-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Recorrido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCEÇÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PELO JUÍZO SINGULAR. NOVO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO DECORRIDO DIAS DO INDEFERIMENTO E CIÊNCIA. DESERÇÃO. Em sede do sistema processual dos Juizados Especiais, as custas judiciais são todas postergadas ao momento de eventual revisão da sentença e o Magistrado possui o dever de aferir sobre a real impossibilidade de tal pagamento, na forma do Enunciado n. 116 do FONAJE. Não havendo a comprovação, mister a abertura do prazo de 48h. para o pagamento das custas do recurso. O Juízo de primeiro grau assim procedeu. Indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o pagamento das custas, sendo que de tal deliberação a parte tomou ciência em 13.11.2014, vindo a realizar pedido de reconsideração. Tal pleito, construção da prática forense, não possui previsão legal e, sobretudo, não suspende prazos. A comprovação do recolhimento do preparo se deu apenas em 26.01.2015. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO por ausência de preparo, nos termos da ementa do Relator.

70-Recurso Inominado 0800444-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Souza Lima Maciel

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0837213-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Davi Dos Santos Sindeaux

Advogado: Eugenia Lourie Dos Santos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0810785-54.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Fabiano Junior Moreira Tome

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. PAGAMENTOS AUTORIZADOS. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LÍCITA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, tendo por base a resolução nº 3.518/2007 do BACEN, que nos contratos de empréstimos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento da abusividade no caso concreto. É legítima, também, a cobrança de taxa de registro do contrato ou tarifa de cadastro, pois configura remuneração de serviço de terceiro, necessário à eficácia da garantia de alienação fiduciária do veículo. (Recurso Cível Nº 71004859401, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 11/06/2014).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator.

73-Recurso Inominado 0833449-79.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Anna Paula Menezes Ioris

Advogado: Emilio Alberto Araujo Junges

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, caput). A espera em fila de atendimento em instituição financeira não acarreta tal afronta. Reformada a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários diante do provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator.

74-Recurso Inominado 0821901-57.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Artenisia da Silva Macedo

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0825053-16.2014.823.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrido: Edinalva Dias Galdino

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0802216-30.2015.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Antonio Damiao de Araujo

Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0839728-81.2014.823.0010

Recorrentes: Allianz Seguros S.A/Sábio Corretora de Seguros Ltda.

Advogado: Maria da Glória de Souza Lima

Recorrido: Aldiane Vidal Oliveira

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, REJEITOU A PRELIMINAR, e no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pro rata, e honorários pelas partes, compensando-se.

78-Recurso Inominado 0800131-71.2015.823.0010

Recorrente: Wellington Oliveira da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Nissan do Brasil Automoveis Ltda

Advogados: Mariana de Moraes Scheller e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0834732-40.2014.823.0010

Recorrente: Daniel Miller Abranches

Advogado: DPE

Recorrido: Pablo Meneses Lima

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0813279-86.2014.823.0010

Recorrente: Alcides Dutra Sousa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Supermercado Gabrielle Multiloja

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0817068-93.2014.823.0010

Recorrentes: Carlos Alberto Gentil Peixoto/Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar/Fernando Hackmann Rodrigues

Recorridos: Carlos Alberto Gentil Peixoto/Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar/Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte SABEMI SEGURADORA S/A para reconhecer a regularidade da inscrição e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte Carlos Alberto Gentil. Custas e honorários pelo recorrente Carlos Alberto Gentil, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0834418-94.2014.823.0010

Recorrente: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Recorrido: Jeanne Christine de Andrade Sampaio

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR levantada no recurso e EXTINGUIU O PROCESSO sem análise do mérito.

83-Recurso Inominado 0833733-87.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S-A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Maria da Conceição Sousa Santo

Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS EM PAUTA SISCOM – 17/07/2015

84-Recurso Inominado 0010.15.001650-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Saulo Leite da Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais)

PROCESSOS ADIADOS – PROJUDI – 03/07/2015

85-Recurso Inominado 0810822-81.2014.823.0010

Recorrente: Leony Soares Sampaio
Advogado: DPE
Recorrido: José Ribamar Correa Brito
Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0802162-98.2014.823.0010

Recorrente: Rafaela Fatima Oliveira de Aquino
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Recorrido: Miro Cabeleireiro

Advogados: Fabio Junior de Souza Rodrigues e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. CABIMENTO. (LEI n. 9.099/95, art. 30). Competência da Turma Recursal. Não observância do rito disposto no art. 305 do Código de Processo Civil. Remessa da questão para exame somente com o recurso inominado. Rejeição da suspeição pelo órgão revisor. Proclamação de nulidade dos atos processuais praticados após a análise da exceptio no juízo de origem, ordenando-se sua remessa para regular tramitação do feito.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR nos termos da ementa do Relator.

87-Recurso Inominado 0833789-23.2014.823.0010

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto
Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza
Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

88-Recurso Inominado 0837681-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Luiz Antonio Barroso de Castro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

89-Mandado de Segurança 9000029-56.2015.823.0000

Impetrante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Carla da Prato Campos

Impetrada: Maria Raimunda Oliveira Pinto

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A INICIAL por ausência de previsão legal.

90-Mandado de Segurança 9000027-86.2015.823.0000

Impetrante: Stefferson Kalfman de Sousa Vieira

Advogado: Vital Leal Leite

Impetrado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A INICIAL por ausência de previsão legal.

91-Recurso Inominado 0839308-76.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Agamenon Rocha

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0703791-36.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: Mirele Salvadori

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal.

93-Recurso Inominado 0830568-32.2014.823.0010

Recorrente: Rodrigues e Lucena Comércio de Motos

Advogado: Marcia Aparecida Mota

Recorrido: Rosinete Alves Saraiva
Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para exclusão dos danos morais e materiais. Sem custas e honorários.

94- Recurso Inominado 0838066-82.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Kelly Neves Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95- Recurso Inominado 0804944-78.2014.823.0010

Recorrente: Irismar Gomes Cunha

Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes e Outros

Recorrido: Glauciane Araújo Silva

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

96 - Recurso Inominado 0827422-80.2014.823.0010

Recorrente: Leidejane Machado Sa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97- Recurso Inominado 0831872-66.2014.823.0010

Recorrente: Iara Loutero Calheiros

Advogado: Elania Cristina Fonseca

Recorrido: NS2. Com Internet S.A

Advogado: Gilberto Raimundo Bardaro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98- Recurso Inominado 0830917-35.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Angela di Manso

Recorrido: Eline Gomes de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, considerando os termos da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito Positivo de Competência n.º 136.708-SE, determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação.

99- Recurso Inominado 0701018-62.2013.823.0060

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paula Ruiz de Miranda Bastos

Recorrido: Marianeli Reyes de Sulino

Advogado: Paulo Sergio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100- Recurso Inominado 0827549-18.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto e Outro

Recorrido: Edilma Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

101- Recurso Inominado 0814008-15.2014.823.0010

Recorrentes: Jurandi Pereira de Lucena e Outro

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Capivara Auto Peças

Advogado: Antonio Agamenon de Almeida

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102- Recurso Inominado 0826964-63.2014.823.0010

Recorrente: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Angela di Manso
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO por falta de previsão legal.

103- Recurso Inominado 0800263-31.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Alencar da Silva Wanderley
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104- Recurso Inominado 0810674-70.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro
Recorrido: Elaine Vitorino Lima
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal.

105-Recurso Inominado 0820476-92.2014.823.0010

Recorrente: Zenaida Martinez Martinez
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0825804-03.2014.823.0010

Recorrente: Eliana Alves da Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Dirlene Ferreira Reboucas e Enilton da Silva e Silva
Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros
Recorrido: Arnaldo Oliveira Campos e Vicente Paulo Leilões-Vip Leilões
Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

108-Recurso Inominado 0712412-22.2013.823.0010

Recorrente: Grupo Sabemi
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Aldenora Rebouças Roseno
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109 - Recurso Inominado 0825578-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Smilles S/A
Advogada: Angela Di Manso
Recorrido: Dilzete Mendonça Borges e Outros
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Junior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

110 – Recurso Inominado 0010.14.015971-5

Recorrente: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Kátia dos Santos Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A NULIDADE DE ORDEM PÚBLICA, determinando a inclusão para a sessão do dia 31.07.2015 às 09:00 horas.

PROCESSOS ADIADOS - SISCOS - 03/07/2015

110.1-Recurso Inominado 0010.15.004131-6

Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra
Recorrido: Elton Pantoja Amaral
Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

111-Recurso Inominado 0010.15.004133-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra

Recorrido: Davilmar Lima Soares

Advogado: Natália Leitão Costa

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

112-Recurso Inominado 0010.15.004130-8

Recorrente: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

113- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004122-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marcia Cavalcante Inácio

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

114- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004083-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Gilson da Costa Cavalcante

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

115- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004105-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio Marques da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

116- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004100-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio Romão de Moraes

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

117- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004095-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sanderley Araújo dos Santos

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

118- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004092-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Shaolyn Gomes Bezerra

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

119- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004085-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Leo Julho Aniceto da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

120- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004106-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cristina Kelly Matias da Silva

Advogado: Helio Furtado Ladeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

121- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004136-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Raimunda da Conceição Santos

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outros

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

122- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004127-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Paulo Roberto Alves Freire

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

123- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003508-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosa Maria Dionisio

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

124- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004097-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Nadijane Barros da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

125- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003510-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Melina Soares Farias

Advogado: Marco Antonio Bartholomeu de Oliveira Hadad

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

126- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004120-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Nirlia de Fátima Pimentel Filgueiras Ferreira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra e Outros

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

127- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004121-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Alberta Gomes Laranjeira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

128- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003504-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Jesus Alves do Carmo Júnior
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

129- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003505-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Sandra Dantas Girão
Advogado: Ocione Ferreira da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

130 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004108-4

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Eunice França de Alencar
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra e Outros
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

131- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004139-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Jovanez de Souza Barros
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

132- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004093-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

133- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004103-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francisco Raimundo dos Santos

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

134- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004110-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Margareth Moreira de Oliveira

Advogados: Sem advogado cadastrado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

135- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004098-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Francisca de Faria

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

136- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004101-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio Gomes Veloso

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

137- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003507-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Zaira Santos Brito

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

138- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004089-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Ribeiro Filho

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

139- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004096-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Wagner Fernandes Pires Pereira

Advogado: Em causa própria

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

140 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004113-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Socorro da Silva Soares

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

141- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004117-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosilda Alves Bezerra da Silva

Advogados: Valdenor Alves Gomes e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

142- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004109-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cristiano Nobre Chaves

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

143- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004084-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Janderson Almeida de Melo

Advogados: Sem advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

144- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004111-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

145- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004087-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Valto Gomes da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

146- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.004134-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Joinete de Oliveira

Advogados: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: O Presidente da Turma Recursal submeteu à discussão e votação o Enunciado n.º 19, que trata das ações relativas à velocidade e qualidade da transmissão de dados e telefonia. Após os debates, o enunciado foi aprovado pelos Juízes Cristóvão Suter, Erick Linhares, Elvo Pigari, Ângelo Mendes e Bruno Costa, tendo votado contra o Juiz César Alves, nos seguintes termos: "Enunciado n. 19. As questões em que envolvam a qualidade e velocidade da transmissão de dados e telefonia, em regra, demonstram complexidade que torna necessária a realização de perícia técnica para uma solução adequada, a afastar a competência do Juizado Especial Cível." Não havendo mais assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 24 de julho de 2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 31.07.2015

01-Recurso Inominado 0826489-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Doriedson Moura de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0818247-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Victoria Lima da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0800030-68.2014.8.23.0010

Recorrente: José Dos Santos Bras

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0813385-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Andson de Lima Gomes

Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0827696-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Domingos de Souza Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0822278-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Jainny Monteiro da Silva Brito

Advogado: Edyardi Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

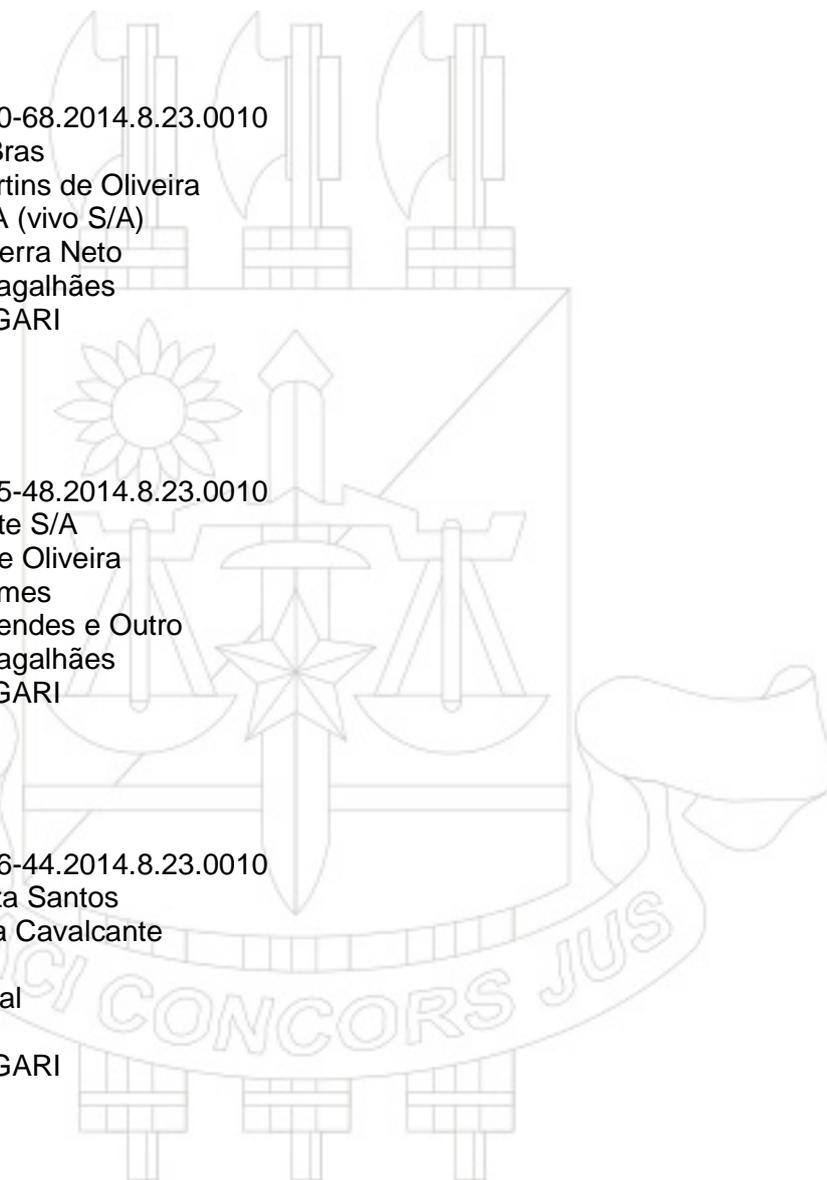
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:



07-Recurso Inominado 0827532-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Kerollen Araujo Pereira

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0804851-81.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moares Dourado Neto

Recorrido: Anderson Nobre Pacheco

Advogado: Pamella Suelen de Oliveira Alves e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0809132-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Darleth Anunciada Ramalho Pinheiro

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Emprestimos Bancarios Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0816923-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Narjara Tatiane de Brito Sombra

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorrido: Hyundai

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0803929-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Fábio da Silva Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

IMPEDIMENTO: DRa. Bruna Guimarães

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0830443-64.2014.8.23.0010

Recorrente: João Perreira Viana

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0838040-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Welington Roque da Conceição
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Air Marin Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0837638-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Anesia Alves
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Embratel S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0805892-83.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Wendel Monteles Rodrigues
Advogado: Bruno Leornado Caciano de Oliveira e Outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0803845-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Relson Kennedy Sousa Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0813134-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Wanda Cavalcante Lotas
Advogado: Vital Leal Leite
Recorrido: Porto Veiculos LTDA / Renault do Brasil S.A
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho / Jabson da Silva Ceo e Outra
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0805169-64.2015.8.23.0010

Recorrente: Celia Mota Brilhante

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Lojas Riachuelo S.A

Advogado: Ricardo Magalhães Pinto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0837706-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Rosa Felix de Sousa

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0829544-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Maria Gomes de Franca

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0828115-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Raraiza Cecilia Sousa Rodrigues

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0830709-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Lô Cruz

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

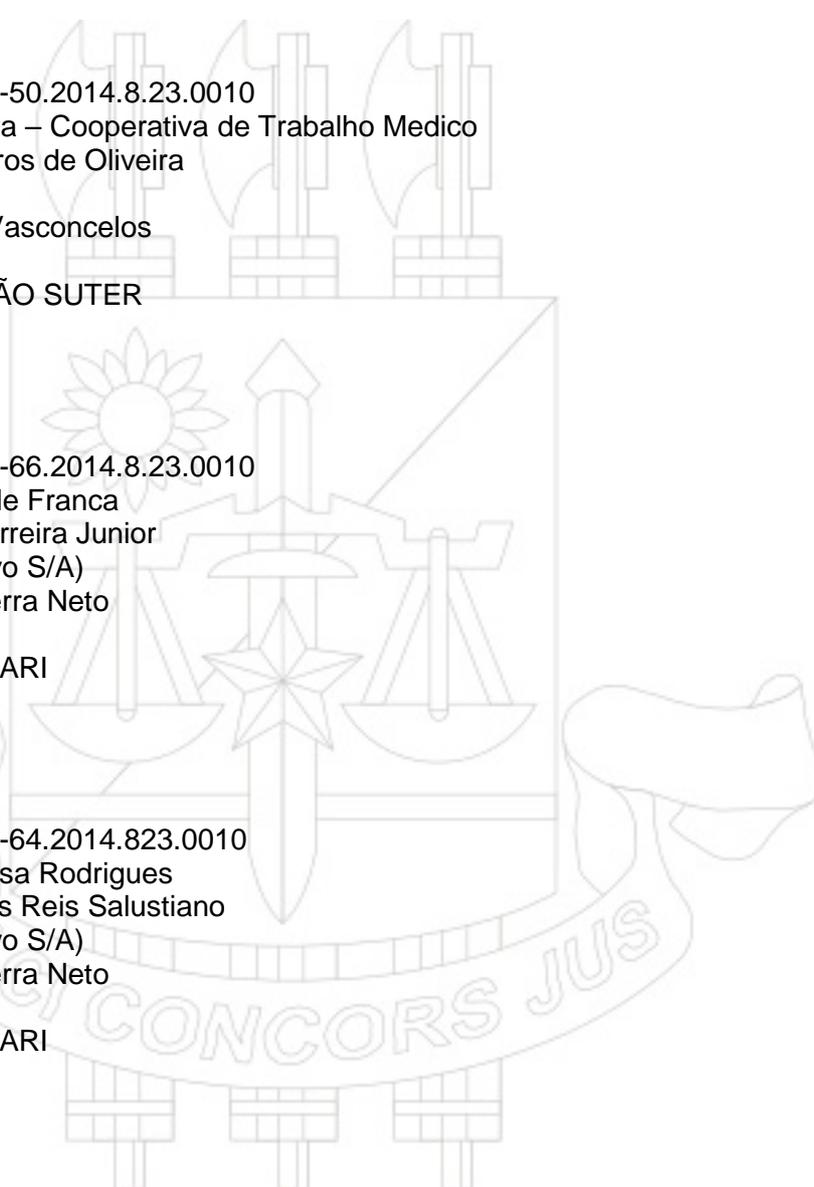
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0819728-60.2014.8.23.0010



Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado: Fabio Riveli
Recorrido: Marcelo dos Santos Rego
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

24-Recurso Inominado 0818473-67.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Arison dos Santos
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

25-Recurso Inominado 0816814-23.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Kalil Gibran Linhares Coelho
Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

26-Recurso Inominado 0803934-62.2015.823.0010

Recorrente: Tamara Lima da Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruna Guimaraes Fialho Zagallo
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

27-Recurso Inominado 0827751-92.2014.823.0010

Recorrente: Sulami da Luz Nascimento
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

28-Recurso Inominado 0830415-96.2014.823.0010

Recorrente: Marcelo de Oliveira
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0830447-04.2014.823.0010

Recorrente: Elker Mykael Souza Campos

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0838039-02.2014.823.0010

Recorrente: Raimundo Sousa Costa Junior

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0802172-11.2015.823.0010

Recorrente: Fernanda de Brito Carvalho

Advogado: Ismindá Araujo Machado

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0830097-16.2014.823.0010

Recorrente: Geisa dos Santos Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0823899-60.2014.823.0010

Recorrente: Brasilveiculos Cia de Seguros

Advogado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Recorrido: Ozeias Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

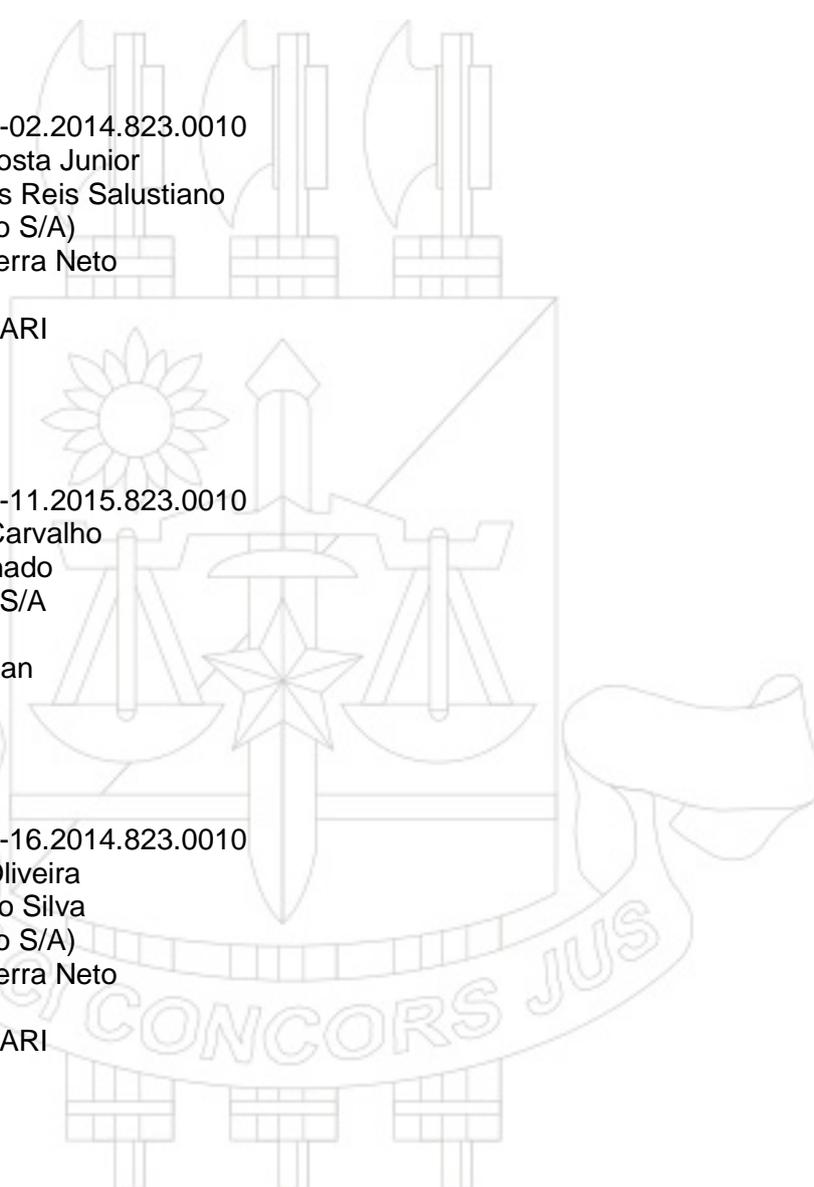
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0800138-97.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A



Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros
Recorrido: Robermilton Santana de Oliveira
Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira e Outros
Sentença: Air Marin Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

35-Recurso Inominado 0825389-20.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Tony Doriedson Moraes Campos
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

36-Recurso Inominado 0810353-35.2014.823.0010
Recorrente: Boa Vista Canal 12
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: Roosivelt dos Santos Lima
Advogado: Vilmar Lana
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

37-Recurso Inominado 0830025-29.2014.823.0010
Recorrente: Raica Lizarb Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

38-Recurso Inominado 0804956-29.2013.823.0010
Recorrente: Daniel Ambrosio Monteiro
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

39-Recurso Inominado 0821179-23.2014.823.0010
Recorrente: Cleilton da Silva Lima
Advogados: Marcos Vinicus Martins de Oliveira e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0836100-84.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adriane de Sousa Costa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0805152-96.2013.823.0010

Recorrente: Portobello Shop

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Recorrido: Marliane Brito Sampaio

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0830969-31.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Edilene Vicente da Silva Melo

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0822687-04.2014.823.0010

Recorrente: Rodolfo de Oliveira Braga

Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

Recorridos: Francisco de Moura Mesquita e Outro

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0806447-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Emerson Cairo Matias da Silva

Advogados: Amabile Lucena Possebon Ribeiro e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0821219-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Mariano Vieira Junior

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

46-Recurso Inominado 0801013-53.2014.823.0047

Recorrente: Denison Pereira de Souza
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

47-Recurso Inominado 0817407-52.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Michel Wesley Lopes
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

48-Recurso Inominado 0801299-45.2014.823.0010

Recorrente: Wendy Mariano Cardoso
Advogado: Valdenes Alves Gomes
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

49-Recurso Inominado 0821396-66.2014.823.0010

Recorrente: Iranilde Maria Cavalcante Ferrão
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

50-Recurso Inominado 0824022-58.2014.823.0010

Recorrente: Darlene Oliveira de Sousa
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

51-Recurso Inominado 0828859-59.2014.823.0010

Recorrente: Marli Monteiro de Miranda

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado 0823327-07.2014.823.0010
Recorrente: Joaquim Bezerra de Araujo
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: José Bezerra de Araujo
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso Inominado 0828656-97.2014.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Maria José Pontes Pires
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso Inominado 0813399-32.2014.823.0010
Recorrente: Printes e Reis Comercio Ltda
Advogado: Maria Rosiane de Brito
Recorrido: Osimar Costa Sousa
Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

55-Recurso Inominado 0825805-85.2014.823.0010
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Thammy Caroline Costa Cardoso
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

56-Recurso Inominado 0804414-11.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Erenildo Nascimento Oliveira
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0829447-66.2014.823.0010

Recorrente: Edson Monteiro da Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0834495-06.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Danielle Ruiz Quara

Advogado: Raphael Ruiz Quara

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0826035-30.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Clara Simone Gomes Maia

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0834231-86.2014.823.0010

Recorrente: Evandro Antonio Silva

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0802941-19.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0831047-25.2014.823.0010

Recorrente: Itau Seguros de Auto e Residenciais

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves
Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

63-Recurso Inominado 0829893-69.2014.823.0010
Recorrente: Enilson Mesquita da Silva
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

64-Recurso Inominado 0805324-38.2013.823.0010
Recorrente: Wirismar Soares Ramos
Advogado: Deusdeth Ferreira Araujo
Recorrido: Edgard Dias Magalhes
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0826205-02.2014.823.0010
Recorrente: Berecice de Lima Oliveira
Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

66-Recurso Inominado 0821986-43.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Maria Cicera de Souza
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

67-Recurso Inominado 0823011-91.2014.823.0010
Recorrente: Marinete Magalhaes da Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

68-Recurso Inominado 0825469-81.2014.823.0010
Recorrente: Rosangela Souza do Nascimento Flores

Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

69-Recurso Inominado 0825461-07.2014.823.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: José Gleidson Pereira Silva
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

70-Recurso Inominado 0822267-96.2014.823.0010
Recorrente: Luzivania de Souza Cheuza Franco
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

71-Recurso Inominado 0801908-62.2013.823.0010
Recorrente: Antonio Vieira do Nascimento
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

72-Recurso Inominado 0824655-69.2014.823.0010
Recorrente: Nilcivan Dias da Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

73-Recurso Inominado 0806949-73.2014.823.0010
Recorrente: Dionô da Silva Guerreiro
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Recorrido: Ernesto
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0826077-79.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Elizabete Aguiar Andrade da Silva

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0806081-95.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marta da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0824025-13.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Gorete Gomes Vasques

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0830526-80.2014.823.0010

Recorrente: Joycy Pinho Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0700130-93.2013.823.0060

Recorrente: Nene

Advogado: Joao Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Daniel Castelo Branco Junior

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Colesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0822296-49.2014.823.0010

Recorrente: Brasil Telecom s/a

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Pedro Mak-Sy-Hung Rodrigues

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0813853-12.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raiane Cristina Cordeiro da Silva

Advogado: Thaizza Carvalho de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0836699-23.2014.823.0010

Recorrente: Luanna Kássia Rodrigues Coqueiro

Advogado: Ernesto Halt

Recorridos: Lojas Perin Ltda e Outro

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0817104-38.2014.823.0010

Recorrentes: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Outro

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jucilene Silva Assunção

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0822292-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Antonio Eduardo Portela Melo

Advogados: Diego Marcelo da Silva e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0839682-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Carmem Maria Pessoa de Almeida

Advogado: Zenon Luitgard Moura

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0800445-17.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro

Recorrido: Thaigo de Oliveira Mourao

Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

86-Recurso Inominado 0838408-93.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Lauriene Silva Santos
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

87-Recurso Inominado 0834247-40.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Heloína Alves dos Santos
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

88-Recurso Inominado 0821520-49.2014.823.0010

Recorrente: Pablo Boeri de Souza
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Air Marin Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

89-Recurso Inominado 0833919-13.2014.823.0010

Recorrente: Rafael de Souza Filho
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

90-Recurso Inominado 0905688-86.2011.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro
Recorrido: Jose Gomes do Nascimento
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

91-Recurso Inominado 0834236-11.2014.823.0010

Recorrente: Wesley Alcântara Campos
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

92-Recurso Inominado 0828456-90.2014.823.0010

Recorrente: Elizangela Costa Figueiredo
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

93-Recurso Inominado 0820319-22.2014.823.0010

Recorrente: Maria Eliene Marques do Vale
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

94-Recurso Inominado 0829911-90.2014.823.0010

Recorrente: Gildecy Gil Grings
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

95-Recurso Inominado 0803440-03.2015.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Alves
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

96-Recurso Inominado 0833480-02.2014.823.0010

Recorrente: Waldir do Nascimento Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

97-Recurso Inominado 0839619-67.2014.823.0010

Recorrente: SPC Brasil

Advogado: Gisele Sampaio Fernandes

Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0822500-93.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Leandra Caroline Santos Silva

Advogado: José Reinaldo Nascimento da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0825969-50.2014.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licario

Recorridos: Denise Cavalcanti e Outro

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0835903-32.2014.823.0010

Recorrente: SERASA -Serviço de Proteção Crédito

Advogado: Marene Moreira Alves

Recorrido: Mavo -Construções Ltda

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0827945-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabila de Nazareth de Lima Figueiredo

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0835450-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Recorrido: Jose de Carvalho

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0838890-41.2014.823.0010

Recorrente: Oi Movei S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Tercilina Ayres de Oliveira

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0828070-60.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Pereira da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0830600-37.2014.823.0010

Recorrente: Vanderleia Noe Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0808754-61.2014.823.0010

Recorrente: Saimon Alberto Coelho Palacio Pereira

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: Universidade Paulista - Unip

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0818738-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Francisco Chagas de Almeida

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0814376-24.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Djeandra Reis Bastos
Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

109-Recurso Inominado 0826720-37.2014.823.0010

Recorrente: Pedro Tomaz Neto
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Recorrido: Banco da Amazonia S/A
Advogado: David Sombra Peixoto
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

110-Recurso Inominado 0828046-32.2014.823.0010

Recorrente: Fabio Ribeiro da Silva Junior
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e Outro
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

111-Recurso Inominado 0828739-16.2014.823.0010

Recorrente: Oi Movei S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros
Recorrido: Gabriel Pereira Ambrosio
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

112-Recurso Inominado 0804800-07.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Liosvaldo Nascimento Melo
Advogado: Ben-Hur Souza da Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

113-Recurso Inominado 0721677-82.2012.823.0010

Recorrente: Banco Pan Americano
Advogado: Parte sem advogado
Recorrido: Gil Carlos Coelho de Oliveira
Advogado: Tassy Moreira Silva

Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

114-Recurso Inominado 0705031-60.2013.823.0010
Recorrente: Francisco Jose Coutinho Nunes
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

115-Recurso Inominado 0700152-10.2013.823.0010
Recorrente: Marcio Cunha Pereira
Advogados: Marlidia Ferreira Lopes e Outros
Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

116-Recurso Inominado 0826018-91.2014.823.0010
Recorrente: Fernando Barroso da Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Cmpanhia de Águas e Esgoto de Roraima
Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

117-Recurso Inominado 0818539-47.2014.823.0010
Recorrentes: Danielle Formoso Feitosa e Outro
Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Junior
Recorrido: Neuda de Almeida Bezerra
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira e Outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

118-Recurso Inominado 0823309-83.2014.823.0010
Recorrente: Regina Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: SERVS-BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

119-Recurso Inominado 0817765-17.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Amauri Portela de Souza
Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araujo e Outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

120-Recurso Inominado 0827147-34.2014.823.0010
Recorrente: SERVS-BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido: Fernanda Aires da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

121-Recurso Inominado 0835622-76.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Maria de Fatima da Costa Bezerra
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

122-Recurso Inominado 0803862-46.2013.823.0010
Recorrente: Tropical Veiculos Ltda
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: Maria da Penha Pereira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

123-Recurso Inominado 0826921-29.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Janaina Amaral Botelho Luna
Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

124-Recurso Inominado 0834427-56.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Waldemar Rodrigues Sobrinho
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0833538-05.2014.823.0010

Recorrente: SCPS

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Luiz Carlos dos Santos de Jesus

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0837307-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Itamara Cardoso dos Santos

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0708390-18.2013.823.0010

Recorrente: Edimar de Souza Abreu

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0812487-35.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rozenilde Melo da Cunha

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0827648-85.2014.823.0010

Recorrente: Elizabeth Barbosa da Cunha

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0823177-26.2014.823.0010

Recorrente: Michael Andrew Singh

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Editora Mundo dos Livros Ltda
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

131-Recurso Inominado 0802975-28.2014.823.0010
Recorrente: Porto Autos Ltda
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Recorrido: Salomao de Souza Cruz Bisneto
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

132-Recurso Inominado 0719623-12.2013.823.0010
Recorrente: Sebastiana Avelino da Silva
Advogados: Bruno Cesar Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

133-Recurso Inominado 0810926-73.2014.823.0010
Recorrente: Vagner Tolentino Leite
Advogado: Vital Leal Leite
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

134-Recurso Inominado 0823633-73.2014.823.0010
Recorrente: Gabriel da Silva Sousa
Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogados: Marcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0829980-25.2014.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0828778-13.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Agnaldo Alves dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0822240-16.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jhacomo Matos Pereira

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0827762-24.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Joao Alberto Noro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0810927-58.2014.823.0010

Recorrente: Maria Erliane dos Santos Alves

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0818021-57.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Nilda Araujo Lima

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0809694-26.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogados: Josue dos Santos Filho e Outro

Recorrido: Albert Bantel

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

142-Recurso Inominado 0723611-89.2013.823.0010

Recorrente: Luiz Aquino de Alencar
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrido: Felix do Oriente Prestado
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

143-Recurso Inominado 0825357-15.2014.823.0010

Recorrente: Joao Alves de Oliveira
Advogado: Renata Reis Gomes Alves
Recorrido: Banco do Brasil
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

144-Recurso Inominado 0827586-45.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outros
Recorrido: Jeane Cristina Torreyas Brasil
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

145-Recurso Inominado 0830402-97.2014.823.0010

Recorrente: Elissandra da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

146-Recurso Inominado 0832186-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Adriane de Sousa Costa
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

147-Recurso Inominado 0828839-68.2014.823.0010

Recorrente: Francisco da Silva Maciel
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

148-Recurso Inominado 0828354-68.2014.823.0010

Recorrente: Silvana F. Felisberto do Nascimento
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

149-Recurso Inominado 0838014-86.2014.823.0010

Recorrente: Claudia Rejane da Silva Guimaraes
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

150-Recurso Inominado 0820331-36.2014.823.0010

Recorrente: Alessandra Oliveira Silva
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

151-Recurso Inominado 0800540-18.2013.823.0010

Recorrente: Joice Camilo dos Reis
Advogados: Sivirino Pauli e Outro
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Debora Mara de Almeida
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

152-Recurso Inominado 0815460-60.2014.823.0010

Recorrente: Roberto Gambim
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0829604-39.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Amauri Portela de Souza

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0823108-91.2014.823.0010

Recorrente: Elivan Sousa Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0805486-33.2013.823.0010

Recorrentes: Rozenilde Melo da Cunha / Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Albert Bantel / Gisele de Souza Marques Ayong

Recorridos: Rozenilde Melo da Cunha / Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Albert Bantel / Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0838578-65.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elandia de Araujo Carneiro Santos

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0839517-45.2014.823.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Taisis da Silva Duarte

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0837959-38.2014.823.0010

Recorrente: Walquiria Amorim Gonçalves Franchi
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

159-Recurso Inominado 0801267-06.2015.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Claudio Roberto Albuquerque
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

160-Recurso Inominado 0821432-11.2014.823.0010
Recorrente: Oneide Daphane Rodrigues de Oliveira
Advogado: Loide Gomes da Costa
Recorrido: Gollog
Advogado: Angela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

161-Recurso Inominado 0819094-64.2014.823.0010
Recorrente: Clemilza Megias Guedes
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

162-Recurso Inominado 0832178-35.2014.823.0010
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Camila de Andrade Lima
Recorrido: Edlana de Matos Briglia
Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

163-Recurso Inominado 0700491-13.2013.823.0060
Recorrente: Pag Seguro Uol – Pageseguro Internet
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Manoel Silva Conceicao
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

164-Recurso Inominado 0801489-91.2014.823.0047

Recorrente: Eliane Pereira Lima

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0827904-28.2014.823.0010

Recorrente: Francisco das Chagas Fonteles Filho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0806115-70.2014.823.0010

Recorrente: Yghor de Souza Cruz e Silva

Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0828453-38.2014.823.0010

Recorrente: Cristiane de Paula Dias

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0820527-06.2014.823.0010

Recorrente: Alessandro Gonçalves

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0822362-29.2014.823.0010

Recorrente: Edivan da Silva Fiares

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0801544-42.2014.823.0047

Recorrente: Jhennifer Eduarda da Sila Amorim

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

171-Recurso Inominado 0801581-69.2014.823.0047

Recorrente: Wenia da Silva Nascimento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

172-Recurso Inominado 0801487-24.2014.823.0047

Recorrente: Abigail Araujo dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

173-Recurso Inominado 0801490-76.2014.823.0047

Recorrente: Maria Domingas Silva Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

174-Recurso Inominado 0801491-61.2014.823.0047

Recorrente: Francisca da Rocha Araujo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

175-Recurso Inominado 0801517-59.2014.823.0047

Recorrente: Jucilene de Souza Almeida

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

176-Recurso Inominado 0801507-15.2014.823.0047

Recorrente: Lucilene Gomes Ferreira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

177-Recurso Inominado 0801493-31.2014.823.0047

Recorrente: Cleuza Vieira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

178-Recurso Inominado 0801580-84.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Mesquita do Carmo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

179-Recurso Inominado 0801582-54.2014.823.0047

Recorrente: Ana Paula Gomes de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

180-Recurso Inominado 0801652-71.2014.823.0047

Recorrente: Debora Souza Lima

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

181-Recurso Inominado 0801532-28.2014.823.0047

Recorrente: Eudene Darling dos Santos Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

182-Recurso Inominado 0801557-41.2014.823.0047
Recorrente: Ana Vanessa de Souza Cruz
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

183-Recurso Inominado 0801657-93.2014.823.0047
Recorrente: Luiza A. Da Silva
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

184-Recurso Inominado 0801651-86.2014.823.0047
Recorrente: Helida Tiana Parentins Sussuarana
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

185-Recurso Inominado 0801578-17.2014.823.0047
Recorrente: Laysa Silva de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

186-Recurso Inominado 0801553-04.2014.823.0047
Recorrente: Ediane Bezerra Maria
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

187-Recurso Inominado 0801549-64.2014.823.0047
Recorrente: Vania Maria dos Santos Costa
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

188-Recurso Inominado 0801559-11.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Gonçalves Silveira
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

189-Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Gonçalves da Conceição
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Recorrido: Lenir Alves Parente
Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

190 – Recurso Inominado 0819680-04.2014.823.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza
Advogado: Liliâne Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: SERVS/BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

RECURSOS - SISCOM

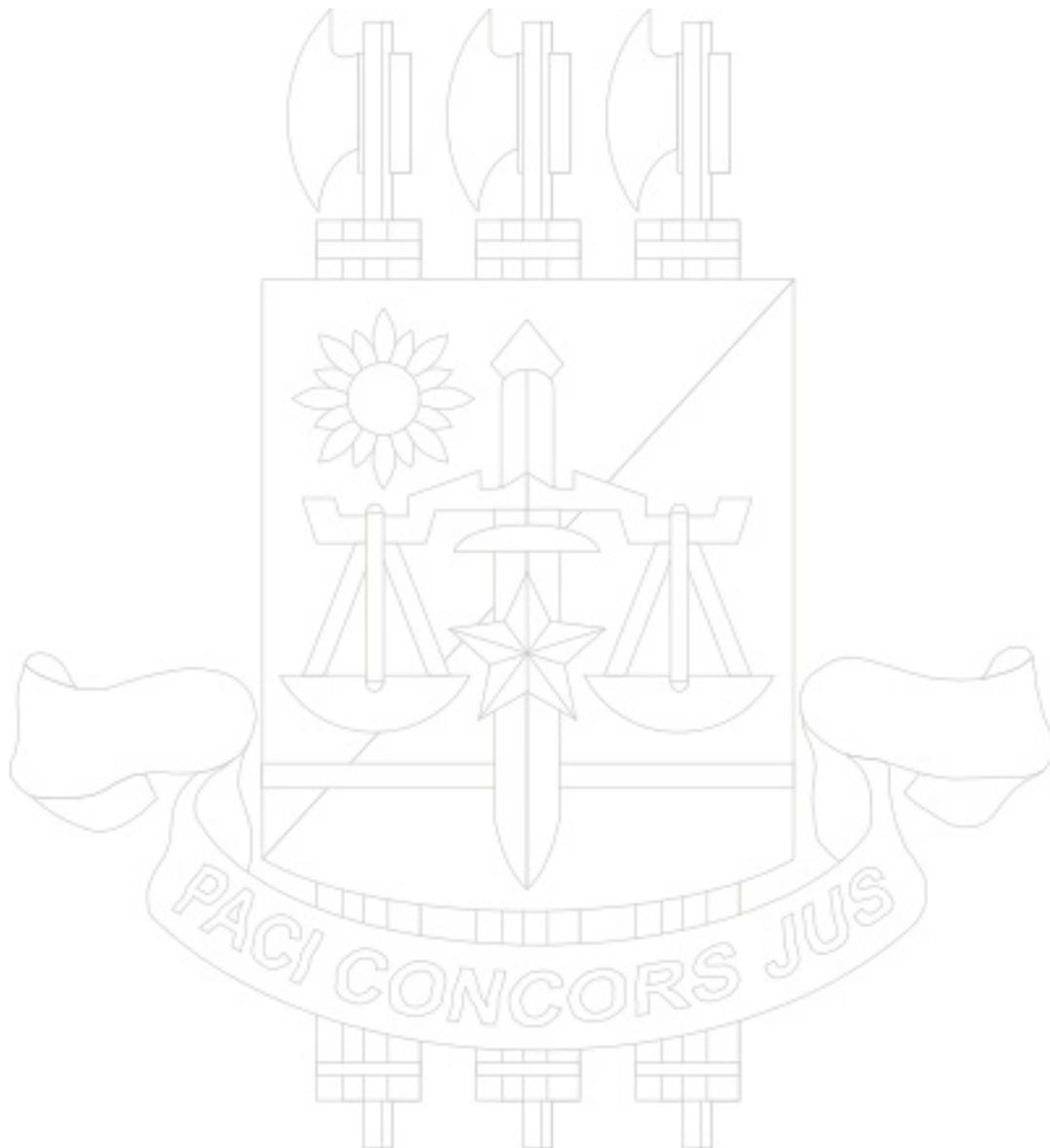
191-Recurso Inominado 0010.15.007783-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valdeir Nunes da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

192 – Recurso Inominado 0010.14.015971-5

Recorrente: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Kátia dos Santos Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 641, DE 23 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pelas Portarias nº 074/15, DJE nº 5443, de 03FEV15, a serem usufruídas a partir de 06JUL15, conforme o Processo nº 530/15 – D.R.H., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 642, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 06 a 08JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 643, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 616/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5549, de 21JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 644, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 19 (dezenove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 116/15, DJE nº 5452, de 14FEV15, a serem usufruídas a partir de 13JUL15, conforme o Processo n.º 531/2015 – D.R.H., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 645, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para responder pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 27JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 646, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 647, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 27JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 648, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, para responde pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, a partir de 27JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 649, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 776/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5160, de 21NOV13, para a Promotora de Justiça Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 650, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 745/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5154, de 12NOV13, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 651, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 744/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5154, de 12NOV13, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 652, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 060/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5439, de 28JAN15, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 653, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 27JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 654, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 275/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 07ABR15, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 655, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 813/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5398, de 21NOV14, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 656, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 455/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5511, de 21MAI15, a partir de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/15

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 004/2015 – SRP (Processo nº 164/2015 – DA), RESOLVE registrar os valores unitários dos pneus ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa, **RODÃO PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.493.504/0001-87, com sede localizada na Avenida Primeira Avenida, nº 26 – Parque Residencial Laranjeiras – Serra/ES, neste ato representada por **WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, Comerciante, Carteira de Identidade nº 2.007.199, SSP/ES, e CPF sob o nº 133.690.717-70 conforme quadro abaixo:

OBJETO DO REGISTRO DE PREÇOS						
ITEM	VEÍCULOS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
1	VECTRA	P195/60 R 15 HT – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88H	Unid.	28	R\$ 281,00	AEOLUS AH01
2	L 200	LT265/70 R 16 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 102 S	Unid.	16	R\$ 576,50	HIFLY HT 601
3	PÁLIO	P185/60 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 82 H	Unid.	48	R\$ 235,00	HIFLY HF 201
4	DUCATO	205/70 R15C, 8 Lonas, 106/104S, R857 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 95 S	Unid.	04	R\$ 405,00	FALKEN R51
5	FOCUS/ JETTA	P205/55 R 16 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “AA” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 91 V	Unid.	16	R\$ 320,00	AEOLUS AH01
6	AMAROK	LT245/65 R 17 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 112 S	Unid.	28	R\$ 630,00	AEOLUS AS01
7	AMAROK	LT255/60 R 18 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 112 S	Unid.	08	R\$ 1.069,00	PIRELLI SCORPION VEAS
8	ONIX	P185/65 R 15 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “B” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88 H	Unid.	32	R\$ 276,50	AEOLUS AH01
9	FIORINO	P175/70 R 13 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL 82H	Unid.	04	R\$ 175,00	DUNLOP SP TOURING T1

10	SAVEIRO/ PÁLIO WEEKEND	P175/70 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 88 H	Unid.	08	R\$ 280,00	AEOLUS AL01
----	------------------------------	--	-------	----	------------	-------------

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP nº 004/15 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 164/15- DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 07 de maio de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

RODÃO PNEUS LTDA EPP

WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA

Representante Legal

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 763-DG, DE 23 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, sem ônus para este órgão, para participar da capacitação sobre a elaboração de Programas do Plano Plurianual 2016-2019, Plano Anual de Trabalho 2016 junto ao sistema FIPLAN, no dia 22JUL2015, no horário das 8h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 764 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, sem ônus para este órgão, para participar dos seguintes eventos:

Data: 24/07/2015

Evento: Reunião com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Local: Horto Municipal Horário: 09h às 12h.

Evento: Reunião com a Associação dos Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Roraima – ATERR

Local: Conselho Regional de Serviço Social – Seccional Roraima
Horário: 16h às 18h.

Data: 30/07/2015

Evento: Realização de atividades junto ao Conselho Regional de serviço Social – Seccional Roraima
Local: Conselho Regional de Serviço Social – Seccional Roraima
Horário: 14h às 18h.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 765-DG, DE 23 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 19MAIO2015, conforme proc. 381/2013-D.R.H., de 23MAIO2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **resultado** do processo licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº **006/15 – Processo Administrativo nº 310/15 – D.A.**, cujo objeto é **aquisição de materiais de limpeza e higiene, copa e cozinha**, para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Lote	Empresa Vencedora	Valor Global do Lote (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
1	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/001-93)	R\$ 45.499,50	Adjudicado e Homologado
2	RICCA COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ 09.474.003/0002-12)	R\$ 13.290,80	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 23 de julho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Pregoeira

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **resultado** do processo licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº **007/15 – Processo Administrativo nº 390/15 – D.A.**, cujo objeto é **aquisição de material de expediente**, para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Lote	Empresa Vencedora	Valor Global do Lote (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
1	M. L P. COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 7.350,00	Adjudicado e Homologado
3		R\$ 2.180,90	
4		R\$ 35.633,88	
5	INFOR EXPRESS - GRÁFICA E PAPELARIA LTDA – ME (CNPJ 08.889.121/0001-48)	R\$ 8.972,00	Adjudicado e Homologado
2	SANDRA H.G. ZEFERINO – ME (CNPJ 13.085.554/0001-80)	R\$ 1.489,43	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 23 de julho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 069/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a instauração do Procedimento Preparatório nº **069/2015/PDPP/MP/RR**, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por João Pizzolatti Júnior em razão da percepção de vencimentos sem a devida contraprestação, bem como eventual impedimento para assunção de cargo ou função pública.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

HEVANDRO CERUTTI

Promotor de Justiça

3ª Titularidade

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 012/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, 26, I e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1º, III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia através do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, encartados no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentro da defesa do patrimônio público estadual compete ao Ministério Público fiscalizar e exigir que a publicidade emanada dos órgãos públicos do Estado esteja em perfeita harmonia e consonância com os princípios constitucionais que informam a Administração Pública, notadamente os comandos normativos descritos do art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o **princípio da legalidade** importa na ideia que de o Administrador Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe autoriza, posto que administrar é aplicar a lei de ofício;

CONSIDERANDO que o **princípio da impessoalidade** exige que os atos administrativos praticados sejam atribuídos sempre ao Poder Público que o emitiu e nunca a agentes públicos determinados, os quais são meros instrumentos humanos para a prestação dos serviços públicos e atendimento do bem comum;

CONSIDERANDO que o resguardo do **princípio da impessoalidade** na publicação dos atos da administração também objetiva preservar o comando normativo abstrato da **moralidade administrativa** à luz da sistemática e coordenada do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ***“o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).”***

CONSIDERANDO que o **princípio da impessoalidade**, em sua primeira vertente, **veda a utilização da máquina estatal como extensão da pessoa(s) de seu(s) gestor(es)**, confirmando a superação, no mundo jurídico, da confusão entre as esferas do privado e do público, classicamente executada na História do Estado brasileiro, para assentar que os atos administrativos praticados pelo administrador são atribuídos ao ente administrativo – e não à sua própria pessoa, que é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias do Estado;

CONSIDERANDO que em um segundo momento, a mesma norma principiológica revela-se como derivada direta do **princípio da isonomia**, vedando que o Poder Público ofereça diversos tratamentos, sem fundamento legítimo, a administrados – fenômeno também conhecido na doutrina como discriminação negativa;

CONSIDERANDO dispor o art. 37, § 1º, da CF/88, que ***“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”***;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública, é absolutamente vedada a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos quais conste expressa referência ao nome de quaisquer autoridades, agentes públicos ou mesmo terceiros;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública, é absolutamente vedada a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos quais conste referência a símbolos, “slogans”, “jingles”, mensagens, frases, logotipos, marcas, imagens ou quaisquer outros registros de ordem textual, auditiva e visual diversos dos símbolos estaduais oficiais, nos termos da lei de regência;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador gerada às custas da publicidade oficial das atividades dos Poderes Públicos, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a instauração, tramitação do inquérito Civil Público e expedição de Recomendação no âmbito do Ministério Público restaram disciplinadas, em nível nacional, através do art. 15 da Resolução n. 23/2007, editada pelo **Conselho Nacional do Ministério Público**;

CONSIDERANDO que a exposição de fotografia, **cores específicas** ou de quaisquer símbolos que façam referência direta a gestor(es) em órgãos públicos evidencia ofensa direta ao **princípio da impessoalidade**, bem como gera promoção pessoal indevida do agente público, valendo-se de bens e de serviços do Estado – aqui entendido em sentido amplo: União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que as constatações aqui obtidas não são estranhas às Cortes de Justiça, *in verbis*: **Ementa: Administrativo. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade Administrativa. Ofensa aos Princípios Norteadores Da Administração Pública. Art. 37, Caput, Cf/88. Pintura De Imóveis e Bens Público Municipais Com Cores Partidárias Utilizadas Em Campanha Eleitoral. Confecção De Panfletos Em Comemoração Ao Dia Mundial Do Meio Ambiente. Presença Do Nome Dos Agentes Políticos. Aparente Finalidade Educativa. Ato De Promoção Pessoal Realizado Pelo Prefeito E Vice-Prefeito. Dano Ao Erário. Ação Julgada Procedente. Recurso Conhecido E Provido** (TJRN – Apelação Cível nº 2009.003937-6 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Cláudio Santos - Julgamento: 21/07/2009) (g.n.);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual **“comete ato ímprobo o administrador que, ao promover a reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente opta por aplicar nesses bens públicos cores em injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade e indevida lesão ao erário”** (Apelação Cível n. 2008.014098-2, de Santa Cecília – TJSC).

CONSIDERANDO que o uso de cores, na gestão pública, coincidentes com aquelas utilizadas em campanha eleitoral por determinado partido político, coligação ou candidato, pode ser caracterizado como símbolo voltado para a promoção pessoal deste;

CONSIDERANDO que a doutrina administrativista reconhece a necessidade de se estabelecer limites à atuação administrativa, ainda que se tratem de atos tidos como discricionários, que devem – por óbvio, como qualquer ato administrativo – ter como fim a realização de alguma providência de interesse público: **“Assim a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 399);

CONSIDERANDO que, aos **08/05/2015**, a Ouvidoria-Geral deste *Parquet* recebeu e-mail informando o seguinte “...**Sobre as cores da pintura da Escola Estadual Diva Lima, sei que duas das cores utilizadas fazem parte da bandeira do Estado, porém usadas em proporções que mais lembram o Partido Progressista ao qual a Sra. Governadora Suely Campos é filiada. A utilização desta forma não está ferindo de alguma forma o princípio constitucional da impessoalidade? Além do que está utilizando órgãos e verbas públicas como meio de influenciar ou desviar a atenção de crianças, adolescentes e comunidade em geral do Estado, sendo que tais governantes privilegiaram cores não predominantes nem no brasão, nem na bandeira de Roraima, mas, sim, predominante na logomarca de seu respectivos partidos. Fica aqui a pergunta: isso é moral? É legal? É ético? É aceitável?... (sic)**”.

CONSIDERANDO que, na mesma data (08/05/2015), a Ouvidoria-Geral deste *Parquet*, instaurou procedimento nº 090/2015 e encaminhou cópia à Promotora Eleitoral da Primeira Zona Eleitoral para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, por determinação da Promotora Eleitoral, aos **21.05.2015**, foram realizadas fotografias de referida escola, certificando existência de obras e reformas, com pintura nas cores branco, vermelho e azul, as quais também identificam o partido político ao qual encontra-se filiada a atual Governadora do Estado de Roraima Suely Campos (Partido Progressista), consoante fotografias anexadas;

CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral, forte no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e não sendo ano de eleições (o que ensejaria possível caracterização de propaganda antecipada), determinou, aos 17/06/2015, por meio do CI nº 03/15 – 1ª ZE, o encaminhamento da documentação a esta Promotora de Defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que este presentante ministerial determinou, por meio da OD nº 030/2015/PDPP/MP/RR, realização de levantamento fotográfico da sede do Partido Progressista desta capital, bem como dos prédios públicos em reforma que estivessem pintados com as cores da aludida agremiação partidária, sendo constatado que as escolas estaduais **Carlos Casadio, José Aureliano da Costa e Prof.ª Wanda David Aguiar** também foram pintadas recentemente e com as cores vermelha, branca e azul, as quais remetem à pessoa da Governadora SUELY CAMPOS e à sua linha político-partidária, caracterizando promoção pessoal, ferindo o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 33, inciso IV, da LC 003/1994, o Ministério Público poderá fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO portanto, que a utilização de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de agentes públicos é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que o uso de cores, na gestão pública, coincidentes com aquelas utilizadas em campanha eleitoral por determinado partido político, coligação ou candidato, pode ser caracterizado como símbolo voltado para a promoção pessoal deste;

CONSIDERANDO que as cores que identificam o partido político (Partido Progressista), ao qual encontra-se filiada a atual Governadora do Estado de Roraima Suely Campos, são as cores vermelha, branca e azul, e que estas mesmas cores foram pintadas em toda a fachada das **Escolas Estaduais Diva Lima, Carlos Casadio, José Aureliano da Costa e Prof.ª Wanda David Aguiar**;

RESOLVE:

NOTIFICAR a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, ou quem a substitua ou suceda, RECOMENDANDO-A:

1. QUE ao promover a pintura das escolas e demais prédios públicos o faça de modo impessoal, aplicando-lhes cores que não proporcionem identificação com a sua pessoa, tampouco com o partido que se encontra filiada ou com a coligação de que este faz parte;

2. QUE promova a pintura, sem onerar quaisquer verbas do Estado, dos bens e prédios públicos estaduais que porventura se encontrem pintados com as **cores vermelha, branca e azul**, aplicando-lhes em suas faixadas e no interior de cada bem, estritamente, as cores discriminadas na bandeira do estado ou cores que não proporcionem identificação com a sua pessoa, com o partido a que se encontra filiado ou com a coligação de que faça parte, devendo informar a esta Promotoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas, inclusive se a acataram ou não, total ou parcialmente, apresentando documentos que as comprovem, haja vista que suas omissões poderão dar ensejo à propositura, pelo Ministério Público, de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, ou se for o caso, Ação de Improbidade Administrativa por violação, em tese, do princípio da impessoalidade e omissão indevida da prática de ato de ofício, na forma da Lei nº 8.429/1992;

3. QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, com documentação comprobatória, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de 30 dias.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **Ministério Público do Estado de Roraima** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, bem como em mora, e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o **Ministério Público do Estado de Roraima** a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público, de que trata esta recomendação.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 012/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, 26, I e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1º, III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia através do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, encartados no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento por este *Parquet* de representação por parte de cidadãos que constata a ocorrência de “servidores fantasmas” nos órgãos públicos deste Estado da Federação, bem como a ocorrência de demissões no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sendo imprescindível a realização de controle das contratações e exonerações que ocorrem da referida Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que os administrados possuem direito subjetivo à participação na gestão dos serviços públicos, uma vez que o referido direito tem forte ligação com o princípio constitucional da eficiência, constituindo sua instituição e as garantias constitucionais nele inspiradas um grande instrumental jurídico para a concretização normativa da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, neste contexto normativo, é direito do cidadão saber a assiduidade dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, tanto para contribuir com o controle do cumprimento da jornada legal de trabalho, como também evitar a ocorrência de improbidade administrativa naquele órgão;

CONSIDERANDO que o controle eletrônico de frequência representa uma ferramenta de gestão que fornece dados estatísticos com a finalidade de auditar o comportamento da máquina pública, de modo a valorizar o servidor ao dar credibilidade e transparência ao processo de avaliação do funcionalismo, assim como proporciona incontestáveis vantagens para a Administração Pública, uma vez que garante a segurança das instalações físicas do órgão que conta com tais coletores de digitais;

RESOLVE NOTIFICAR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, OU QUEM A SUBSTITUA OU SUCEDA, RECOMENDANDO-O:

- 1. QUE** promova, no prazo de **30 (trinta) dias**, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos (efetivos e comissionados) vinculados à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;
- 2. QUE** providencie, no prazo de **30 (trinta) dias**, a disponibilização, na *internet*, dos horários de funcionamento da Casa Legislativa, levando-se em consideração a jornada de trabalho dos servidores que ali desempenham as suas atividades;
- 3. QUE** estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;
- 4. QUE** informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, com documentação comprobatória, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no **prazo de 30 dias**.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **Ministério Público do Estado de Roraima** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, bem como em mora, e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o **Ministério Público do Estado de Roraima** a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público, de que trata esta recomendação.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 533, DE 20 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar os Defensores Públicos Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para no dia 24 de julho do corrente ano viajarem a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de atuarem em forma de mutirão nos processos abaixo relacionados, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com ônus

II - Designar a Assessora Jurídica BRUNNASHOUSSENS SILVEIRA DE LIMA MONTEIRO e Chefe de Gabinete MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO, para no dia 24 de julho do corrente ano viajarem a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de assessorarem os Defensores Públicos acima designados, com ônus.

Processos	Vítima	Réu
0010 14 016401-2	E. N. da S.	I. P. da S.
0010 11 00422-2	G. F. da S.	H. M. N.
0010 12 005703-8	E. G. O. L.	F. R. A da S.
0010 13 006484-2	A. L. de O.	J. A. M.
0010 13 001332-8	E. P. R. F.	P. M. de A.
0010 11 008157-6 AP.0010 11 008065-8	J. M. do P.	S. O. N.
0010 13 011857-2	M. dos A. S.	D. de S. P.
0010 13 006914-8	S. V. C. S.	A. da S.
0010 11 000302-6 AP.0010 10 000733-4	Justiça Pública	F. dos S. P.
0010 12 007154-2	V. A. A.	M. da S. M.
0010 14 009228-8	E. C. L.	E. C.
0010 13 019740-2	E. C. de A.	F. W. A. de A.
0010 14 016532-4	Justiça Pública	R. L. dos S.
0010 11 010138-2	T. M.	K. J. J. e outros
0010 12 007076-7	B. V. de O. M.	M. A. de S.
0010 12 013493-6	A. da S.	T. B. M.
0010 14 016461-6	V. R. da S.	I. A. da S.
0010 14 013657-2	K. G. P.	W. D. da S.
0010 08 188632-6	T. da S. B.	F. R. da S.
0010 14 009193-4	V. O. F.	P. da S. P.
0010 12 001701-6	J. M. da S	J. L. da S.
0010 10 019049-4	F. L. de L. B.	A. de L. B.
0010 09 221941-8	R. L. B.	O. C. de M.
0010 14 000966-2	M. de F. R. da S.	F. das C. do P. F.
0010 09 215427-6	M. de O. B.	E. de J. B.
0010 14 013619-2	E. K.F. I.	R. da S. S.
0010 14 003111-2	J. C. F. M.	K. da S. M.
0010 10 006304-8	S. M. G. L.	G. S. de C.
0010 14 020752-2	R. C. L.	A. B. S.

0010 13 002345-9	M. M. C.	R. de S. M.
0010 14 015797-4	E. A. L.	G. M. DE F.
0010 12 001722-2	C. DA C. M.	A. A. DA S. F.
0010 15 004857-6	E. F. R.	M. P.
0010 14 016420-2	F. G. C.	A. DA S. A.
0010 13 016573-0	L. L.	J. L. M.
0010 13 016356-0	E. C. D.	E. S. A.
0010 14 007172-0	L. DE F. M. M. L.	P. E. C. V.
0010 13 016024-4	L. R. S. S.	R. P. DA S. F.
0010 08 193107-2	JUSTIÇA PÚBLICA	R. DA S. F.
0010 14 009288-2	E. M. DE O. R.	P. K. M. DE S.
0010 14 019445-6	M. R. R. DA S.	M. B. DE C.
0010 14 013655-6	JUSTIÇA PUBLICA	W. DE A. M.
0010 12 007090-8	L. L. M.	J. O. B. M.
0010 09 215165-2	J. P. S.	E. S. F.
0010 08 183446-6	M. S. DE S.	L. D. DE A.
0010 13 006964- 3	R. V. B.	S. Q. C.
0010 14 008410-3	S. da S. M.	W. G. S.
0010 13 019726-1	R. P. F.	F. B. C.
0010 14 009200-7	L. da S. N.	R. M. C.
0010 14 009124-9	J. M. da S.	J. da S. M.
0010 14 013645-7	E. dos R. S.	F. S. P. da S.
0010 13 002392-1	F. R. F.	S. C. C. L.
0010 11 010165-5	F. V. Z.	B. F. do A.
0010 13 015972-5	D. M. R. B.	D. de S. A.
0010 14 016468-1	L. G. P. de C.	M. N. de C.
0010 14 013592-1	A. C. dos S.	A. V. dos S.
0010 14 016385-7	A. D. A.	G. F. S.
0010 13 015851-1	C. S. da S.	T. E. V. M.
0010 14 013611-9	L. dos S. R.	W. D. M. M. dos R.
0010 12 013533-9	E. de S. S.	M. da S. C.
010 13 011848-1	A. da S. P.	A. S. A.
0010 13 009931-9	N. R. de S.	L. R. de S.
0010 13 004187-3	R. L. da S.	W. da S. C.
010 13 006885-0	A. C.	G. da C.
010 13 014292-9	E. C.	W. M. F.
010 15 009149-3	B. N. da S.	J. A. da S.
010 15 010467-6	A. L. M.	O. S. de O.
010 13 019725-3	A. A. V. da C.	T. J. B. da S.
010 15 000512-1	L. R. da S.	A. S. de O.
010 13 006855-3	L. L. M.	J. O. B. M.
010 15 010434-6	J. de S. N.	K. A. C. B.
010 15 003576-3	G. P. C. da S.	F. de S. S.
010 12 001771-9	F. A. C.	A. M. da C. S.
010 09 223627-1	C. de A. S.	L. L. dos S.
010 14 009260-1	J. de A. A.	M. A. de O. A. C.
010 09 222448-3	T. G. de S.	U. A. da S.
010 14 016040-8	T. H. A.	P. V. T.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/07/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS FILHO** e **ROSANDIA PEREIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Luzilândia, Estado do Piauí, nascido a 21 de junho de 1967, de profissão pedreiro, residente Rua: Lambari 160 Bairro: Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS** e de **MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS**.

ELA é natural de Fortuna, Estado do Maranhão, nascida a 31 de maio de 1975, de profissão autônoma, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 936 Bairro: Caimbé, filha de **ANTONIO RUFINO DA COSTA** e de **ELZA PEREIRA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONDON DA COSTA RODRIGUES** e **ANA PAULA DE LIMA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 20 de agosto de 1972, de profissão vigilante, residente Rua: Adolfo Moratelli 185 Bairro: Nova Cidade, filho de **JOÃO AVAIR RODRIGUES** e de **SIRENE DA COSTA RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de maio de 1962, de profissão professora, residente Rua: Adolfo Moratelli 185 Bairro: Nova Cidade, filha de **** e de **MARIA LAURA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDENIR SAMPAIO SAPARÁ** e **CARLA MARIA MENDES HONORATO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1981, de profissão serralheiro, residente Rua: Amajari 215 Bairro: Calungá, filho de **LAURO MAGALHÃES SAPARÁ** e de **MARIA NILDA SANTOS SAMPAIO**.

ELA é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascida a 26 de agosto de 1987, de profissão estudante, residente Rua: Tepequém 110 Bairro: 13 de Setembro, filha de **FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA** e de **ANTONIA MENDES HONORATO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAL NOGUEIRA NUNES** e **CRISTIANA DE NAZARÉ CATETE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 12 de fevereiro de 1970, de profissão eletricista, residente Rua: Sebastião França de Souza 286 Bairro: Equatorial, filho de **DORIVAL NUNES** e de **CARMENDORA NOGUEIRA NUNES**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 16 de outubro de 1976, de profissão estudante, residente Rua: Sebastião França de Souza 268 Bairro: Equatorial, filha de **** e de **MARIA DAS GRAÇAS CATETE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO LIMA QUEIROZ** e **DIANA GENTIL BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascido a 4 de outubro de 1994, de profissão pintor, residente Travessa Y 55 1 Bairro: União, filho de **CARLOS RONES REIS DE QUEIROZ** e de **MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de agosto de 1996, de profissão aux. administrativo, residente Travessa Y 55 1 Bairro: União, filha de **LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA** e de **OLINDA PEREIRA GENTIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CICERO SALVIANO DUTRA NETO** e **SARA NIZIA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 22 de fevereiro de 1977, de profissão estudante, residente Rua: 10 527 Bairro: Jardim Tropical, filho de **VICENTE FERNANDES DUTRA** e de **MARIA PEREIRA DUTRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de fevereiro de 1990, de profissão ass. administrativo, residente Rua: 10 527 Bairro: Jardim Tropical, filha de **** e de **FABIOLA RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HISLAN VIEIRA DA SILVA** e **ELIZABETH PEREIRA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 31 de março de 1984, de profissão policial militar, residente Rua: Peixes 495 Bairro: Cidade Satelite, filho de **LIBÓRIO VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA VALCLICE LIMA DA SILVA**.

ELA é natural de Itapajé, Estado do Ceará, nascida a 8 de agosto de 1986, de profissão policial militar, residente Rua: C 296 Bairro: Caranã, filha de **** e de **IVANIRA PEREIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS SOUSA** e **IVONESSA ROSA DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 15 de janeiro de 1996, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua: JT-03 221 Bairro: Olimpico, filho de **SEIVALDO OLIVEIRA DE SOUSA** e de **ANERLICE SOCORRO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de fevereiro de 1991, de profissão do lar, residente Rua: JT-03 221 Bairro: Olimpico, filha de **** e de **DIVONETE ROSA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO HUDSON PEIXOTO PINHEIRO** e **HISMAYLA MARIA DE SOUSA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1964, de profissão professor, residente Rua Araújo Filho, 390, Centro, filho de **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO** e de **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO**.

ELA é natural de União, Estado do Piauí, nascida a 10 de setembro de 1994, de profissão autônoma, residente Rua Araújo Filho, 390, Centro, filha de **GHUIARONY GOMES MEDEIROS** e de **ROSILENE GOMES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIVINO MIRANDA MARQUES** e **MARIA GORETH DOS REIS AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 14 de outubro de 1969, de profissão mecânico, residente na rua. Cezar Nogueira Junior n°435, Bairro:Pintolândia, filho de **JOSÉ NUNES MARQUES** e de **RAIMUNDA MIRANDA MARQUES**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 28 de novembro de 1962, de profissão do lar, residente na rua. Cezar Nogueira Junior n°435, Bairro:Pintolândia, filha de ***** e de **MARIA DOS REIS AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADIEL DE SOUZA BRITO JÚNIOR** e **ANGÉLICA ALINE LINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caçapava, Estado de São Paulo, nascido a 31 de julho de 1986, de profissão estudante, residente na rua. Maria Santa da Silva n°697, Bairro:Silvio Leite, filho de **ADIEL DE SOUZA BRITO** e de **LAURA MARIA FERREIRA BRITO**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1991, de profissão esteticista, residente na rua. Maria Santa da Silva n°697, Bairro:Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ WILSON LINS** e de **IRMA DOS SANTOS LINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO DOS SANTOS REIS** e **KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de dezembro de 1990, de profissão gerente, residente na Av. Mario Homem de Melo n°5599, Bairro:Tancredo Neves, filho de **VALTERRO RIBEIRO DOS REIS** e de **JANICE DOS SANTOS PERES**.

ELA é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascida a 22 de maio de 1994, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Maria Santa da Silva n°697, Bairro: Silvio Leite, filha de **ANTONIO REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA** e de **FRANCISCA CLAUDIA SOUSA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA JÚNIOR** e **JANAINA GLAUCIA SANTANA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 3 de janeiro de 1983, de profissão motorista, residente Rua: Venus 457 Bairro: Cidade Satelite, filho de **JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA** e de **ELISAMAR RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de março de 1992, de profissão Assistente Administrativa, residente Rua: Tia Joaca 161 Bairro: Caimbé, filha de **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** e de **NAZILENE RODRIGUES DE SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAADAN RAMYAS TEIXEIRA** e **ANTONIA SANAYR MOREIRA EDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de agosto de 1992, de profissão militar, residente Rua: Ruth Pinheiro 1062 Bairro: Tancredo Neves, filho de **** e de **MIRIAN TEIXEIRA DE SIQUEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de setembro de 1988, de profissão autônoma, residente Rua: Ruth Pinheiro 1062 Bairro: Tancredo Neves, filha de **PEDRO HIROMASA EDA** e de **MARIA TEOMAR MOREIRA EDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **UKELSON LIMA ALBUQUERQUE** e **MAYARA TORRES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajau, Estado do Maranhão, nascido a 16 de fevereiro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua: Gênese 560 Bairro: Cinturão Verde, filho de **** e de **NUBIA LIMA ALBUQUERQUE**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, rasil, nascida a 21 de novembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Gênese 560 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOSÉ MILTON GOMES PEREIRA** e de **RAIMUNDA TORRES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE SILVA MACÊDO** e **FRANKSILENE GOMES BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de julho de 1991, de profissão Motorista, residente Rua: Jorge Fraxe 315 Bairro: Caimbé, filho de **NEUZAEL MACÊDO DA SILVA** e de **ANA MARIA SILVA MACÊDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de abril de 1978, de profissão atendente, residente Rua: Jorge Fraxe 315 Bairro: Caimbé, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA BARROS** e de **MARIA JOSÉ GOMES BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO MEDEIROS MIRANDA** e **LAYS FERREIRA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 3 de janeiro de 1994, de profissão militar, residente Rua: Manoel Sabino dos Santos 307 Bairro: Caranã, filho de **MANOEL TADEU SILVA MIRANDA** e de **FRANCISCA ADRIANA BARBOSA MEDEIROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de janeiro de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Manoel Sabino dos Santos 307 Bairro: Caranã, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS BEZERRA** e de **ELIZETE SANTOS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO COSTA ALMEIDA** e **MARIA CIRCLENE PINTO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, nascido a 6 de outubro de 1943, de profissão Agricultor, residente Rua: São Luiz do Anaua 46 Bairro: Pérola, filho de **** e de **CECILIA COSTA ALMEIDA**.

ELA é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida a 27 de julho de 1975, de profissão Cabeleireira, residente Rua: São Luiz do Anaua 46 Bairro: Perola, filha de **FRANCISCO FELIZ VIEIRA** e de **MARIA PINTO VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015